

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 20 de julho 2005

ANO VIII - EDIÇÃO 3169

R\$ 1,50

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIADO TRIBUNAL PLENO

Secretário do Tribunal Pleno em exercício
ALVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004371-9

IMPETRANTE : ACACIO DUARTE QUADROS NETO
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ACACIO DUARTE QUADROS NETO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, momente levando-se em

consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis.*”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dotta Procuradora Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004397-4

IMPETRANTE : ADELSON ARAÚJO VIANA JUNIOR
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ADELSON ARAÚJO VIANA JUNIOR, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida. Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004377-6**

IMPETRANTE	:	ADRIANA VIANA MARINHO
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ADRIANA VIANA MARINHO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.” Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a inefficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004395-8

IMPETRANTE	:	ADRIANO COELHO MORAES
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ADRIANO COELHO MORAES, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a inefficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a

presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isônomo de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Nº 001005004422-0

IMPETRANTE	:	AILTON MARCOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

AILTON MARCOS DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analiso detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isônomo de vantagem

financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Nº 001005004424-6

IMPETRANTE	:	ALDENIR AMARO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ALDENIR AMARO DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analiso detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isônomo de vantagem

Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis:*”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004425-3**

IMPETRANTE	:	ALDERICO FERREIRA MOTA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ALDERICO FERREIRA MOTA FILHO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetratura almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em

concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis:*”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004415-4**

IMPETRANTE	:	ALDIRON ROSA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ALDIRON ROSA DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetratura almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em

consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis.*”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004392-5

IMPETRANTE	:	ALESSANDRO JOSÉ MENDES LOPEZ
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ALESSANDRO JOSÉ MENDES LOPEZ, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis.*”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dota Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004385-9

IMPETRANTE	:	ALINE OLIVEIRA AYRES
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ALINE OLIVEIRA AYRES, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis.*”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA

PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.
Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.
Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004386-7**

IMPETRANTE :	ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA :	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO :	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR :	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ALINE PEREIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.”

pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004398-2**

IMPETRANTE :	ALOÍSIO ALVES PEQUENINO
JUNIOR	
ADVOGADA :	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO :	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR :	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ALOÍSIO ALVES PEQUENINO JUNIOR, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar. Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004400-6

IMPETRANTE	:	AMARILDO DOS PRAZERES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

AMARILDO DOS PRAZERES DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbra a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar. Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dota Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004399-0

IMPETRANTE	:	AMARILDO FARIAS DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

AMARILDO FARIAS DE LIMA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbra a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.
 Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.
 Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004367-7

IMPETRANTE :	ANA CÁSSIA FERREIRA CRUZ
ADVOGADA :	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO :	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR :	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ANA CÁSSIA FERREIRA CRUZ, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coautora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar. Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004389-1

IMPETRANTE :	ANA CLEIDE BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADA :	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO :	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR :	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ANA CLEIDE BARROS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coautora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbo a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.
Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004382-6
IMPETRANTE : ANA MARIA AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ANA MARIA AMORIM DOS SANTOS, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – REsp 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.
Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004414-7
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO SIQUEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineeficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – REsp 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004396-6

IMPETRANTE	:	ANDRÉ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ANDRÉ SOARES DOS SANTOS, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004379-2

IMPETRANTE	:	ANDRÉIA SARAIVA XIMENES
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ANDRÉIA SARAIVA XIMENES, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004412-1

IMPETRANTE : ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004413-9

IMPETRANTE : ANTÔNIO JUCÁ DE ARAÚJO JUNIOR	ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ANTÔNIO JUCÁ DE ARAÚJO JUNIOR, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado.

Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004384-2
IMPETRANTE : ANTÔNIO VALDO RODRIGUES
SOUZA
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE
RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ANTÔNIO VALDO RODRIGUES SOUZA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analiso detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004411-3

IMPETRANTE : ARNÓBIO DA SILVA PINHO
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE
RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ARNÓBIO DA SILVA PINHO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analiso detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à doura Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004410-5
IMPETRANTE : BETTY IARA GAMA GONZALEZ
VERAS

ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
 IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
 RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

BETTY IARA GAMA GONZALEZ VERAS, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrata mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Nº 001005004438-6

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO BICUDO
 ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
 IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
 RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

CARLOS ALBERTO BICUDO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrata mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
 Nº 001005004437-8

IMPETRANTE : CARLOS DA SILVA MOURA
 ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
 IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
 RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

CARLOS DA SILVA MOURA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrata mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, promunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004419-6

IMPETRANTE : CARLOS ERNANDES
BENEVENUTO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE
RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

CARLOS ERNANDES BENEVENUTO MIRANDA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrata mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004432-9

IMPETRANTE :	CARLOS WANDERLEY BARBOSA DE LIMA
ADVOGADA :	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO :	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR :	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

CARLOS WANDERLEY BARBOSA DE LIMA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004433-7

IMPESTRANTE	:	CHARLES DE SOUZA OH
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPESTRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

CHARLES DE SOUZA OH, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com

pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004407-1

IMPETRANTE	:	CHARLES FELIPE TIRELLI
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

CHARLES FELIPE TIRELLI, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004435-2

IMPETRANTE	:	CLAUDINIR CRISTIANO GUTH
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

CLAUDINIR CRISTIANO GUTH, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de

Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”. Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004408-9

IMPETRANTE	:	CLÁUDIO NUNES VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

CLÁUDIO NUNES VIEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de

31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isônomico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, promunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004416-2

IMPETRANTE	:	CLEITERSON CORREA GADELHA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

CLEITERSON CORREA GADELHA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isônomico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, promunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dota Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004417-0

IMPETRANTE	:	CLENERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

CLENERSON ALVES DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003,

"ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais".

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, "não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis."

Nessa perspectiva, conclui que "todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima."

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão "*initio litis*", e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento "periculum in mora". É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida "*initio litis*" contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, "*in verbis*:

"116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido." (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004418-8
IMPETRANTE : CLERISTON ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

CLERISTON ALVES FERREIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, "ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais".

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, "não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis."

Nessa perspectiva, conclui que "todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima."

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão "*initio litis*", e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento "periculum in mora". É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida "*initio litis*" contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, "*in verbis*:

"116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido." (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004404-8

IMPETRANTE	: CLOVIS DE SIQUEIRA CELANE
ADVOGADA	: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

CLOVIS DE SIQUEIRA CELANE, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, "ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais".

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei

distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, momente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004403-0

IMPETRANTE	:	CRISTIANE ROCHA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

CRISTIANE ROCHA MARTINS, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual

fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, momente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004402-2

IMPETRANTE	:	CRISTIANO DANTAS DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

CRISTIANO DANTAS DE MELO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar - contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual

para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “*todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.*”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida. Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis:*”

“*116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.*” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004421-2

IMPETRANTE	:	DANIELA BESSA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

DANIELA BESSA RODRIGUES, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar - contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “*todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.*”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis:*”

“*116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.*” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004420-4

IMPETRANTE	:	DENNISON DE JESUS PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

DENNISON DE JESUS PEREIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar - contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “*todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da*

GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004390-9

IMPETRANTE	:	DEUSIMIR LIMA BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

DEUSIMIR LIMA BATISTA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004405-5

IMPETRANTE	:	DIEGO DE ANDRADE GOMES
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

DIEGO DE ANDRADE GOMES, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de

150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004451-9**

IMPETRANTE	:	DINIZ FILHO COIMBRA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

DINIZ FILHO COIMBRA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004452-7**

IMPETRANTE	:	DJAMINE WANDERNYLLEN
SALDANHA FONTELLES		
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

DJAMINE WANDERNYLLEN SALDANHA FONTELLES, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950). Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida. Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA –
– É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.”
(STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Nº 001005004486-5

IMPETRANTE	:	ED CARLOS VIEIRA BARROS
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ED CARLOS VIEIRA BARROS, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA –
– É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.”
(STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Nº 001005004488-1

IMPETRANTE	:	EDENILSON VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

EDENILSON VIEIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida. Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004485-7**

IMPETRANTE	:	EDIEL PESSOA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

EDIEL PESSOA DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dota Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004491-5**

IMPETRANTE	:	EDÍLSON ALBINO DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

EDÍLSON ALBINO DE LIMA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar - contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o

objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004493-1

IMPETRANTE	:	EDINEI DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

EDINEI DE SOUZA NASCIMENTO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem

financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dotta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004482-4

IMPETRANTE	:	EDINHO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

EDINHO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito.

Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida *"initio litis"* contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, *"in verbis:"*

"116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido." (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004483-2**

IMPETRANTE :	EDMILSON ALMEIDA CORRÊA
ADVOGADA :	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO :	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR :	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

EDMILSON ALMEIDA CORRÊA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, *"ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais".*

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, *"não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis."*

Nessa perspectiva, conclui que *"todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima."*

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão *"initio litis"*, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento *"periculum in mora"*. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida *"initio litis"* contra a Fazenda Pública só poderá ser

concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, *"in verbis."*

"116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido." (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004484-0**

IMPETRANTE :	EDMILSON PINHO MELO
ADVOGADA :	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO :	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR :	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

EDMILSON PINHO MELO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, *"ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais".*

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, *"não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis."*

Nessa perspectiva, conclui que *"todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima."*

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão *"initio litis"*, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento *"periculum in mora"*. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida *"initio litis"* contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em

consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, *"in verbis:"*
"116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido."

(STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004490-7

IMPETRANTE	:	EDNEI OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

EDNEI OLIVEIRA CASTRO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, *"ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais"*.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, *"não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis."*

Nessa perspectiva, conclui que *"todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima."*

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisa-se detidamente os argumentos da pretensão *"initio litis"*, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbra a presença ou iminência do elemento *"periculum in mora"*. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida *"initio litis"* contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, *"in verbis."*

"116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido."

(STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dota Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004476-6

IMPETRANTE	:	EDSON LÁZARO REIS THOMÉ JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

EDSON LÁZARO REIS THOMÉ JÚNIOR, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, *"ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais"*.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, *"não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis."*

Nessa perspectiva, conclui que *"todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima."*

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisa-se detidamente os argumentos da pretensão *"initio litis"*, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbra a presença ou iminência do elemento *"periculum in mora"*. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida *"initio litis"* contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, *"in verbis."*

"116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA
– É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido."
(STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004461-8

IMPETRANTE	:	ELINELSON AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ELINELSON AGUIAR DOS SANTOS, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrata mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA
– É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º

– É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.”
(STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004455-0

IMPETRANTE	:	ELLAN WAGNER OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ELLAN WAGNER OLIVEIRA DE SOUZA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrata mandado de segurança – com pedido de liminar - contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA
– É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º

da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004454-3

IMPETRANTE	:	ELY SANDRO BRAGA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ELY SANDRO BRAGA DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses

pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004459-2

IMPETRANTE	:	EMERSON VANDI DE QUEIROZ BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

EMERSON VANDI DE QUEIROZ BARBOSA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.: ”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses

casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004458-4**

IMPETRANTE	:	ÉRICO WALLACE BESSA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ÉRICO WALLACE BESSA ROCHA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dota Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004460-0**

IMPETRANTE	:	ERIVAN DE ALMEIDA MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

ERIVAN DE ALMEIDA MACIEL, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.
Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004487-3
IMPETRANTE : FÁBIA MARCELA DE SOUZA CHAGAS
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

FÁBIA MARCELA DE SOUZA CHAGAS, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004462-6

IMPETRANTE	:	FABIANO MAC DONALD DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANCA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

FABIANO MAC DONALD DE ALMEIDA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004489-9
IMPETRANTE : FÁBIO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

FÁBIO DA SILVA NOGUEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004492-3

IMPETRANTE :	FELIPE SANTOS MOUSINHO
ADVOGADA :	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO :	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR :	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

FELIPE SANTOS MOUSINHO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004463-4
IMPETRANTE : FERNANDO ANTONIO TORRES
FARIAS
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE
RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

FERNANDO ANTONIO TORRES FARIAS, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004464-2

IMPETRANTE : FRANCIMAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE
RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

FRANCIMAR DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado.

Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004465-9
 IMPETRANTE : FRANCISCA SIMONE LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
 IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
 RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

FRANCISCA SIMONE LOPES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:“

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – REsp 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004466-7
 IMPETRANTE : FRANCISCO BRUNO DE MAGALHÃES SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
 IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
 RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

FRANCISCO BRUNO DE MAGALHÃES SIQUEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:“

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – REsp 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001005004467-5

IMPETRANTE : FRANCISCO CAMPOS LIMA
 ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
 IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
 RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

FRANCISCO CAMPOS LIMA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
 Nº 001005004448-5

IMPETRANTE : FRANCISCO ROBSON BESSA QUEIROZ

ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
 IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
 RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

FRANCISCO ROBSON BESSA QUEIROZ, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
 Nº 001005004447-7

IMPETRANTE : FRANCISCO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
 IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

FRANCISCO RODRIGUES, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar - contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbra a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 00100500446-9

IMPETRANTE : FRANCIVAL LIMA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

FRANCIVAL LIMA DA COSTA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar - contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbra a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004472-5

IMPETRANTE : FRANKY ROZY RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

FRANKY ROZY RODRIGUES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrata mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004444-4

IMPETRANTE	:	GELAND COSTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

GELAND COSTA DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrata mandado de segurança – com

pedido de liminar - contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dota Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004443-6

IMPETRANTE	:	GIBSON BARROS DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

GIBSON BARROS DE SOUSA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrata mandado de segurança – com pedido de liminar - contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004442-8

IMPETRANTE	:	GILMAR JOSÉ LACERDA MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

GILMAR JOSÉ LACERDA MIRANDA, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004441-0

IMPETRANTE	:	GILSON DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

GILSON DA SILVA ARAÚJO, devidamente qualificado e representado nos autos, impetra mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado

de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analizando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – REsp 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004440-2

IMPETRANTE	:	GILSON GENTIL DE SOUSA
JÚNIOR	:	
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

GILSON GENTIL DE SOUSA JÚNIOR, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em favor

dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do impetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar. Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a inefficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:”

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – REsp 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado. Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à dourada Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
Nº 001005004439-4

IMPETRANTE	:	GILSON GENTIL DE SOUSA GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	:	EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

GILSON GENTIL DE SOUSA GUIMARÃES, devidamente qualificado e representado nos autos, impetrava mandado de segurança – com pedido de liminar – contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público concursado integrante do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Roraima. Assevera que a Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, no art. 76, incisos I e VI, estipula em

favor dos policiais civis, as Gratificações de Exercício Policial (GEP) e de Risco de Vida (GRV).

Aduz que a autoridade impetrada, ao editar o Decreto nº 5.464-E, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de setembro de 2003, “ilegalmente estabeleceu percentuais diferenciados nas duas gratificações para as diversas carreiras policiais”.

Afirma que tais diferenças são descabidas, pois criadas em razão do exercício da atividade de polícia civil e por não se notar na lei distinção alguma entre as categorias. Daí, segundo entende, “não poderia a autoridade coatora ter implementado distinções não fundamentadas e não contempladas pela lei de regência, pois à luz do princípio da razoabilidade deveria estabelecer um só percentual para as gratificações e aplicá-lo a todas as carreiras policiais civis.”

Nessa perspectiva, conclui que “todas as demais carreiras da Polícia Civil devem perceber o mesmo percentual da GEP e da GRV, à maior, aplicados às remunerações dos Delegados de Polícia Civil no Estado de Roraima.”

Requer, então, a concessão de medida liminar determinando o pagamento da Gratificação de Exercício Policial (GEP) no índice de 150% (cento e cinqüenta por cento) sobre os vencimentos do cargo do imetrante. De igual modo, o pagamento da Gratificação de Risco de Vida (GRV), em 40% (quarenta por cento), percentuais estes já auferidos pelos Delegados de Polícia Civil.

Assim, relatado o feito, passo a apreciação do pedido liminar.

Defiro a justiça gratuita (Lei nº 1060/1950).

Exige a lei (art. 7º, Lei nº 1.533/31.12.51) que, ao despachar a inicial, o julgador deferirá o pleito liminar quando relevante o fundamento do pedido e, da demora, possa resultar a ineficácia da medida.

Analisando detidamente os argumentos da pretensão “*initio litis*”, e atento à relevância da matéria versada nos autos, não vislumbro a presença ou iminência do elemento “periculum in mora”. É que o objeto da impetração almeja tratamento isonômico de vantagem financeira em face da Fazenda Pública, cuja pretensão, em caso de espera do desfecho da lide, não conduz à perda do alegado direito. Noutro vértice, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, a medida “*initio litis*” contra a Fazenda Pública só poderá ser concedida em circunstância excepcionalíssima, a fim de evitar consequentes transtornos ao erário, mormente levando-se em consideração, no caso concreto, o número de servidores em idêntica situação. Nesse sentido, pontifica o STJ, “*in verbis*.:“

“116047708 – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – GRATIFICAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – FAZENDA PÚBLICA – É vedada a concessão de tutela antecipada nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação de tutela, nesses casos, em face da Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.” (STJ – RESP 573281 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 07.06.2004 – p. 00271)

Resumidamente, entendo que o lapso de tempo na regular tramitação do feito não acarretará o perecimento do direito alegado.

Por estas razões, denego o pedido liminar.

Requisitem-se, pois, as informações de estilo, intimando-se o ilustre Procurador-Geral do Estado, para se manifestar.

Após, vão os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins (art. 10, da Lei nº 1.533/51).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Des. JOSÉ PEDRO - Relator

HABEAS CORPUS N.º 010 05 004532-6

IMPETRANTE: DR. PAULO LUIΣ DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: ANDERSON DE ARAÚJO ALVES
AUTORIDADE COATORA: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade Coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade indigitada coatora, para que as preste no prazo de quarenta e oito horas.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2005.

Des. Lupercino Nogueira

-Relator-

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 19 DE JULHO DE 2005.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno em exercício

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lúpercino Nogueira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 26 de julho do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.004297-6– BOA VISTA/RR.
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª LÚCIA PINTO PEREIRA - FISCAL
APELADO: D. E. WANDERLEY - ME
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.004329-7– BOA VISTA/RR.
1º APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª LARISSA DE MELO LIMA
2º APELANTE: MILENA GOIS FERNANDES
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ
1º APELADO: MILENA GOIS FERNANDES
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ
2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª LARISSA DE MELO LIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.05.003846-1– ALTO ALEGRE/RR.
ORIGEM: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DE ALTO ALEGRE/RR
AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA CHAVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
RÉU: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE ALTO ALEGRE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.004283-6– BOA VISTA/RR.
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
APELADOS: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0010.05.004234-9– BOA VISTA/RR.
AGRAVANTE: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA – TV RORAIMA
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS FEDERAIS DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. JOSÉ MILTON FREITAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0010.05.004083-0– BOA VISTA/RR.
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. DIÓGENES BALEIRO NETO
AGRAVADO: MARIA DOS SOCORROS DA SILVA MONTEIRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO SENTIDO ESTRITO N.º 0010.04.003285-5 – BOA VISTA/RR.

1º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º RECORRENTE: LINDOMAR CORREA DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
1º RECORRIDO: LINDOMAR CORREA DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
2º RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPOLLO

EMENTA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO – IMPOSSIBILIDADE – MATÉRIA PERTINENTE AO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO DEFENSIVO IMPROVÍDO - QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL – POSSIVEL CARACTERIZAÇÃO – INCLUSÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE – RECURSO MINISTERIAL PEDINDO REVOCAGÃO DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA POR OCASIÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA – RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, SEM A OCORRÊNCIA DE FATO NOVO - REVOCAGÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA QUE SE IMPÕE- RECURSO MINISTERIAL TOTALMENTE PROVÍDO, NO SENTIDO DE INCLUIR-SE NO DECISUM A QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL E REVOGAR-SE A LIBERDADE PROVISÓRIA DO ACUSADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 010.04.003285-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos, e em consonância com a duta manifestação da Procuradoria de Justiça, conceder provimento àquele proposto pelo Ministério Público, no sentido de incluir-se no *decisum* a qualificadora prevista no § 2º, inciso II do art. 121 (motivo fútil) e revogar-se a concessão da liberdade provisória ao acusado, expedindo-se o competente mandado de prisão, e, quanto ao recurso defensivo, negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos dezessete dias do mês de maio de ano dois mil e cinco.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente da Câmara Única/ Julgador

Des. MAURO CAMPOLLO
Relator

Des. CARLOS HENRIQUES
Julgador

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.05.004194-5 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ANTONIO CLÁUDIO DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS JURADOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.

1. As decisões do Tribunal do Júri são tomadas por maioria de votos, quesito a quesito, de modo que não há nada que impeça que um dos jurados, vencido em um dos quesitos, venha a mudar de orientação quanto aos quesitos subsequentes.

2. A cassação do veredito popular somente é permitida quando a decisão se revelar manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando a decisão é absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório.

3. *In casu*, a decisão do Júri está amparada em elementos colhidos e constantes do processo, ou seja, os jurados optaram por uma das versões apresentadas, o que afasta, definitivamente, a possibilidade de que o veredito seja tido como manifestamente contrário à prova dos autos.

Recuso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 01005004194-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a unanimidade, e em consonância com o douto parecer Ministerial, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.05.004064-0 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: AMAZÔNIA CELULAR S/A
ADVOGADOS: DR.ª LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTRO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. SEVERINO DO RAMO BENÍCIO - FISCAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/98 – TAXATIVIDADE – PRINCÍPIO DA PREVISÃO TRIBUTÁRIA.
1. O fato gerador de tributo necessariamente está vinculado à descrição da norma, não comportando o arbítrio do fisco que importe em interpretação extensiva, elencando fatos que não os descritos na norma autorizada.

2. Os serviços de datilografia, estenografia, expediente e outros que a municipalidade entendeu como fatos de geração de obrigação tributária, não realizados como a finalidade do ato da empresa, mas como meios auxiliares desta, não são tributáveis a título de Imposto sobre serviços, por ferir o entendimento da taxatividade da lista de atividades pré-concebidas, escapando do alcance tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

BOA VISTA, SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Relator

Des. ALMIRO PADILHA
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRADO REGIMENTAL N.º 0010.05.004249-7 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: ELIZABETH FONTANA
 ADVOGADA: DR.^a MARIZE DE FREITAS ARAÚJO MORAIS
 AGRAVADO: CONCREVAL CONCRETO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
 RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO INTERNO – RAZÕES INSUBSTANTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM DISPUTADO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Mantém-se a decisão concessiva de medida liminar fundada na “posse atual”, vez que ausente a comprovação da alegada propriedade.
2. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

BOA VISTA, SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
 Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
 Relator

Des. ALMIRO PADILHA
 Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.^o 0010.05.004117-6– BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: VISA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
 AGRAVADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
 ADVOGADO: DR. ABDON FERNANDES DE SOUZA
 RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – PENHORA DE CRÉDITOS – EMPRESA ESTATAL – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – IMPOSSIBILIDADE.

1. A penhora sobre valores a receber torna-se inviável na medida em que atingi-lo importará na paralisação da empresa, pelo fato de impossibilitá-la de custear seu funcionamento, atingindo, destarte, não só o devedor, como também, imputando um ônus excessivo a terceiros, consiste na possível interrupção dos serviços de distribuição de energia elétrica de que está encarregada a executada.
2. Entendimento jurisprudencial no sentido da impossibilidade da penhora de créditos quando se trata de empresa estatal que convenia obras com terceiros e que recebe verbas com destinação própria.
3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

BOA VISTA, SALA DAS SESSÕES DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA NUNES Presidente	Des. ROBÉRIO HENRIQUES Relator
Des. CARLOS HENRIQUES Relator	Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.^o 0010.05.004266-1– BOA VISTA/RR.

APELANTE: MAGICK LUCK GRÁFICA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA
 ADVOGADO: DR. MARCELO SENATORI
 APELADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E FEDERAIS – ANASPEF
 ADVOGADA: DR.^a GERALDA CARDOSO ASSUNÇÃO
 RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE ILÉGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPRA EFETIVADA POR PREPOSTO DA EMBARGANTE. BOA-FÉ SUBJETIVA DA EMBARGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Se a venda é realizada com intermediação de preposto da empresa, aparentemente capaz para tal ato, presume-se a boa-fé subjetiva da vendedora/Embargada. Incabível, portanto, a declaração de ilegitimidade passiva da Embargante.
2. Recurso provido.
3. Ônus sucumbenciais invertidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA ÚNICA DO E. TJRR, em Boa Vista – RR, 12 de julho de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
 Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
 Julgador

Des. ALMIRO PADILHA
 Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.^o 0010.04.002707-9– BOA VISTA/RR.

APELANTE: DANIEL DA SILVA FREITAS
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. SILVIO ABBADE MACIAS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
 RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA – APELAÇÃO CRIME – ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E POR CONCURSO DE PESSOAS – ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA – DEPOIMENTO E RECONHECIMENTO DO APELANTE PELA VÍTIMA EM SINTONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 010.04.002707-9- acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, e, em consonância com a dota manifestação da Procuradoria de Justiça, negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos doze dias do mês de julho de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
 Presidente da Câmara Única/Julgador

Des. MAURO CAMPELLO
 Relator

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER
 Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO SENTIDO ESTRITO N.º 0010.05.004142-4 – BOA VISTA/RR.
EMBARGANTE: ANTONIO LINDOMAR RODRIGUES
ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS
PREQUESTIONADORES – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Os declaratórios destinam-se à integração do julgado, retificando possível omissão, obscuridade ou contradição.
2. Inexistindo tais vícios, destinando-se ao reexame da matéria decidida, não se conhecem dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
Acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos doze dias do mês de julho de 2005.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Juiz Convocado CRISTÓVÃO SUTER
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Ministério Público Estadual

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0010.05.003716-6 – BOA VISTA/RR.
AGRAVANTE: W. A. D.
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES
AGRAVADO: A. L. C. D.
ADVOGADO: DR. VALDECI FERREIRA LIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO – GUARDA PROVISÓRIA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – INDEFERIMENTO – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE GUARDA ANTERIOR – PREVALÊNCIA DO INTERESSE DOS MENORES.

1. As determinações judiciais sobre a guarda de menor devem sempre atender aos seus interesses.
2. Deve-se evitar desnecessárias alterações de guarda de criança no curso da ação, tendo em vista o interesse superior dos menores.
3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

BOA VISTA, SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Relator

Des. CARLOS HENRIQUES
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 0010.05.004150-7 – BOA VISTA/RR.
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA – NÃO CABIMENTO – COMPETÊNCIA DAS VARAS GENÉRICAS.

1. Não cabe ao ente estatal substituir sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, na relação jurídico-processual, com o consequente deslocamento da competência.
2. Competência das Varas Cíveis Genéricas para processar e julgar feito em que é parte sociedade de economia mista.
3. Inteligência do art. 31, IV, do COJERR.
4. Remessa dos autos ao juízo da 5ª Vara Cível.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, nos termos do voto do Relator.

BOA VISTA, SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA Presidente	Des. ROBÉRIO NUNES Julgador
Des. CARLOS HENRIQUES Relator	

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.04.003048-7 – BOA VISTA/RR.

1º RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª THICIANE GUANABARA SOUZA

2º RECORRENTE: ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DR.ª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
1º RECORRIDO: ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DR.ª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
2º RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª THICIANE GUANABARA SOUZA
RELATOR: EXMO SR DES. ROBÉRIO NUNES

INTIMAÇÃO

Intimação do 1º Recorrido, Argemiro Ferreira da Silva, para que se manifeste no prazo legal, sobre o recurso interposto.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 19 DE JULHO DE 2005.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário da Câmara Única

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DE 19 DE JULHO DE 2005**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 595 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 588, de 18.07.2005, publicada no DPJ n.º 3168, de 19.07.2005.

N.^º 596 – Designar o Juiz de Direito, Dr. **Rommel Moreira Conrado**, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar como suplente na Turma Recursal, no mês de julho do corrente ano.

N.^º 597 – Conceder ao Dr. **Mozarildo Monteiro Cavalcanti**, Juiz de Direito, Titular da 5.^a Vara Cível, licença para tratamento de saúde, no período de 11 a 20.07.2005.

N.^º 598 – Tornar sem efeito a Portaria n.^º 566, de 13.07.2005, publicada no DPJ n.^º 3165, de 14.07.2005.

N.^º 599 – Designar os Juízes, Dr. **Antônio Augusto Martins Neto**, Titular da 5.^a Vara Criminal e Dr.^a **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, Titular da Vara da Infância e da Juventude, ambas da Comarca de Boa Vista, para participarem como titular e suplente, respectivamente, do Gabinete de Gestão Integrada de Roraima.

N.^º 600 – Autorizar o afastamento, com ônus, do servidor **Leonardo de Almeida Dias**, Chefe de Divisão, para participar dos cursos “LAS – Linux Administração de Sistemas e LAR – Linux Administração de Redes”, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 11 a 29.07.2005.

N.^º 601 – Designar o servidor **Maurício Rocha do Amaral**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Rede, no período de 11 a 29.07.2005, em virtude de afastamento do Titular.

N.^º 602 – Designar a servidora **Ana Cristina Correia dos Anjos**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Material, no período de 06 a 15.07.2005, em virtude de férias da Titular.

N.^º 603 – Designar o servidor **Oiran Braga dos Santos**, Assistente Judiciário, para responder pela Assessoria de Comunicação Social, no período de 18.07 a 03.08.2005, em virtude de férias da Titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

PORATARIA N.^º 604, DE 19 DE JULHO DE 2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o impedimento da servidora OLANE INÁCIO DE MATOS, Membro da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar;

RESOLVE:

Designar o servidor **GLENN LINHARES VASCONCELOS**, Assistente Judiciário, para atuar como membro da citada Comissão nos autos do Procedimento Administrativo n.^º 1.809/05.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

PORATARIA N.^º 605, DE 19 DE JULHO DE 2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 16, 17 e 20 da LC n.^º 018/96, com redação dada pela LC n.^º 080/04,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional à servidora **LUCIANA SILVA CALLEGÁRIO**, Escrivã, Código TJ/NS-1, passando para o Nível III, a contar de 01.07.2005.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

DIRETORIA GERAL

PORATARIA N.^º 064, DE 19 DE JULHO DE 2005

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Prorrogar a licença para tratamento de saúde concedida á servidora **JEANE COIMBRA RODRIGUES**, Assistente Judiciária, no período de 11 a 25.07.2005.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

*Augusto Monteiro
Diretor-Geral*

Expediente do dia 19/07/05

Procedimento Administrativo n.^º 1.803/05

Origem: João Lúcio Zanis de Souza

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, ao servidor: **João Lúcio Zanis de Souza**. Boa Vista, 19 de julho de 2005.” - Augusto Monteiro - Diretor Geral- TJ/RR.

Procedimento Administrativo n.^º 1.579/05

Origem: Marinaldo José Soares e outros

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

Despacho: “(...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, ao servidor: **Marinaldo José Soares**. Boa Vista, 19 de julho de 2005.” - Augusto Monteiro - Diretor Geral- TJ/RR.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE - 034

Nº DO P.A.:	1653/2005
ASSUNTO:	Aquisição de convites
FUND. LEGAL:	art. 24, II, da Lei n. ^º 8.666/93
CONTRATADA:	L. Carneiro da Silva - Me
VALOR:	R\$ 2.450,00

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE - 035

Nº DO P.A.:	0028/2005
ASSUNTO:	Instalação de placa luminosa na Comarca de Alto Alegre
FUND. LEGAL:	art. 24, II, da Lei n. ^º 8.666/93
CONTRATADA:	J. G. Construção Serviços e Comércio Ltda.
VALOR:	R\$ 2.437,31

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE - 032

Nº DO P.A.:	0025/2005
ASSUNTO:	Manutenção da subestação do Fórum Advogado Sobral Pinto
FUND. LEGAL:	art. 24, II, da Lei n. ^º 8.666/93
CONTRATADA:	Construfrio - Construção, Refrigeração e Serviços Ltda.
VALOR:	R\$ 2.790,00

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE - 013	
Nº DO P.A.:	1535/2005
ASSUNTO:	Assinatura de website de Direito Administrativo
FUND. LEGAL:	art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93
CONTRATADA:	Zênite Informação e Consultoria S/A
VALOR:	R\$ 3.418,00

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	020/2002
ADITAMENTO:	TERCEIRO TERMO ADITIVO
CONTRATADA:	Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
REPRESENTANTE:	Carla Cristina Corrêa Bonfim
OBJETO:	Pelo presente, o contrato fica prorrogado pelo prazo de 12 meses
DATA:	Boa Vista, 01 de julho de 2005.

REPÚBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO	
EXTRATOS DE CONTRATOS	
Nº DO CONTRATO:	031/2005
CONTRATADA:	Lojas Perin Ltda.
REPRESENTANTE:	Vitorino Perin
OBJETO:	Fornecimento de material permanente
PRAZO:	50 dias com validade de 12 meses
DATA:	Boa Vista, 21 de junho de 2005.
Nº DO CONTRATO:	032/2005
CONTRATADA:	Neirymar V. de Souza - ME
REPRESENTANTE:	Ednaldo Barbosa de Araújo
OBJETO:	Fornecimento de material permanente
PRAZO:	50 dias com validade de 12 meses
DATA:	Boa Vista, 21 de junho de 2005.

Lígia Simone Araújo de Farias
Diretora

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS DE 19 DE JULHO DE 2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 590, de 08 de agosto de 2003,

RESOLVE:

N.º 376 – Alterar as férias, relativas a 2.ª etapa do exercício de 2003/2004, do servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO NETO**, Chefe de Seção, para serem usufruídas no período de 24.08 a 06.09.2005.

N.º 377 – Alterar as férias, relativas a 2.ª etapa do exercício de 2004, do servidor **SANDRO ARAÚJO MAGALHÃES**, Assistente Judiciário, para serem usufruídas no período de 01 a 15.08.2005.

N.º 378 – Conceder ao servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Assistente Judiciário, licença para tratamento de saúde, no período de 11 a 15.07.2005.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

WELLINGTON HOPPE
Diretor

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL

MODALIDADE: Convite nº 003/2005

TIPO: Menor Preço

OBJETO: Contratação de projeto de maquete eletrônica.

ABERTURA: 28/07/2005 às 10:00 horas.

LOCAL: Sala da CPL, na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Praça do Centro Cívico, s/n - Centro - Boa Vista – RR.

Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR, de segunda a sexta-feira, ou pelos telefones 621-2649 e 621-2689, no horário das 8:00h às 17:00h.

Caso queira adquirir o edital, deverá recolher a taxa de R\$ 10,00 na contadora da Casa Paulo VI.

Após o recolhimento, comparecer à CPL com a guia do recolhimento, juntamente com um disquete 1,44 MB e o carimbo do CNPJ.

Boa Vista (RR), 19 de julho de 2005.

Valdira C. S. Silva
Presidenta da CPL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Expediente de 18/07/2005

TURMA CÍVEL

Relator: Almiro Padilha

AGRADO DE INSTRUMENTO

00001 - 01005004553-2

Agravante: Telemar Norte Leste S/A e outros, Agravado: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio, Adv - Alexander Ladislau Menezes, Alda Celí Almeida Bósón Schetine, Sacha Calmon Navarro Coelho, Igor Mauler Santiago, André Mendes Moreira.

APELAÇÃO CÍVEL

00002 - 01005004550-8

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: L Teixeira da Silva Me => Distribuição por Sorteio, Adv - Vanessa Alves Freitas, Natanael de Lima Ferreira.

00003 - 01005004552-4

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Terranova Taxi Aereo Ltda e outros => Distribuição por Sorteio, Adv - Vanessa Alves Freitas, Natanael de Lima Ferreira.

00004 - 01005004554-0

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: M A da Silva Aparecido Me e outros => Distribuição por Sorteio, Adv - Vanessa Alves Freitas, Natanael de Lima Ferreira.

Relator: Lupercino Nogueira

APELAÇÃO CÍVEL

00005 - 01005004556-5

Apelante: Osbelto Ribeiro Trindade, Apelado: Empresa Munic de Desenv Urbano e Habitacional de Boa Vista => Distribuição por Sorteio, Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Francisco das Chagas Batista, Kaiçara Dioroite Bortolini.

Relator: Robério Nunes

APELAÇÃO CÍVEL

00006 - 01005004548-2

Apelante: José Zeferino Cavalcanti Braga Junior, Apelado: Maria Consolata de Souza Braga => Distribuição por Sorteio, Adv - Mamede Abrão Netto, Oleno Inácio de Matos.

00007 - 01005004549-0

Apelante: Eloi Pereira Oliveira, Apelado: Município de Iracema =>Distribuição por Sorteio, Adv - Vicenzo Di Manso, Angela Di Manso, Carlos Ney Oliveira Amaral.

00008 - 01005004551-6

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: M S A Andrade Me e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Vanessa Alves Freitas, Natanael de Lima Ferreira.

00009 - 01005004555-7

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: J G Coelho e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Vanessa Alves Freitas, Natanael de Lima Ferreira.

00010 - 01005004557-3

Apelante: José Luiz Antonio Camargo, Apelado: Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/A =>Distribuição por Sorteio, Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Edmarie de Jesus Cavalcante.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

00011 - 01005004558-1

Excipiente: Samuel Moraes da Silva, Excepto: Juiza de Direito Titular do 1º Juizado Especial Cível =>Distribuição por Sorteio, Adv - Samuel Moraes da Silva.

COMARCA DE BOA VISTA JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 18/07/2005

000209AM=>00322

000341AM=>00265

000819AM=>00253

001312AM=>00031,00266

002051AM=>00246

002170AM=>00299

002960AM=>00276

003007AM=>00245

003032AM=>00032,00035,00055,00157,00279,00280

003808AM=>00246

003898AM=>00256

013827BA=>00123

012429CE=>00267

015080DF=>00260

015195DF=>00026,00243,00251

015978DF=>00052

017806DF=>00052

000349ES-B=>00260

010064PB=>00227

001385RO=>00161

000005RR-B=>00258

000008RR=>00241

000010RR-A=>00254,00263

000021RR=>00295

000042RR-B=>00065,00241

000042RR=>00249

000047RR-B=>00265,00269

000048RR-B=>00261

000052RR=>00053,00167,00187,00188,00189,00193,00215

000055RR=>00161,00217

000056RR-A=>00026,00237

000058RR-B=>00297

000061RR-A=>00254

000072RR-B=>00225,00226

000073RR-B=>00317

000074RR-B=>00056,00216,00219

000077RR-E=>00142,00163,00224,00253,00259,00283

000078RR-A=>00036,00264

000078RR=>00037,00217,00241,00262,00305

000084RR-A=>00170,00180,00181

000087RR-E=>00283

000091RR-B=>00260

000100RR-B=>00031,00179,00271

000101RR-B=>00028,00044,00133,00229,00237,00252

000103RR-B=>00139

000105RR-B=>00156,00235,00263,00270,00282

000107RR-A=>00004

000110RR=>00158,00246

000112RR-B=>00244

000113RR-B=>00250

000114RR-A=>00247,00259,00283

000117RR-B=>00108

000118RR-A=>00117

000118RR=>00119,00126,00324

000119RR-A=>00229

000120RR-B=>00255,00274,00281

000124RR-B=>00124

000125RR=>00262

000126RR-B=>00236,00249

000130RR=>00267

000136RR=>00043

000139RR-B=>00136

000142RR-B=>00229

000144RR-B=>00039

000145RR=>00080,00115,00154

000146RR-B=>00084,00089,00097,00102,00104

000149RR=>00027,00081,00110,00161

000151RR-B=>00250

000153RR-B=>00016,00018

000153RR=>00317

000155RR-B=>00217,00312,00327,00332

000156RR=>00267

000160RR-B=>00090,00129,00132

000160RR=>00236,00239,00272

000162RR-A=>00123,00253

000163RR-A=>00258

000163RR-B=>00057

000164RR=>00286,00307

000165RR-A=>00223

000167RR-A=>00150,00168

000171RR-B=>00145,00218,00242

000172RR=>00242

000175RR-B=>00247

000177RR=>00329,00330

000178RR-B=>00049,00114,00131,00144,00151

000178RR=>00042,00049,00119

000180RR-A=>00295

000181RR-A=>00237,00238

000185RR-A=>00140,00148

000185RR=>00127,00253

000186RR-A=>00238

000187RR-B=>00236

000187RR=>00124,00128

000189RR=>00033,00122,00244,00328

000190RR=>00288,00295,00308,00317,00321

000191RR-A=>00135

000191RR-B=>00245

000197RR-A=>00285

000201RR-A=>00272

000203RR=>00119,00134,00263

000205RR-B=>00248

000209RR-A=>00123,00252,00253

000209RR=>00220,00244,00260

000212RR=>00243

000213RR-

B=>00026,00029,00030,00034,00038,00039,00040,00163,

00216,00219,00222,00261,00268

000214RR-B=>00037,00166

000215RR-B=>00158,00182,00190,00191,00192,00194,00195

,00196,00197,00198,

00199,00200,00201,00202,

00203,00204,00205,00206,00207,00208,

00209,00210,00211,00212,00213,00214

000218RR-B=>00290

000220RR-B=>00158,00172,00173,00176,00177

000222RR=>00047

000223RR-A=>00116,00273

000223RR=>00217,00241

000224RR-B=>00031

000226RR=>00135,00242,00244,00248,00260,00275

000231RR=>00138

000232RR-A=>00140

000235RR-B=>00162,00265,00267

000236RR=>00020,00160,00272,00289

000239RR-A=>00230,00231,00233,00234

000240RR-B=>00145

000244RR-A=>00287

000245RR-A=>00269

000248RR=>00074,00076,00083,00093,00096,00098,00101,

00107,00113,00120

000253RR=>00130

000254RR-A=>00329

000254RR=>00127
 000258RR=>00261
 000264RR-A=>00223
 000264RR=>00142,00224,00228,00247,00253,00259,00283
 000269RR=>00247,00259
 000271RR=>00242
 000279RR=>00087,00095,00122
 000285RR=>00223,00251,00284
 000299RR=>00159,00287
 000305RR=>00221
 000311RR=>00029,00072,00073,00075,00078,00082,00088,
 00092,00094,
 00100,00106,00111,00146,00147,00152,00155
 000315RR=>00173
 000316RR=>00236,00248,00272
 000317RR=>00125
 000320RR=>00014,00015,00017
 000321RR=>00331
 000323RR=>00050,00218
 000336RR=>00222
 000337RR=>00138
 000352RR=>00236,00243
 000356RR=>00218
 000368RR=>00041,00283
 000372RR=>00257
 000376RR=>00165
 000379RR=>00040
 000381RR=>00119
 000384RR=>00240
 000385RR=>00164
 000394RR=>00242
 000403RR=>00125
 000413RR=>00091,00160,00289
 000417RR=>00079
 000420RR=>00277
 084206SP=>00232
 130524SP=>00038,00261
 196403SP=>00168,00169,00171,00172,00173,00174,00175,
 00176,00177,00178,00179,00184

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 18/07/2005

1A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Elvo Pigari Júnior

ALIMENTOS - PEDIDO

00072 - 001005113885-6

Requerente: J.C.F.F. e outros; Requerido: J.C.F. => Distribuição por Sorteio em 16/07/2005. Valor da Causa: R\$ 7.200,00. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00073 - 001005113989-6

Requerente: P.A.A.N. e outros; Requerido: A.T.N. => Distribuição por Sorteio em 17/07/2005. Valor da Causa: R\$ 5.400,00. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

DECLARATÓRIA

00074 - 001005113892-2

Autor: J.A.A.; Réu: M.N.P. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00075 - 001005113872-4

Requerente: C.M.M.S.; Requerido: F.S.S. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 300,00. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00076 - 001005113983-9

Requerente: I.S.A.M.; Requerido: E.P.C. => Distribuição por Sorteio em 16/07/2005. Valor da Causa: R\$ 300,00. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00077 - 001005113996-1

Requerente: B.R.S.G.; Requerido: A.P.N. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REVISINAL DE ALIMENTOS

00078 - 001005113909-4

Requerente: N.F.S.; Requerido: S.E.G.S. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 2.400,00. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00079 - 001005113947-4

Requerente: R.R.A. e outros => Distribuição por Sorteio em 17/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Adv - André Henrique Oliveira Leite.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00080 - 001005113859-1

Requerente: R.G.M.; Requerido: A.N.M. => Distribuição por Sorteio em 16/07/2005. Valor da Causa: R\$ 300,00. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00081 - 001005113867-4

Requerente: S.R.S.O.; Requerido: M.A.O. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 18.000,00. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

ALIMENTOS - PEDIDO

00082 - 001005113877-3

Requerente: R.S.S.L.; Requerido: P.S.L.S. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 3.600,00. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00083 - 001005113895-5

Requerente: L.S.V.N.; Requerido: L.M.V. => Distribuição por Sorteio em 16/07/2005. Valor da Causa: R\$ 7.200,00. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00084 - 001005113988-8

Requerente: D.L.P.S.; Requerido: D.B.S.S. => Distribuição por Sorteio em 16/07/2005. Valor da Causa: R\$ 5.400,00. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

ALVARÁ JUDICIAL

00085 - 001005113904-5

Requerente: Francisca Alves de Sousa e outros => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 211,39. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00086 - 001005113959-9

Requerente: R.S.L. e outros => Distribuição por Sorteio em 16/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00087 - 001005113938-3

Requerente: O.S.O.; Requerido: A.S.S. => Distribuição por Dependência em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 378,00. Adv - Neusa Silva Oliveira.

GUARDA DE MENOR

00088 - 001005113935-9

Requerente: J.R.S.; Requerido: J.H.S.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 16/07/2005. Valor da Causa: R\$ 300,00. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00089 - 001005113907-8

Requerente: R.A.S.; Requerido: R.L.D. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.800,00. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00090 - 001004085997-6

Autor: N.N.A.; Réu: C.R.A.F. e outros => Distribuição por Dependência em 16/07/2005. Valor da Causa: R\$ 260,00. Adv - Christianne Conzales Leite.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00091 - 001005113998-7

Requerente: A.E.M.; Requerido: E.M.M.M. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 300,00. Adv - Silas Cabral de Araújo Franco.

2A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Rommel Moreira Conrado

AÇÃO DE COBRANÇA

00051 - 001005113967-2

Autor: Julian Silva Barroso; Réu: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 17/07/2005. Valor da Causa: R\$ 5.885,80. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DECLARATÓRIA

00052 - 001005113950-8

Autor: Lucia Stock Medina; Réu: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 902.797,93. Adv - Erik Franklin Bezerra, Giorgianna Af Barsi de Almeida.

EXECUÇÃO FISCAL

00053 - 001005114034-0

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Julia Francisca de Souza Araujo => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 3.423,51. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

3A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Jefferson Fernandes da Silva

FALÊNCIA

00043 - 001005113852-6

Requerente: Douglas Fernandes Lima Rêgo; Requerido: Arosa Agropecuária S/A => Distribuição por Sorteio em 16/07/2005. Valor da Causa: R\$ 47.330,93. Adv - José João Pereira dos Santos.

00044 - 001005114004-3

Requerente: Castrol Brasil Ltda; Requerido: Bopel Comércio de Petróleo Ltda => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 156.168,79. Adv - Sivirino Pauli.

PRECATÓRIA CÍVEL

00045 - 001005113860-9

Requerente: Elizabete Almeida Santos; Requerido: Telemar Norte Leste S/A => Distribuição por Sorteio em 16/07/2005. Valor da Causa: R\$ 6.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00046 - 001005113865-8

Requerente: Conselho Regional de Medicina Veterinária; Requerido: Benilton Dantas de Sousa Me => Distribuição por Sorteio em 16/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.181,43. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00047 - 001005113930-0

Requerente: Taisa Maria Tomás => Distribuição por Sorteio em 16/07/2005. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00048 - 001005113931-8

Requerente: Karine Rosa Santos de Sousa => Distribuição por Sorteio em 17/07/2005. Valor da Causa: R\$ 300,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00049 - 001005113977-1

Requerente: Waldir Peccini e outros => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 370,00. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Aldeide Lima Barbosa Santana.

RETIFICAÇÃO REG. IMÓVEIS

00050 - 001005114008-4

Autor: Antonio Carlos Monteiro Cattaneo => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 100,00. Adv - Larissa de Melo Lima.

4A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Cristovão José Suter Correia da Silva

EXECUÇÃO

00026 - 001001005350-1

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Sl da Silva & Cia Ltda => Transferência Realizada em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.922,24. Adv - Anastase Vaptistis Papoortzis, Erivaldo Sérgio da Silva, Diógenes Baleeiro Neto.

INTERDITO PROIBITÓRIO

00027 - 001005113809-6

Autor: Maria Francisca Furtado Rodrigues; Réu: Amanda Souza Feitosa e outros => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Nova Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 4.000,00. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

Juiz(íza): Délcio Dias Feu

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00028 - 001005113849-2

Autor: Cia de Crédito Financ. e Investimento Renault do Brasil; Réu: Sandro Barbot Aroso Maia => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 8.157,92. Adv - Sivirino Pauli.

EXECUÇÃO

00029 - 001001005015-0

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Tropicana Indústria de Calçados Ltda => Transferência Realizada em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 180.000,00. Adv - Emira Latife Lago Salomão, Diógenes Baleeiro Neto.

00030 - 001001005037-4

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: A de Araújo Padilha e outros => Transferência Realizada em 16/07/2005. Valor da Causa: R\$ 328.555,21. Adv - Diógenes Baleeiro Neto.

00031 - 001001005157-0

Exequente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Cabral e Cia Ltda e outros => Transferência Realizada em 16/07/2005. Valor da Causa: R\$ 39.984,00. Adv - Juzelter Ferro de Souza, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Mário José Rodrigues de Moura.

5A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

AÇÃO DE COBRANÇA

00032 - 001005113842-7

Autor: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição; Réu: Fundação de Educação Ciência e Cultura de Roraima => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 15.811,63. Adv - Félix de Melo Ferreira.

EMBARGOS DEVEDOR

00033 - 001005113869-0

Embargante: Reginaldo Pereira Lima; Embargado: Banco Itaú S/A => Distribuição por Dependência em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 40.000,00. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

EXECUÇÃO

00034 - 001003058607-6

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Agmon Patrocínio da Costa => Transferência Realizada em 16/07/2005. Valor da Causa: R\$ 160.177,50. Adv - Diógenes Baleeiro Neto.

MONITÓRIA

00035 - 001005113942-5

Autor: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição; Réu: Francisco Alderi Medeiros => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 2.052,37. Adv - Félix de Melo Ferreira.

6A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Angelo Augusto Graça Mendes

EMBARGOS DEVEDOR

00036 - 001005113979-7

Embargante: Rivaldo Fernandes Neves; Embargado: Tinrol Tintas Roraima Ltda => Distribuição por Dependência em 18/07/2005. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

EXECUÇÃO

00037 - 001001007584-3

Exeqüente: Banco do Estado de Roraima S/A; Executado: Terplan Terraplangem Ltda e outros => Transferência Realizada em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 462.585,46. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Antônio Pereira da Costa.

00038 - 001001007972-0

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Mas de Souza Peixoto => Transferência Realizada em 16/07/2005. Valor da Causa: R\$ 139.793,52. Adv - Antonio Perrira da Costa, Diógenes Baleeiro Neto.

00039 - 001003058609-2

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Neuzemira Souza Fernandes => Transferência Realizada em 16/07/2005. Valor da Causa: R\$ 16.957,63. Adv - Anastase Vaptistis Papoortzis, Diógenes Baleeiro Neto.

00040 - 001004087917-2

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Jerônimo Lopes e outros => Transferência Realizada em 16/07/2005. Valor da Causa: R\$ 19.688,06. Adv - Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos.

ORDINÁRIA

00041 - 001005114013-4

Requerente: Ures - Uniao Roraimense de Estudantes Secundaristas; Requerido: Cia de Dança Master Classe => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 162.000,00. Adv - José Gervásio da Cunha.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00042 - 001005113875-7

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda; Réu: Adailton Lopes de Sousa => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 38.766,77. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto.

7A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Arnon José Coelho Junior

ALIMENTOS - PEDIDO

00092 - 001005113882-3

Requerente: H.C.L.L.; Requerido: E.M.L. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 3.600,00. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00093 - 001005113890-6

Requerente: T.I.A.C. e outros; Requerido: J.T.A.C. => Distribuição por Sorteio em 16/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.800,00. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

ALVARÁ JUDICIAL

00094 - 001005113887-2

Requerente: E.C.S. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 282,53. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00095 - 001005113939-1

Requerente: Francisca de Almeida dos Reis => Distribuição por Sorteio em 16/07/2005. Valor da Causa: R\$ 809,47. Adv - Neusa Silva Oliveira.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00096 - 001005113889-8

Requerente: L.A.; Interditado: G.S.S. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 300,00. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00097 - 001005113937-5

Requerente: A.M.F.; Requerido: H.G.S. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.800,00. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

00098 - 001005113987-0

Requerente: B.A.; Requerido: M.S. => Distribuição por Sorteio em 17/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.800,00. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00099 - 001005114003-5

Requerente: G.H.E.S.; Requerido: A.F.M. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00100 - 001005113992-0

Requerente: R.F.M. e outros; Requerido: R.F.N. => Distribuição por Sorteio em 17/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.147,30. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

Juiz(íza): Paulo Cézar Dias Menezes

ALIMENTOS - PEDIDO

00101 - 001005113897-1

Requerente: H.O.C.; Requerido: V.S.C. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 3.600,00. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00102 - 001005113902-9

Requerente: M.E.P.L.; Requerido: D.P.L. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 18.000,00. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

00103 - 001005113991-2

Requerente: B.S.S.M.; Requerido: A.S.M. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 4.320,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ALVARÁ JUDICIAL

00104 - 001005113976-3

Requerente: Krysna Beatriz Araujo da Silva => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.932,40. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00105 - 001005113957-3

Requerente: L.L.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 17/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DISSOLUÇÃO ENTID.FAMILIAR

00106 - 001005114038-1

Autor: F.C.M.; Réu: J.C.C. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 10.000,00. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00107 - 001005113982-1

Autor: R.C.M.; Réu: J.P.S. => Distribuição por Dependência em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 272.500,00. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00108 - 001005114033-2

Requerente: N.D.S. e outros => Distribuição por Dependência em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 300,00. Adv - Gerson da Costa Moreno Júnior.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00109 - 001005113986-2

Requerente: A.K.P.A.; Requerido: F.A.S. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.800,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REVISINAL DE ALIMENTOS

00110 - 001005113850-0

Requerente: L.N.S.; Requerido: L.O.S. => Distribuição por Sorteio em 16/07/2005. Valor da Causa: R\$ 300,00. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00111 - 001005113993-8

Requerente: N.D.B.; Requerido: H.L.P. => Distribuição por Sorteio em 16/07/2005. Valor da Causa: R\$ 4.200,00. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

8A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Cesar Henrique Alves

AÇÃO DE COBRANÇA

00054 - 001005113839-3

Autor: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad; Réu: Fundação de Educação Ciência e Cultura de Roraima Fecec => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 15.056,13. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00055 - 001005113840-1

Autor: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad; Réu: Secretaria de Educação Cultura e Desporto de Roraima => Distribuição por Dependência em 18/07/2005. Adv - Félix de Melo Ferreira.

INDENIZAÇÃO

00056 - 001005114043-1

Autor: Leila Denize Fernandes Guerreiro; Réu: Município de Boa Vista => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

MANDADO DE SEGURANÇA

00057 - 001005113912-8

Impetrante: José Vilemar Coelho Mourão; Autor. Coatora: Diretor Presidente da Eletronorte => Distribuição por Sorteio em 16/07/2005. Valor da Causa: R\$ 500,00. Adv - Cícero Pereira de Oliveira.

1A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00070 - 001005113845-0

Indiciado: A. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00071 - 001005114048-0

Indiciado: I.J.C. e outros => Distribuição por Dependência em 18/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Alcir Gursen de Miranda

PRISÃO EM FLAGRANTE

00069 - 001005113966-4

Autuado: Evano Rodrigues Alves e outros => Distribuição por Sorteio em 17/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jesus Rodrigues do Nascimento

CRIME C/ PESSOA

00058 - 001005113994-6

Indiciado: J.P.A. => Distribuição por Sorteio em 16/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00059 - 001005114001-9

Autuado: Francelin Israel Machado => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Marcelo Mazur

CRIME C/ COSTUMES

00060 - 001005113880-7

Indiciado: R.N.A. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00061 - 001005113962-3

Indiciado: W.O.C. => Distribuição por Sorteio em 17/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00062 - 001005114014-2

Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00063 - 001005113984-7

Indiciado: J.M.M. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00064 - 001005114011-8

Autuado: Sávio da Silva => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

QUEIXA CRIME

00065 - 001005113980-5

Querelante: Raimundo Maia Filho; Querelado: Nelson de Deus Silva => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva.

5A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Antônio Augusto Martins Neto

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00066 - 001005113952-4

Indiciado: C.S.M. => Distribuição por Sorteio em 17/07/2005. Distribuição por Dependência em 17/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00067 - 001005113981-3

Indiciado: A.M.R.S. => Distribuição por Dependência em 17/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Lizandro Garcia Gomes Filho

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00068 - 001005114006-8

Distribuição por Dependência em 18/07/2005. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

CONSELHO TUTELAR

00001 - 001005114427-6

Requerente: T.M.L.S.; Criança Adol; D.S.A. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00002 - 001005114426-8

Indicado: J.R.S. => Distribuição por Sorteio em 17/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 001005114434-2

Indicado: D.S.G. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**1A VARA CÍVEL****Expediente de 18/07/2005****JUIZ(A) TITULAR:**

Luiz Fernando Castanheira Mallet

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Elvo Pigari Júnior

PROMOTOR(A) :

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(À) :

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

ALIMENTOS - PEDIDO

00112 - 001004094624-5

Requerente: A.I.S.D.J.; Requerido: A.I.S.D. => Intimação ordenado(a). Despacho: Designo o dia 12/12/2005, às 10:50 horas, para realização dde audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 08/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00113 - 001005112329-6

Requerente: G.D.B.; Requerido: J.B. => Decisão: a) Segredo de justiça. b) Defiro o pedido de justiça gratuita. c) Considerando o binômio de necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl. 05, no valor equivalente a 1 e 1/2 salário(s) mínimo(s), até o dia 10 (dez) de cada mês. d) Designo o dia 12/12/2005, às 11:00 horas, para audiência de conciliação e julgamento. e) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. f) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. g) Intimações necessárias. h) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 08/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00114 - 001005112367-6

Requerente: L.G.C.R.; Requerido: A.L.S.C.R. => Decisão: a) Segredo de justiça. b) Defiro o pedido de justiça gratuita. c) Considerando o binômio de necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl. 05, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que sejam descontados em sua folha de pagamento. d) Oficie-se o órgão empregador do requerido para proceder aos descontos e depósitos. e) Designo o dia 12/12/05, às 10:40 h., para audiência de conciliação e julgamento. f) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. g) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. h) Intimações necessárias. I) Ciência ao MP. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

ALVARÁ JUDICIAL

00115 - 001003066012-9

Requerente: Domingos Ferreira Batista => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000145RR, Dr(a). Josenildo Ferreira Barbosa para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00116 - 001004093473-8

Inventariante: Francisca Erotildes da Silva => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Mamede Abrão Netto.

00117 - 001005107701-3

Inventariante: Evilásio Maciel Bento => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RRA, Dr(a). Geraldo João da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Geraldo João da Silva.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00118 - 001005112321-3

Requerente: M.L.C.; Interditado: J.C.S. => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Denego o o pedido de Curadoria provisória, pois a interdição só deve ser declarada após o devido processo legal. 04 - Designo o dia 06/12/2005, às 10:00 horas, para audiência de interrogatório. 05 - Cite-se. 06 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 08/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DECLARATÓRIA

00119 - 001004081656-2

Autor: J.R.S.; Réu: A.P.M. e outros => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02 - Designo o dia 12/12/2005 às 10:10 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 22/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José Fábio Martins da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Paulo Cezar Pereira Camilo.

00120 - 001005108645-1

Autor: J.F.C.; Réu: F.V.S. => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Designo o dia 12/12/2005, às 10:00 horas, para audiência de conciliação. 04 - Cite-se. 05 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 21/06/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00121 - 001005104690-1

Requerente: N.F.R.; Requerido: J.A.R. => DECISÃO: Revelia Decretada. DESPACHO: Decreto a revelia da(o) ré(u), sem os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. O artigo 9º, inciso II do CPC, será observado durante a audiência de instrução a ser realizada dia 12/12/2005, às 10:20 horas. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 08/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00122 - 001005102091-4

Exeqüente: L.A. e outros; Executado: A.R.N. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000189RR, Dr(a). Lenon Geyson Rodrigues Lira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Neusa Silva Oliveira, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

00123 - 001004097778-6

Impugnante: D.R.F.; Impugnado: M.N.P.R. => Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a).

Hindenburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, André Luís Villória Brandão, Hindenburgo Alves de O. Filho.

MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA

00124 - 001005112434-4

Requerente: J.P.S.; Requerido: J.B.M.P. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). Despacho: Nova vista ao MP, conforme fls. 27/28. Após, conclusos. Regularize a ré a sua representação processual, em 10 dias. Intime-se. Boa Vista/RR, 14/07/05. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 1A Vara Cível. Adv - José Milton Freitas, Antônio Cláudio de Almeida.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00125 - 001005105554-8

Requerente: M.M.G.S.; Requerido: C.L.R. => Citação ordenado(a). Despacho: 01 - Entendo que a tramitação dos pedidos cumulados gera prejuízo aos menores. 02 - O pedido de alimentos deve vir em termos próprios (rito especial), com o endereço do órgão empregador para desconto e indicação de conta bancária para o depósito. 03 - Designo o dia 12/12/2005, às 10:30 horas, para audiência de conciliação. 04 - Cite-se. 05 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 01/07/05. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Vanessa Barbosa Guimarães, Gilson José dos Santos.

2A VARA CÍVEL

Expediente de 18/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A) :
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Â) :
Hudson Luis Viana Bezerra

AÇÃO DE COBRANÇA

00157 - 001005113841-9

Autor: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição; Réu: Fecec Fundação de Educação Ciência e Cultura de Roraima => DESPACHO: Cite-se. BV, 18.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito.

Adv - Félix de Melo Ferreira.

EXECUÇÃO FISCAL

00158 - 001004093342-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Auto Pecas Fortaleza Ltda e outros => Leilão DESIGNADO para o dia 29/07/2005 às 12:00 horas. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Joaquim Pinto S. Maior Neto.

INDENIZAÇÃO

00159 - 001005113815-3

Autor: Raimundo das Graças Silva dos Santos; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Defiro a justiça gratuita. emendar a inicial (art. 282, III, IV, V e VII, CPC) e ainda quanto ao disposto no art. 283 CPC). BV, 18.07.05. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

4A VARA CÍVEL

Expediente de 18/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A) :
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â) :
Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz

AÇÃO DE COBRANÇA

00227 - 001004085799-6

Autor: Cezar Augusto dos Santos Rosa Junior; Réu: Jose Carlos => FINAL DE SENTENÇA: III- Pelo exposto, face a inércia do autor, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, III, do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da Lei. Sem honorários. Após trânsito em julgado da sentença, arquivem-se. P.R.I. BV: 15/06/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Juciê Ferreira de Medeiros.

00228 - 001005106793-1

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Elo Engenharia Ltda => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: Sobre certidão de fls. 28 (v.) (Port. 02/99) Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00229 - 001003060555-3

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Ruth Ambrósio Monteiro => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor comparecer ao cartório da 4A vara cível p/ assinar t. de Compromisso (Port. 02/99). Adv - Sivirino Pauli, Natanael Gonçalves Vieira, Italo Diderot Pessoa Rebouças.

00230 - 001003071486-8

Autor: Banco Dibens S/A; Réu: Valdemar Monteiro da Silva => FINAL DE SENTENÇA:... III- Pelo exposto, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, acolho o pedido do autor e extinguo o processo com julgamento do mérito. Custa pelo autor. P.R.I., Arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. BV: 06/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00231 - 001005102936-0

Autor: Banco Dibens S/A; Réu: Jose Almeida de Souza => FINAL DE SENTENÇA:... Assim, nos termos dos artigos suso, constantes do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pondo fim ao processo com sua consequente extinção. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Arquivem-se, após as formalidades de praxe. BV: 06/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00232 - 001005102958-4

Autor: Consorcio Nacional Embracor S/c Ltda; Réu: Maria do Socorro de Sousa Santos => FINAL DE DECISÃO: (...) III- Em sendo assim, presentes os requisitos legais, defiro a concessão da medida liminar, a fim de que reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na exordial. Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se a requerida para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05(cinco) dias, ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art.56, Lei 10.931/04. Intime-se. BV, 04/03/05. Parima Dias Veras- Juiz de Direito Substituto.FINAL DE SENTENÇA: (...) Assim, nos termos do artigos suso, constantes do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pondo fim ao processo com sua consequente extinção. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Arquivem-se, após as formalidades de praxe. BV-30/06/05. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Lucilia Gomes.

00233 - 001005104718-0

Autor: Finaustria Cia de Credito, Financiamento e Investimento; Réu: Emiliano Mateus => FINAL DE DECISÃO: (...) III- Em sendo assim, presentes os requisitos legais, defiro a concessão da medida liminar, a fim de que reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na exordial. Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se o requerido para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05(cinco) dias, ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art.56, Lei 10.931/04. Intime-se. BV, 26/04/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. FINAL DE SENTENÇA: (...) III- Assim, nos termos dos artigos suso, constantes do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pondo fim ao processo com sua consequente extinção. Custas processuais pelo autor. Sem honorários em virtude de não ter sido formada a relação jurídica processual. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial , permanecendo cópias nos autos. P.R.I. Arquive-se, após as formalidades de praxe. BV, 04/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00234 - 001005104721-4

Autor: Banco Dibens S/A; Réu: Jose Ricardo Barbosa de Brito => FINAL DE DECISÃO: (...) III- Em sendo assim, presentes os requisitos legais, defiro a concessão da medida liminar, a fim de que

reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na exordial. Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se o requerido para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05(cinco) dias, ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art.56, Lei 10.931/04. Intime-se. BV, 26/04/05. Parima Dias Veras- Juiz de Direito Substituto. FINAL DE SENTENÇA: (...) III- Assim, nos termos dos artigos suso, constantes do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pondo fim ao processo com sua consequente extinção. Custas processuais pelo autor. Sem honorário em virtude de não ter sido formada a relação jurídica processual. P.R.I. Arquive-se, após as formalidades de praxe. BV-04/07/05. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00235 - 001005106048-0

Autor: Banco do Brasil S/A; Réu: Maria Helena Teixeira Lima => FINAL DE DECISÃO: (...) III- Em sendo assim, presentes os requisitos legais, defiro a concessão da medida liminar, a fim de que reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na exordial. Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se a requerida para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 56, Lei 10.931/04. Intime-se. BV, 09/05/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto.ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). Adv - Johnson Araújo Pereira.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00236 - 001004089779-4

Requerente: Cloves Alves Ponte; Requerido: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico => DESPACHO: Intime-se o recorrido para contrarrazões ao recurso. BV: 06/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Denise Silva Gomes, Stélio Baré de Souza Cruz, Rommel Luiz Paracat Lucena, Gutemberg Dantas Licarião, Conceição Rodrigues Batista.

DEPÓSITO

00237 - 001003072085-7

Autor: Consorcio Nacional Embracan S/c Ltda; Réu: Nelma Franco Rivas => FINAL DE SENTENÇA: III- Posto isto, em razão dos argumentos expendidos e pelo dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a requerida a efetuar a entrega, em 24 horas, da coisa ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de decretação de sua prisão como infiel depositária. Condenando ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticos de 10%, (dez porcento), consoante interpretação do artigo 20 § 4º do CPC. Expeça-se mandado de entrega da coisa ou do seu equivalente em dinheiro. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. BV: 04/06/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Erivaldo Sérgio da Silva, Clodocí Ferreira do Amaral, Sivirino Pauli.

EXECUÇÃO

00238 - 001002052443-4

Exequente: Roraima Factoring e Formento Mercantil Ltda; Executado: Iogurte Equatorial Ind e Com Ltda => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor - edital de citação (Port. 02/99). Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, Cecília Maria Alegretti.

00239 - 001005104841-0

Exequente: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico; Executado: Rodrigo Pires de Figueiredo Neto => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: Certidão de fl. 40 (v.) Port. (02/99) Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena.

00240 - 001005106208-0

Exequente: Tinrol Tintas Roraima Ltda; Executado: Luiz da Boit => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: Sobre certidão de fls. 20. Por. (02/99) Adv - Jaqueline Magri dos Santos.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00241 - 001001005183-6

Exequente: Délcio Dias Feu; Executado: Boa Vista Energia S/A => ATO ORDINATÓRIO: Ao requerido sobre Of. SERASA, fls. 245. (Port. 02/99). **AVERBADO** Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva.

00242 - 001001005597-7

Exequente: Carlos José Pereira de Sousa; Executado: Amazônia Celular S/A => FINAL DE SENTENÇA: Vistos... III- Assim, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito em virtude do pagamento. Desconstitua-se a penhora. Custas pelo requerido. P.R.I. Arquivem-se, cumpridas as formalidades legais. BV: 08/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Elceni Diogo da Silva, Rosinha Cardoso Peixoto, Denise Abreu Cavalcanti, Alexander Ladislau Menezes , Luciana Rosa da Silva.

00243 - 001003059535-8

Exequente: Diocese de Roraima; Executado: Sindicato dos Rep. Com. Autônomos e Empresas do Estado/rr => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: Certidão fl. 121 (v) (Port. 02/99) Adv - Anastase Vaptistas Papoortzis, Stélio Baré de Souza Cruz, Stélio Dener de Souza Cruz.

INDENIZAÇÃO

00244 - 001002053467-2

Autor: Luis Augusto Gomes de Sousa; Réu: Norteletro Comércio e Serviços Ltda => DESPACHO: I- Designe-se data para oitiva da testemunha de fl. 117; II- Intimações necessárias. BV, 12/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Intimação das partes para comparecerem à audiência de Oitiva de Testemunha designada para o dia 10/08/05 às 10:20 horas. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Alexander Ladislau Menezes , Samuel Weber Braz, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio.

00245 - 001004094398-6

Autor: Moisés Barbosa de Carvalho; Réu: Banco Bradesco S/A => FINAL DE SENTENÇA: Vistos... III- Posto isto, em razão dos argumentos expendidos e pelo que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) à título de indenização ao autor, mais juros e correção desde o evento e ainda custas processuais e honorários advocaticos de 10% consoante interpretação do artigo 20 do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. BV: 07/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Josy Keila Bernardes de Carvalho, Andréa Ximenes Mitozo.

00246 - 001004096498-2

Autor: Samuel Cardoso de Sousa; Réu: Ponte Irmao & Cia Ltda => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Intimação das partes para comparecerem à audiência de Conciliação designada para o dia 03/08/05 às 11:20 horas. Adv - Joaquim Pinto S. Maior Neto, Jean Cleuter Simões Mendonça, Mônica Possebon Caetano de Castro.

MANDADO DE SEGURANÇA

00247 - 001003067868-3

Impetrante: Cassia Maria Damasceno Silva e outros; Autor. Coatora: Carlos Augusto Andrade Silva Rep. Legal Bovespa => ATO ORDINATÓRIO: Ao requerido: despacho de fl. 293. (Port. 02/99) Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

MONITÓRIA

00248 - 001003071007-2

Autor: Murad Abdel Aziz; Réu: Danyel Coelho Lago => DESPACHO: Defiro (Fls. 59). BV, 11/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Conceição Rodrigues Batista.

00249 - 001004085323-5

Autor: Fábrica Rainha Izabel; Réu: Lima e Santos Ltda => FINAL DE SENTENÇA:... III- Pelo exposto e tudo mais que nos autos consta, rejeito a defesa do réu, lançada nos embargos monitórios e julgo procedente o pedido contido na Ação Monitória proposta por Fábrica Rainha Izabel, em desfavor de Lima e Santos Ltda, constituindo título executivo judicial, nos termos da petição inicial, no valor de R\$ 5.360,00 (cinco mil trezentos e sessenta reais). Ademais, em consequência, da sucumbência, condeno o réu/embargante em honorários advocaticos que fixo em 10% do valor da presente ação, devidamente atualizados, mais custas processuais. Por conseguinte, após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução por quantia certa contra devedor solvente até seus ulteriores termos. P.R.I. BV: 06/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Denise Silva Gomes, Suely Almeida.

00250 - 001004091047-2

Autor: Libra Factoring e Fomento Mercantil Ltda; Réu: Weider Mailley Silva Martins => FINAL DE SENTENÇA: Vistos ...III- Pelo exposto e tudo mais que nos autos consta, rejeito a defesa do réu, lançada nos embargos monitórios e julgo procedente o pedido contido na Ação Monitória proposta por Libra Factoring e Fomento Mercantil Ltda, em desfavor de Weider Mailley Silva Martins, constituindo título executivo judicial, nos termos da petição inicial, no valor de R\$ 10.648,80 (dez mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos). Ademais, em consequência, da sucumbência, condeno o réu/embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da presente ação, devidamente atualizados, mais custas processuais. Por conseguinte, após o trânsito em julgado, prossiga-se em execução por quantia certa contra devedor solvente até seus ulteriores termos. P.R.I. BV: 06/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Samara Cristina Carvalho Monteiro, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz.

ORDINÁRIA

00251 - 001002036595-2

Requerente: Romero Jucá Filho; Requerido: Robério Bezerra de Araújo => FINAL DE SENTENÇA: (...) III- Estando em termos a composição e envolvendo direitos patrimoniais privados disponíveis e havendo amparo legal, homologo-a por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pondo fim a lide, com apreciação meritória, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada. BV, 06/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Anastase Vaptistas Papoortzis, Emerson Luis Delgado Gomes.

00252 - 001004091625-5

Requerente: Antonio Romário de Moraes Carvalho; Requerido: Banco Real S/A => DESPACHO: Apense-se aos autos da ação cautelar informada à fl. 113. Após, Cls. BV, 12/07/05. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Sivirino Pauli.

00253 - 001004097539-2

Requerente: Antonio Edson Lopes Araújo e outros; Requerido: Federação das Industrias do Estado de Roraima e outros => DSPACHO: Diga o autor. BV: 12/07/05. Délcio Dias Feu- Juiz de Direito Substituto. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alcides da Conceição Lima Filho, Elio Pinto de Andrade, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00254 - 001001005521-7

Autor: Alceu da Silva e outros; Réu: Nedina Pereira Viana => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor - edital de intimação (Port. 02/99). Adv - Alceu da Silva, Sileno Kleber da Silva Guedes.

6A VARA CÍVEL

Expediente de 18/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A) :
Zedequias de Oliveira Junior

ADJUDICAÇÃO

00255 - 001004096632-6

Requerente: Nanci Castro Rodrigues; Requerido: José Marcos de Almeida Formighieri => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

BUSCA E APREENSÃO

00256 - 001005113929-2

Requerente: Ervani Carvalho e Pinho; Requerido: Jailton Caitano da Silva e outros => Final de Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida

Ativa e a encaminhe à Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Gerusa Freitas dos Santos.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00257 - 001001007430-9

Consignante: Antonino Menezes da Silva e outros; Consignado: Banco da Amazônia S/A => Despacho: Cumpra-se com despacho de fl. 205, sem mais delongas. Boa Vista, 15 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Frederico Bastos Linhares.

EMBARGOS DEVEDOR

00258 - 001002052078-8

Embargante: Companhia Energética de Roraima S/A; Embargado: Powertech Comercial Ltda => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria de Fátima D. de Oliveira, Alci da Rocha.

EXECUÇÃO

00259 - 001001007166-9

Exequente: Lira e Cia Ltda; Executado: Marli Guedes Canavarro => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00260 - 001001007265-9

Exequente: Alessandra Battanoli Sasso e outros; Executado: Empresa Gráfica Uailan Ltda => Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Samuel Weber Braz, Alexander Ladislau Menezes , João Felix de Santana Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes, Gisele Tie Uemura.

00261 - 001001007273-3

Exequente: Banco do Estado de Roraima S/A; Executado: Ja Pedrosa e outros => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jaido Peixoto da Silva, Públío Rêgo Imbiriba Filho, Antonio Perrira da Costa, Diógenes Baleeiro Neto.

00262 - 001001007479-6

Exequente: Martins Veículos Ltda; Executado: Elton da Luz Rohnelt => Despacho: Aguarde-se pelas respostas ao bloqueio determinado. Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Pedro de A. D. Cavalcante.

00263 - 001001007554-6

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Percy Valentim Kumer => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sileno Kleber da Silva Guedes, Francisco Alves Noronha, Johnson Araújo Pereira.

00264 - 001001007599-1

Exequente: Banco Bradesco S/A; Executado: Pm Araújo => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00265 - 001001007718-7

Exequente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Carlos Regis Rufli => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Sérgio Brígilia, Antônio Vidal de Lima, Marcus Vinícius Pereira Serra.

00266 - 001001007731-0

Exequente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Álvaro Vital Cabral da Silva e outros => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo

Civil. Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Juzelter Ferro de Souza.

00267 - 001001007824-3

Exeqüente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Flávio dos Santos Chaves e outros => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria da Glória de Souza Lima, Azilmar Paraguassu Chaves, Marcus Vinícius Pereira Serra, Marcus Vinícius Pereira Serra.

00268 - 001001007837-5

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Super Gelo Indústria e Comércio Ltda => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Diógenes Baleeiro Neto.

00269 - 001003075019-3

Exeqüente: Banco do Brasil; Executado: Jurani Nascimento Souza => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Sérgio Brígilia, Silvana Borghi Gandur Pigari.

00270 - 001003075562-2

Exeqüente: Banco do Brasil S/A; Executado: Élito Ferreira Campos => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

00271 - 001004079027-0

Exeqüente: Agencia de Fomento do Estado de Roraima; Executado: Alcinira Magalhaes Mota e outros => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00272 - 001005101578-1

Exeqüente: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico; Executado: Francisco Helton dos Reis Barbosa => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena, Conceição Rodrigues Batista, Josué dos Santos Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho.

00273 - 001005106848-3

Exeqüente: Mamede Abrão Netto; Executado: Banco Bradesco S/A => Despacho: Intime-se para tanto. Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto.

00274 - 001005107675-9

Exeqüente: Orlando Guedes Rodrigues; Executado: Manoel Cândido Pinheiro => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

00275 - 001005109657-5

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Jose Peixoto => Despacho: Aguarde-se pelo transcurso do prazo previsto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

00276 - 001005113829-4

Exeqüente: Mercantil Nova Era Ltda; Executado: Fec de Souza => Despacho: Faculto a emenda à inicial para juntada de título hábil à promoção da presente execução e regularização processual. Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Epitácio da Silva Almeida.

00277 - 001005113844-3

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Associação dos Agricultores do Caroebe => Despacho: Cite-se, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Guimarães Dualibi.

00278 - 001005113855-9

Exeqüente: Bunge Fertilizantes Sa; Executado: Fazenda Sossego Ltda => Despacho: Cite-se, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. Boa Vista, 18 de julho 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00279 - 001005113864-1

Exeqüente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição; Executado: Sandro Barbot Aroso Maia => Despacho: Cite-se, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. Boa Vista, 18 de julho 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Félix de Melo Ferreira.

00280 - 001005113916-9

Exeqüente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição; Executado: Sap Mundin Me => Despacho: Cite-se, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. Boa Vista, 18 de julho 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Félix de Melo Ferreira.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00281 - 001005107676-7

Exeqüente: Orlando Guedes Rodrigues; Executado: Manoel Cândido Pinheiro => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

MONITÓRIA

00282 - 001005112486-4

Autor: Iradilson Sampaio de Souza; Réu: Dilson Vieira da Silva => Despacho: Faculto a emenda à inicial para juntada de prova escrita nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil Boa Vista, 11 de julho 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Johnson Araújo Pereira.

ORDINÁRIA

00283 - 001004098089-7

Requerente: Boa Vista Energia S/A; Requerido: Antonio Mauro de Mesquita => Despacho: D. A. (Diga a parte autora). Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, José Gervásio da Cunha, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00284 - 001005113960-7

Requerente: Juan Sragowicz; Requerido: Márcio Henrique Junqueira => Despacho: R.H. (Recebi hoje). Constatou que a parte autora não está devidamente representada, razão pela qual concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual. Convolo, de igual forma, os efeitos da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, mantendo-a por seus próprios fundamentos. Indefiro, por ora, peça de fls. 78/80. Aguarde-se pelo transcurso do prazo para resposta. Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Despacho: Acolho a emenda de fl. 73, tendo em vista manifestação de fls. 74/76, tenho por citado o réu José Renato Hadad. Aguarde-se pelo transcurso do prazo para resposta. Mantenho decisão de fls. 69/71 por seus próprios fundamentos. Boa Vista, 18 de julho de 2005. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes.

7AVARACÍVEL

Expediente de 18/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo Cézar Dias Menezes

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Arnon José Coelho Junior

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Â):

Anderson Ricardo Souza da Silva
Maria das Graças Barroso de Souza

ALIMENTOS - PEDIDO

00126 - 001005100256-5

Requerente: L.R.A.L. e outros; Requerido: E.B.L. => DESPACHO: R.H. 1) Defiro fl.30. Aguarde-se o prazo requerido.2) Após, à parte autora. Boa Vista, 13 de julho de 2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível Adv - José Fábio Martins da Silva.

00127 - 001005113834-4

Requerente: L.V.C.A. e outros; Requerido: K.A.A. => DESPACHO:1.Segredo de justiça.2.Compulsando os autos, observo, por meio da certidão de nascimento de fl. 14, que o nome do primeiro autor é L. V. DA C. A. e não L. V. da C. A., como consta na inicial. Em se tratando como se trata de ação de alimentos, necessário se faz uma prestação jurisdicional célebre. Assim, para que não haja maiores prejuízos aos autores, recebo a presente ação como sendo autores L. V. DA C. A. e I. C. DA C. A. (Fls. 14 e 15). Ao distribuidor para as retificações necessárias, observando-se o nome correto do primeiro autor.3. Outrossim, considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl. 05, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que sejam descontados em sua folha de pagamento. 4. Oficie-se o órgão Empregador do requerido para proceder aos descontos e depósitos. 5.Designe-se dia e horário para realização de audiência de conciliação e julgamento. 6.Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7.Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. Intimações necessárias. Ciência ao MP.Boa Vista-RR, 15/7/2005.Arnon José Coelho Júnior.Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Civil. Adv - Alcides da Conceição Lima Filho, Walter Jonas Ferreira da Silva.

ALVARÁ JUDICIAL

00128 - 001004087911-5

Requerente: Érico de Jesus Alcântara Cavalcante => DESPACHO:Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim.Boa Vista-RR, 15/07/2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - José Milton Freitas.

00129 - 001004094415-8

Requerente: O.S.P. e outros => DESPACHO:Cumpra-se o que determino na sentença de fls.27/29.Boa Vista-RR,15 de julho de 2005.Arnon José Coelho Júnior.Juiz de Direito Auxiliar da 7º Vara Civil. Adv - Christianne Conzales Leite.

00130 - 001005106086-0

Requerente: Bento Francisco de Oliveira => DESPACHO:Como Requer o MP.Int.Prazo para manifestação:dez dias.Boa Vista-RR,15 de julho de 2005.Arnon José Coelho Júnior.Juiz de Direito Auxiliar da 7º Vara Civil. Adv - Jôenia Batista de Carvalho.

00131 - 001005108850-7

Requerente: Alcemira Luiza Magalhães => DESPACHO:Defiro a cota ministerial de fl.14v.Cumpra-se.Intimem-se.Boa Vista-RR,15/07/2005.Arnon José Coelho Júnior,Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00132 - 001005112345-2

Requerente: Altacir Pinho de Melo e outros => DESPACHO: Oficie-se conforme requerido no item 05, de fl. 04. Com a resposta, abra-se vista dos autos ao MP. BV, 07/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Christianne Conzales Leite.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00133 - 001001000545-1

Inventariante: Shirley Goes Leal e outros => DESPACHO:Por se tratar de inventário,mantenham-se os autos em escaninho próprio no cartório do juízo em arquivo provisório,sem baixa na distribuição.Boa Vista-RR,15 de julho de 2005.Arnon José Coelho Júnior.Juiz de Direito Auxiliar da 7º Vara Civil. Adv - Sivirino Pauli.

00134 - 001002042465-0

Inventariante: Gilson Lima Vitorino; Inventariado: Gilson Lima Vitorino e outros => DESPACHO:Defiro o pedido de suspensão do feito, sobreste-se o andamento pelo prazo de 60 dias. Intimem-se.

Após transcorrer o prazo, vista a(o) inventariante.Boa Vista-RR,15/07/2005.Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Francisco Alves Noronha.

00135 - 001003070964-5

Inventariante: Nayrana Rosely de Melo Nascimento Queiroz e outros; Inventariado: Ricardo Paiva de Queiroz => DESPACHO: R.H. 1) Intime-se o interessado, para manifestação, em 48(quarenta e oito) horas, com urgência.Após, conclusos. Boa Vista, 18 de julho de 2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível Adv - Luiz Felipe de A. Jaureguy, Alexander Ladislau Menezes .

CURATELA/INTERDIÇÃO

00136 - 001004085776-4

Requerente: N.S.S.M.; Interditado: R.M.S. => DESPACHO:Intime-se o(a) autor(a),pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim.Boa Vista-RR, 15/07/2005. Arnon José Coelho Júnior,Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00137 - 001005104551-5

Requerente: R.M.C.S.; Interditado: S.C.S. => DESPACHO: Cumpra-se as demais determinações constantes no termo de audiencia de fl. 14. BV, 07/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00138 - 001004093145-2

Requerente: C.F.L.; Requerido: N.J.M.F. => DESPACHO:Intime-se o(a) autor(a),pessoalmente,para,em 48 horas,dar andamento ao feito,sob pena de extinção.Se for o caso,intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim.Boa Vista-RR, 15/07/2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Angela Di Manso, Rogenilton Ferreira Gomes.

EXECUÇÃO

00139 - 001002026878-4

Exequente: M.F.R.C. e outros; Executado: J.R.C. => DESPACHO: Aos exequentes sobre fls. 74/75. BV, 06/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Rosângela Pereira de Araújo.

00140 - 001002047206-3

Exequente: R.G.A.A. e outros; Executado: G.S.A. => DESPACHO: Defiro o pedido supra. Proceda-se como se requer. BV, 06/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Agenor Veloso Borges, Esmeralda Mariada Silva Nascimento.

00141 - 001003068770-0

Exequente: L.L.V.R. e outros; Executado: I.A.R.J. e outros => DESPACHO: Ao MP. Em tempo: desde já, arquivem-se os autos em apenso, proc. nº 65.982-4. Autorizo o desentranhamento. BV, 07/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00142 - 001004091994-5

Exequente: G.S.L.; Executado: J.C.L. => DESPACHO:À exequente,em dez dias,sobre fl.95.Int.Boa Vista-RR,13 de julho de 2005.Arnon José Coelho Júnior.Juiz de Direito Auxiliar da 7º Vara Civil. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00143 - 001004097524-4

Exequente: J.V.A.S.; Executado: H.C.S. => DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. BV, 06/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00144 - 001005104810-5

Exequente: A.L.V.M.; Executado: A.M.M. => DESPACHO: Oficie-se à fonte pagadora do executado, nos termos em que requerido no item “e” do fl. 06. Oficie-se também, ao DETRAN, nos termos em que requerido à fl. 28V. Intime-se. Cumpra-se. BV, 07/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00145 - 001005106163-7

Exeqüente: V.D.S.M.; Executado: A.D.S. => DESPACHO:Cumprase o item 02,do despacho de fl.34.Boa Vista-RR,14 de julho de 2005.Arnon José Coelho Júnior.Juiz de Direito Auxiliar da 7º Vara Civil. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari.

00146 - 001005112353-6

Exeqüente: C.S.A. e outros; Executado: C.N.A. => DESPACHO: Cite-se o executado, na forma do artigo 733, do CPC, observando-se os valores constantes na planilha anexa à inicial. 2) Defiro o apensamento, entretanto, desnecessário tal providência, se já constante nos documentos que equipam a inicial, o título executivo. Defiro a Justiça Gratuita. BV, 07/07/05. Arnon José Coelho Júnior. Juiz de Direito Substituto Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00147 - 001005113898-9

Exeqüente: V.C.C.S.; Executado: R.S.S. => DESPACHO:Segredo de Justiça:Justiça Gratuita:Cite-se como requerido.Int. Boa Vista-RR,15 de julho de 2005.Arnon José Coelho Júnior.Juiz de Direito Auxiliar da 7º Vara Civil. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00148 - 001005103335-4

Autor: E.G.R.; Réu: R.K.S.R. e outros => DESPACHO:Tendo em vista a certidão retro,decreto a revelia dos Réus,aplicando-lhes os efeitos do artigo 319,do CPC.Desde já,anuncio o julgamento antecipado da lide.Após,o prazo para interposição de possível recurso de agravo,certifique-se,se for o caso,abrindo-se vista ao douto Promotor de Justiça.Ao final,volte-me os autos conclusos para apreciação e deliberação do pedido contido na inicial,se for o caso.Boa Vista-RR,15 de julho de 2005.Arnon José Coelho Júnior.Juiz de Direito Auxiliar da 7º Vara Civil. Adv - Agenor Veloso Borges.

GUARDA - MODIFICAÇÃO

00149 - 001005102106-0

Requerente: Y.R.S.D.; Requerido: R.M. => DESPACHO: R.H. 1) Considerando-se o fato de aparte requerente residir no interior e o fato de o réu também residir em local de difícil acesso, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 19 de agosto de 2005, às 11:00hs., para audiência de conciliação.Assim, expeça-se mandado para citação/intimação do Réu, conforme endereço constante dos autos, ficando ciente o Sr. Oficial de Justiça que deverá entrar em contato com a autora pelo telefone (095) 543....., visando o acompanhamento da diligência. Boa Vista, 14 de julho de 2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

GUARDA DE MENOR

00150 - 001002051686-9

Requerente: M.R.G.C. => DESPACHO:Arquivem-se ao arquivo...Boa Vista-RR,13 de julho de 2005.Arnon José Coelho Júnior.Juiz de Direito Auxiliar da 7º Vara Civil. Adv - Antônio Fernando A. Pinto.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00151 - 001003074286-9

Requerente: E.C.R.; Requerido: E.S. => DESPACHO:Como requer o MP.Int.Designe-se data para audiência requerida.Expeça-se o necessário.Boa Vista-RR,15 de julho de 2005.Arnon José Coelho Júnior.Juiz de Direito Auxiliar da 7º Vara Civil. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00152 - 001004094657-5

Requerente: C.R.S.; Requerido: J.R.P. => DESPACHO:Decreto a revelia do réu, sem os efeitos do artigo 319, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando os fins a que se prestam.Boa Vista-RR, 15/07/2005. Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00153 - 001005104553-1

Requerente: T.A.S.; Requerido: I.B.N. => DESPACHO:Diga a parte autora,em dez dias,sobre fls.22/29,inclusive se concorda com a proposta de alimentos apresentada.Após,ao MP.Boa Vista-RR,15 de julho de 2005.Arnon José Coelho Júnior.Juiz de Direito Auxiliar da 7º Vara Civil. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00154 - 001004079355-5

Autor: S.A.L.; Réu: P.A.L. e outros => DESPACHO:Consoante a cota ministerial retro,decreto a revelia da ré citada por edital (fl.49),sem os efeitos do artigo 319,do CPC.Nos termos do artigo 9º,inciso II,do CPC, nomeio-lhe curador especial o Dr.Thaumaturgo Nascimento,a qual deverá ser intimado a prestar compromisso e defesa no prazo legal.Expeça-se o necessário.Intime-se. Boa Vista-RR,15 de julho de 2005.Arnon José Coelho Júnior.Juiz de Direito Auxiliar da 7º Vara Civil. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITA

00155 - 001005106194-2

Requerente: R.D.A.; Requerido: F.S.S. => DESPACHO:Defiro o pedido de suspensão do feito, sobreste-se o andamento pelo prazo de 60 dias.Intimem-se.Após transcorrer o prazo, vista a(o) DPE/ RR.Boa Vista-RR,15/07/2005.Arnon José Coelho Júnior, Juiz de Direito Auxiliar da 7A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00156 - 001004097784-4

Requerente: H.S.L.; Requerido: H.V.S.L. => DESPACHO:Aguardese a audiência já designada.Boa Vista-RR,15 de julho de 2005.Arnon José Coelho Júnior.Juiz de Direito Auxiliar da 7º Vara Civil. Adv - Johnson Araújo Pereira.

8A VARA CÍVEL

Expediente de 18/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:

Cesar Henrique Alves
ESCRIVÃO(Â):
Eliana Palermo Guerra

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00160 - 001004094681-5

Requerente: O Ministerio Publico do Estado de Roraima;
Requerido: Luiz Eduardo Silva de Castilho => Aguarda remessa de mp para mp. 01- Ao Ministério Público para manifestar-se sobre a certidão de fls. 456. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Silas Cabral de Araújo Franco, Josué dos Santos Filho.

AÇÃO DE COBRANÇA

00161 - 001003075488-0

Autor: Jeferson dos Prazeres Silva e outros; Réu: O Estado de Roraima => Aguarda remessa de tjrr para tjrr. 01- Encaminhe-se ao TJ/RR com nossas homenagens. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Marcos Antônio C de Souza, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Mario Jose Rodrigues.

EMBARGOS DE TERCEIROS

00162 - 001005113794-0

Embargante: Associação dos Funcionarios do Basa de Boa Vista Rr; Embargado: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Apense-se a execução correspondente. 02- Após, venham conclusos. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Marcus Vinícius Pereira Serra.

EMBARGOS DEVEDOR

00163 - 001005102464-3

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Almiro Jose Mello Padilha => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargado. Recebo apelação em seu efeito devolutivo. Intime-se para contra-razões. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Diógenes Baleiro Neto.

00164 - 001005103221-6

Embargante: Municipio de Boa Vista; Embargado: Lenon Geysor Rodrigues Lira => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) embargante. 01- Intime-se a parte embargante para se manifestar, tendo em vista a juntada de fls. 14/16. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

00165 - 001005113828-6

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Serviço Social do Comércio Sesc => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Apense-se a execução correspondente. 02- Após, venham conclusos. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - João Barroso de Souza.

EXECUÇÃO

00166 - 001005100623-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Maria Ozana Silva Lima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Proceda-se à consulta no JUD-BACEN. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Antônio Pereira da Costa.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00167 - 001005105498-8

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Ondina Persch Padilha => Aguarda remessa de exequente para exequente. 01- Intime-se a parte exequente para se manifestar, tendo em vista a juntada de fls. 11-v. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Lúcia Pinto Pereira.

EXECUÇÃO FISCAL

00168 - 001001009271-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Comercial Agrauto Ltda e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. 01- Intime-se a parte exequente para se manifestar, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Antônio Fernando A. Pinto, Alexandre Machado de Oliveira.

00169 - 001001009280-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Rt de Medeiros e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. 01- Intime-se a parte exequente para se manifestar, tendo em vista a juntada de fls. 97/99. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00170 - 001001009375-4

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Valdira Nascimento Silva => Aguarda remessa de exequente para exequente. 01- Intime-se a parte exequente para se manifestar, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Severino do Ramo Benício.

00171 - 001001009462-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Rorasa Roraima Diesel Ltda => Aguarda remessa de exequente para exequente. 01- Intime-se a parte exequente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00172 - 001001009478-6

Exequente: O Estado de Roraima e outros; Executado: Evaneide Timbó Bezerra => Aguarda remessa de exequente para exequente. 01- Intime-se a parte exequente para se manifestar, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

00173 - 001001009583-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Industria de Frios Alimentícios Sacy Ltda e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. 01- Intime-se a parte exequente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Jean Pierre Michetti.

00174 - 001001009603-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Mrl de Souza e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Proceda-se à consulta no JUD-BACEN. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00175 - 001001009683-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Luciano C A Rodrigues e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. 01- Intime-se a parte exequente para se manifestar, tendo em vista o

decurso do prazo de suspensão. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00176 - 001001009770-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Euripedes Santos de Souza e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. 01- Intime-se a parte exequente para se manifestar, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00177 - 001001009790-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Só Rolamentos Ltda e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. 01- Intime-se a parte exequente para se manifestar, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00178 - 001001015073-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: R Braga da Silva e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. 01- Intime-se a parte exequente para se manifestar, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00179 - 001001015589-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Fernandes e Cia Ltda e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. 01- Intime-se a parte exequente para se manifestar, tendo em vista a juntada de fls. 109. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Alexandre Machado de Oliveira.

00180 - 001002036856-8

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Daniel da Conceição Araújo => Aguarda remessa de exequente para exequente. 01- Intime-se a parte exequente para se manifestar, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Severino do Ramo Benício.

00181 - 001002046981-2

Exequente: Município de Boa Vista; Executado: Planeta Video Locadora de Filmes Ltda e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. 01- Intime-se a parte exequente para se manifestar, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Severino do Ramo Benício.

00182 - 001004087557-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Selma Coutinho dos Santos e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. 01- Intime-se a parte exequente para se manifestar, tendo em vista a juntada de fls. 49/51. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00183 - 001004087560-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Rovil Representações e Comércio Ltda e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. 01- Intime-se a parte exequente para se manifestar, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00184 - 001004087809-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Construcil Ltda e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Proceda-se à consulta no JUD-BACEN. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00185 - 001004091813-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Cerâmica Deeker e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Proceda-se à consulta no JUD-BACEN. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00186 - 001004093185-8

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Francisco B da Silva e outros => Aguarda remessa de exeqüente para exeqüente. 01- Intime-se a parte exeqüente para se manifestar, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00187 - 001005100353-0

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Vaptistis Anastase Papoortizis => Aguarda remessa de exeqüente para exeqüente. 01- Intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00188 - 001005102840-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista-rr; Executado: Elza Helena Gonçalves Bentes => Aguarda remessa de exeqüente para exeqüente. 01- Intime-se a parte exeqüente para se manifestar. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00189 - 001005102876-8

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Rubens Vieira de Andrade => Aguarda remessa de exeqüente para exeqüente. 01- Intime-se a parte exeqüente para se manifestar, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00190 - 001005106910-1

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: A M Abadi e outros => Aguarda remessa de exeqüente para exeqüente. 01- Intime-se a parte exeqüente para se manifestar, tendo em vista a juntada de fls. 11/13- v. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00191 - 001005106928-3

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. 01- Intime-se a parte exeqüente para se manifestar, tendo em vista a juntada de fls. 11/14. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00192 - 001005107371-5

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Vicente Elias Macedo e outros => Aguarda remessa de exequente para exequente. 01- Intime-se a parte exeqüente para se manifestar, tendo em vista a juntada de fls. 11/14. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00193 - 001005107487-9

Exeqüente: O Municipio de Boa Vista; Executado: Erivelton Rossi => Aguarda remessa de exequente para exequente. 01- Intime-se a parte exeqüente para se manifestar, tendo em vista a juntada de fls. 11. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00194 - 001005111997-1

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Turiano de S M Filho e outros => RH. 01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00195 - 001005111998-9

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: J Mendonça de Oliveira e outros => RH. 01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

arreste-se tantos bens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00196 - 001005112000-3

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Faccio Indústria e Comércio Ltda e outros => RH. 01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00197 - 001005112005-2

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Atacadao Melo Materiais de Construção Ltda e outros => RH. 01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00198 - 001005112006-0

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Amatur Amazônia Turismo Ltda e outros => RH. 01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00199 - 001005112008-6

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Empresa Gráfica Uailan Ltda => RH. 01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00200 - 001005112010-2

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Rural Boa Vista Ltda e outros => RH. 01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00201 - 001005112014-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Maria Elielza Cardoso e outros => RH_01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhore-se e/ou arreste-se tantabens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00202 - 001005112016-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Jm da Silva e Cia Ltda e outros => RH. 01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhare-se e/ou arreste-se tantos bens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00203 - 001005112018-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Axa Comercio Construções e Serviços Ltda e outros => RH. 01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00204 - 001005112019-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: J Roberto de Lucena e outros => RH. 01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhare-se e/ou arreste-se tantos bens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 Cumprase. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00205 - 001005112020-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros => RH. 01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00206 - 001005112022-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Cerâmica Logus Ind Com Importação e Exportação Ltda e outros => RH. 01. Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança

bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00207 - 001005112024-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Adnoel Cirqueira Alves e outros => RH. 01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00208 - 001005112025-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Alceu Dias da Silva e outros => RH. 01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00209 - 001005112027-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: R da S Castro e outros
=> RH. 01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução.
02 - Transcorrido o referido prazo, penhare-se e/ou arreste-se tantos bens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos.
04 Cumprase. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00210 - 001005112030-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: A Santos de Lucena e outros => RH. 01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhare-se e/ou arreste-se tantos bens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 Cumpr-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00211 - 001005112033-4

00211 - 00100311203534
Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Maria Terezinha Faust e outros => RH. 01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho

de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00212 - 001005112034-2

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: N da S de Souza e outros => RH. 01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhore-se e/ou arreste-se tanta bens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00213 - 001005112036-7

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Ws Carvalho e outros => RH. 01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhore-se e/ou arreste-se tanta bens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00214 - 001005112038-3

Exeqüente: O Estado de Roraima; Executado: Jose Henrique Ferreira Ribeiro e outros => RH. 01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhore-se e/ou arreste-se tanta bens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00215 - 001005112311-4

Exeqüente: Municipio de Boa Vista; Executado: Francisco Alves Vieira => RH. 01 Cite-se o(s) executado(s), como requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens (art. 7º e 8º da Lei 6830/80) bastantes à garantia da execução. 02 - Transcorrido o referido prazo, penhore-se e/ou arreste-se tanta bens quanto bastem à garantia da execução e intime-se para embargos. 03 Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. 04 Cumpra-se. Boa Vista, 15 de julho de 2005. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Adv - Lúcia Pinto Pereira.

INDENIZAÇÃO

00216 - 001003069207-2

Autor: Rafaela Mendes Sobral e outros; Réu: O Estado de Roraima => Aguarda remessa de tjrr para tjrr. Devolvam-se os autos ao Eminent Relator. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Diógenes Baleeiro Neto.

00217 - 001003070923-1

Autor: Altamir da Silva Lima; Réu: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. 01- Voltém a autuação desta Vara. 02- Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Jorge da Silva Fraxe, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Jaeder Natal Ribeiro, Ednaldo Gomes Vidal.

00218 - 001004097478-3

Autor: Jose Wanderley Maia; Réu: Municipio de Boa Vista => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. 01- Ao autor pra manifestar-se sobre o bem oferecido, mencionado às fls. 86. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Alberto Jorge da Silva, Larissa de Melo Lima.

00219 - 001004097616-8

Autor: Eldvânio Feitosa Zanelato; Réu: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões ao agravo retido. Após, cumprase o despacho de fls. 96. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Diógenes Baleeiro Neto.

MANDADO DE SEGURANÇA

00220 - 001004089659-8

Impetrante: Manoel Rodrigues Nolvaz; Autor. Coatora: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima => Aguarda remessa de tjrr para tjrr. Ao Eg. TJRR para reexame necessário. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Samuel Weber Braz.

00221 - 001005113913-6

Impetrante: Carlos Alberto Brito de Souza; Autor. Coatora: Coord. do Concurso da Centrais Eletrica do Norte do Brasil => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) impetrante. Manifeste-se o impetrante acerca da continuidade do seu interesse de agir. Vista à D.P.E. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Natanael de Lima Ferreira.

ORDINÁRIA

00222 - 001004091972-1

Requerente: Jesus Rodrigues do Nascimento; Requerido: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerente. 01- Recebo a apelação em ambos os seus efeitos. 02- Intime-se para apresentação de contra-razões. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Marize de Freitas Araújo Moraes, Diógenes Baleeiro Neto.

00223 - 001004097626-7

Requerente: Lenise de Andrade Lira; Requerido: O Estado de Roraima e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. 01- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Boa Vista, 18/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Emerson Luis Delgado Gomes, Paulo Afonso de S. Andrade.

00224 - 001005102492-4

Requerente: Sinfiter- Sind. dos Fiscais de Tributos dos Estado - Rr; Requerido: O Estado de Roraima => Aguarda Preparo do Cartório: cartório. A questão posta nos autos é unicamente direito, não se fazendo necessária a produção de provas em audiência, razão pela qual indefiro o depoimento pessoal da parte autora. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide. BV, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo.

00225 - 001005103996-3

Requerente: Raphael Moraes Pereira; Requerido: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. 01- Ao autor, para querendo, manifestar-se sobre contestação. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Josimar Santos Batista.

00226 - 001005104073-0

Requerente: Leonil da Silva Lima; Requerido: O Estado de Roraima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. 01- Ao autor, para querendo, manifestar-se sobre a contestação, em especial sobre a preliminar. Boa Vista, 15/07/05. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em Substituição Adv - Josimar Santos Batista.

1AVARA CRIMINAL

Expediente de 18/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

**Ademir Teles Menezes
Carlos Paixão de Oliveira
Erika Lima Gomes Michetti
Henrique Lacerda de Vasconcelos
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Á) :
Ronaldo Barroso Nogueira
ESCREVENTE PAUTA :
Cezar da Silva Carneiro Júnior
Márcia Andréa de Souza Santos**

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00285 - 001001010592-1

Réu: Frankerney Aguiar de Lima => Sessão de júri ANTECIPADA para o dia 17/08/2005 às 08:00 horas. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00286 - 001001010725-7

Réu: Waldemir dos Anjos Lima => Sessão de júri ANTECIPADA para o dia 15/08/2005 às 08:00 horas. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

00287 - 001002037283-4

Réu: Pedro Pinho de Souza => Sessão de júri ANTECIPADA para o dia 19/08/2005 às 08:00 horas. Adv - Elias Mendes dos Santos, Marco Antônio da Silva Pinheiro.

00288 - 001004096055-0

Réu: Alphonso Thomaz Brashe Filho e outros => Audiência ANTECIPADA para o dia 21/07/2005 às 08:30 horas. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

00289 - 001005104012-8

Réu: Rublex Silva dos Santos => Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 22/07/2005 às 08:00 horas. Adv - Josué dos Santos Filho, Silas Cabral de Araújo Franco.

00290 - 001005106602-4

Réu: Christian Cruz Chung Tiam Fook => DECISÃO: Vistos, etc... Ao compulsar os autos, por motivo de foro íntimo, dou-me por suspeito para apreciar a presente Ação Penal. Assim sendo, translade-se e encaminhe-se o presente feito ao meu substituto legal (Portaria nº 656/01, de 22/08/01), com urgência, por tratar-se de réu preso. P.R.I. Boa Vista-RR, 18 de julho de 2005. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular. Adv - Gerson Coelho Guimarães.

2AVARA CRIMINAL**Expediente de 18/07/2005**

**JUIZ(A) TITULAR:
Alcir Gursen de Miranda
PROMOTOR(A) :
Isaias Montanari Júnior
ESCRIVÃO(Á) :
Djacir Raimundo de Sousa**

CRIME DE TÓXICOS

00291 - 001001011007-9

Réu: Delmário Feitosa de Araújo => Vistos, em inspeção. Aguarde-se a Audiência; Ministério Público sobre o Despacho/Decisão de fls. Bv.RR; em 10/Maio/2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00292 - 001001011169-7

Réu: Edimundo do Nascimento Souza e outros => EDITAL DE INTIMAÇÃO Com Prazo de 90 (noventa) dias Artigo 5º, LV, da CRFB. Artigos 370 e 392 do CPP. O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto de Moraes Junior - Juiz de Direito, Respondendo pela 2.A Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc... FAZ saber a todos quanto virem o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 0010 01 011169-7, que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de EDIMUNDO DO NASCIMENTO SOUSA, brasileiro, solteiro, filho de Raimundo Bezerra Sousa e Vitalina Vitoriana do Nascimento Sousa, natural de Belém/PA, nascido aos 22/08/2005, e PEDRO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, filho de Paula Rodrigues, natural de Barra do Corda/MA, nascido aos 08/12/1958, julgado e condenado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o

mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: Vistos, etc... Desta forma, em face do exposto e. em face do exposto e, pelo que mais consta dos autos, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar EDIMUNDO DO NASCIMENTO SOUZA e PEDRO RODRIGUES(...), como incurso nas penas do artigo 12, caput, da Lei 6.368/76 (reclusão de 3 a 15 anos e pagamento de 50 a 360 dias-multa), nos autos da Ação Penal n.º 010 01 011169-7.(...) Antes tais razões fixo a pena base suficiente e necessária para coibir a conduta criminal do Réu(..) no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e o pagamento de 50 (cinqüenta) dias multas(...)Desta forma, com fundamento no artigo 110, § 1º, do Código Penal brasileiro, reconheço haver operado a prescrição da pretensão executória do Estado no presente feito e, consequentemente, DECLARO, por sentença, a extinção da punibilidade em relação ao acusado EDIMUNDO DO NASCIMENTO SOUZA e PEDRO RODRIGUES. Anotações e comunicações de praxe. Ciente o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, baixas necessárias. Custas ex lege. P.R.I.C. Comarca de Boa ., Capital do Estado de Roraima, aos 18 de julho de 2005. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito digitei e assino. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00293 - 001001011233-1

Réu: Mario Aparecido de Almeida => Vistos em inspeção. Aguarde-se a Audiência. Bv.RR; em 10/Maio/2005. Gursen DeMiranda - Juiz de Direito Titular Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00294 - 001001011315-6

Réu: Raimundo Oliveira Alves => Vistos em inspeção. Aguarde-se a Audiência; Verique-se nos autos n.º 02 040733-3 a existência de laudo definitivo. Bv.RR; em 10/Maio/2005. Gursen DeMiranda - Juiz de Direito Titular Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00295 - 001001011355-2

Réu: Ernani Rodrigues de Oliveira e outros => Vistos, em inspeção. Comclusos para despacho; Bv.RR; em 12/Maio/2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Euflávio Dionísio Lima, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Moacir José Bezerra Mota.

00296 - 001001011426-1

Réu: Alberto Fonseca de Castro e outros => Despacho em Ata: Junte-se FAC'S atualizadas, após em alegações finais em forma de memoriais, inicialmente ao Ministério Público, no prazo legal. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de julho de 2005. Luiz Alberto de Moraes Junior - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00297 - 001001011439-4

Réu: Lenir Guimarães de Medeiros => Vistos, em inspeção, Vista ao Ministério Público sobre Despacho/Decisão de fls. BV.RR; em 11/Maio/2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA COMPARECEREM A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 05 DE SETEMBRO DE 2005, ÀS 09H00. Adv - Aurideth Salustiano do Nascimento.

00298 - 001001011446-9

Réu: George Warder => Vistos, em inspeção. Aguarde-se o cumprimento; reitere-se o Ofício de fls. 129. Bv.RR; em 10/Maio/2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00299 - 001001011455-0

Réu: Francisco Xavier de Souza => Vistos, em inspeção. Cumprase Despacho/Decisão/Sentença de fls. 362; Cobra-se resposta sobre a carta precatória de fls. 363, fazendo-se menção ao n.º 001,05007488-2, indicado no ofício de fls. 364. Bv.RR; em 11/ Maio/2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Aluisio Filgueiras Júnior.

00300 - 001001011583-9

Réu: Osman Vieira => Vistos, em inspeção. Designe-se data; Homologo a desistência da testemunha de defesa , às fls. 163; BV.RR; em 11/Maio/2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00301 - 001001011610-0

Réu: Maria Gestude Alves da Silva => Aguarda resposta oficio. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00302 - 001001011792-6

Réu: Maria José Teixeira de Brito => Vistos, em inspeção. Vista ao Ministério Público sobre o Despacho/Decisão de fls. Bv.RR; em 11/ Maio/2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00303 - 001001011843-7

Réu: José Simão de Almeida Filho => Vistos, em inspeção. Comclusoss para Senteça; Bv.RR; em 09/Maio/2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00304 - 001001011915-3

Réu: Jamilton Santos da Silva e outros => Audiência ADIADA para o dia 30/09/2005 às 10:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00305 - 001002021279-0

Réu: Wesley Faria de Marciano => Vistos em inspeção. Vista à Defesa, no prazo de.; Vista ao Ministério Público sobre Despacho/ Decisão de fls.; Bv.RR; em 11/Maio/2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular Adv - Jorge da Silva Fraxe.

00306 - 001002021297-2

Réu: Brionete Batalha Silva e outros => EDITAL DE INTIMAÇÃO Com Prazo de 90 (noventa) dias Artigo 5º, LV, da CRFB. Artigos 370 e 392 do CPP. O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto de Moraes Junior - Juiz de Direito, Respondendo pela 2.A Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc... FAZ saber a todos quanto virem o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 0010 02 021297-2, que a Justiça Pública Estadual move em desfavor de BRIONETE BATALHA SILVA, brasileira, casada, doméstica, filha de Djalma de Andrade Silva e Maria Amélia Batalha Silva, e ADELAIDE FERREIRA LIRA, brasileira, solteira, estudante, filha de Otávio Vicente de Lira e Augusta Ferreira de Lira, por ter sido processado, julgado e condenado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: Vistos, etc... Desta forma, em face do exposto e, pelo que mais consta dos autos, . FINAL DE SENTENÇA: Vistos, etc... Desta forma, em face do exposto e, pelo que mais consta dos autos, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar BRIONETE BATALHA SILVA e ADELAIDE FERREIRA DE LIRA, qualificadas nos autos, como incursas nas penas do artigo 12, caput, da Lei 6.368/76, nos autos da Ação Penal n.º 010 02 021297-2.(...) Desta forma, com fundamento no artigo 110, § 1º, do Código Penal brasileiro, reconheço haver operado a prescrição da pretensão executória do Estado no presente feito e, consequentemente, DECLARO, por sentença, a extinção da punibilidade em relação às acusadas BRIONETE BATALHA SILVA e ADELAIDE FERREIRA DE LIRA(Proc. N.º 0010 02 021297-2, ...) Ciente o Ministério Público. P.R.I.C. BV/RR; em 07/julho/2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 2.A Vara Criminal.Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no . no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 de julho de 2005. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito digitei e assino. Vistos, em inspeção. Conclusos par Sentença.BV.RR; em 11/Maio/2005 - Gursen De Miranda - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00307 - 001002026736-4

Réu: Jorge Braga Passos => Vistos, em inspeção. Vista ao Ministério Público sobre o Despacho/Decisão defls. Bv.RR; em 12/Maio/2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

00308 - 001002031176-6

Réu: Maria Aparecida Costa da Silva e outros => Vistos em inspeção. Aguarde-se a Audiência. Bv.RR; em 10/Maio/2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular Adv - Moacir José Bezerra Mota.

00309 - 001002045583-7

Réu: Richard Martin => Vistos, em inspeção. Expedientes necessários; Vista à Defesa, no prazo; Vista ao Ministério Público sobre Despacho/Decisão. BV.RR; em 10/Maio/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00310 - 001002052496-2

Indicado: E.J.C. e outros => Vistos, em inspeção. Vista ao Ministério Público sobre o Despacho/Decisão defls. Bv.RR; em 11/ Maio/2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00311 - 001002053481-3

Indicado: F.A.P. => Vistos, em inspeção. cumpra-se Cota Ministerial de fls.; Designe-se data; expedientes necessários; Bv.RR; em 10/Maio/2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00312 - 001003058507-8

Indicado: I.O. => Vistos em inspeção. Cumpra-se Despacho/ Decisão/Sentença de fls. 146; Vista ao Ministério Público sobre Despacho/Decisão de fls.; Bv.RR; em 10/Maio/2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00313 - 001003060670-0

Réu: Roque dos Santos => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2005 às 09:15 horas. Vistos, em inspeção; Vista ao Ministério Público sobre Despacho/ Decisão de fls. BVR; em 11/Maio/2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00314 - 001003061761-6

Réu: Cleudinar da Silva Carvalho => Vistos, em inspeção. Aguarde-se a Audiência.BV.RR; em 10/Maio/2005. Gursen De Miranda- Juiz de Direito INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA COMPARECEREM A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 16 DE SETEMBRO DE 2005, ÀS 10H00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00315 - 001003065229-0

Indicado: A.S.S. => DECISÃO: Suspensão Deferida. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00316 - 001004083681-8

Indicado: F.C. => Vistos, em inspeção. Aguarde-se a Audiência; Vista à Defesa, no prazo; Vista ao Ministério Público sobre Despacho/Decisão. BV.RR; em 12/Maio/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00317 - 001004085018-1

Réu: Maria José Teixeira de Brito e outros => Vistos, em inspeção. Ceridões Bv.RR; em 11/Maio/2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Edir Ribeiro da Costa, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho.

00318 - 001004092182-6

Indicado: B.S.G. e outros => Suspensão deferido(a). Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00319 - 001004095194-8

Indicado: A.M.M. => Vistos em inspeção. Vista ao Minsitório Público sobre Despacho/Decisão de fls.; Preparo necessário, fls. 29. Bv.RR; em 11/Maio/2005. Gursen DeMiranda - Juiz de Direito Titular Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00320 - 001004096928-8

Réu: Flavio Barbosa Paiva => Vistos, em inspeção. Comclusos para Decisão; Cumpra-se Despacho/Decisão/Sentença; Vista ao Ministério Público sobre o Despacho/Decisão de fls. Bv.RR; em 10/ Maio/2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00321 - 001005100267-2

Réu: Sebastião Pereira da Silva => Audiência ADIADA para o dia 30/09/2005 às 10:30 horas. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

00322 - 001005103806-4

Réu: Carlos da Silva => Vistos, em inspeção. Vista ao Ministério Público sobre o Despacho/Decisão defls. Bv.RR; em 11/Maio/2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular. Adv - Elias Mendes dos Santos.

00323 - 001005106961-4

Réu: Luiz Canuto Chaves Neto => Despacho em Ata: Defiro o requerimento da Defesa, no prazo legal, se necessário designe o Cartório data para audiência. Se houver desistência pela defesa quanto a essa testemunha, junte-se FAC'S atualizadas, após em

alegações finais em forma de memoriais, inicialmente ao Ministério Público, no prazo legal. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de julho de 2005. Luiz alberto de Moraes Junio - Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00324 - 001005108428-2

Réu: Dilzarina da Cunha King e outros => Despacho em Ata: Homologo a desistência do Ministério Público e da Defesa para oitiva de suas testemunhas; junte-se FAC'S atualizadas, após em alegações finais em forma de memoriais, inicialmente ao Ministério Público, no prazo legal. Comarca de Boa Vista (RR); em 18 de julho de 2005. Luiz Alberto de Moraes Junior - Juiz de Direito. Adv - José Fábio Martins da Silva.

PRISÃO EM FLAGRANTE

00325 - 001001011361-0

Autuado: Marcia Barreto Soares e outros => Vistos, em inspeção. Mantenha-se em apenso; Bv.RR; em 12/Maio/2005. Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular. Aguarda decisão do processo principal 0010010113552. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00326 - 001004083539-8

Autuado: Franciene Cavalcante => Vistos, em inspeção. Mantenha-se em apenso. BV.RR; em 12/Maio/2005. Aguarda decisão do processo principal 0010040836818. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RESTITUIÇÃO COISA APREEND

00327 - 001005105537-3

Autor: Evano Rodrigues Alves => Vistos em inspeção. Expedientes necessários.Bv.RR; em 10/Maio/2005. Gursen DeMiranda - Juiz de Direito Titular
Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

4A VARA CRIMINAL

Expediente de 18/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A) :
Carla Cristiane Pipa
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Â) :

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

ABUSO DE AUTORIDADE

00328 - 001003072243-2

Réu: Marcos Magnaldo Alves dos Santos => Intimação ordenado(a). Audiência para oitiva do rol de defesa designada para 29/07/2005, às 11:30 horas. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00329 - 001003073640-8

Réu: Carlos de Sena Silva e outros => Intimação ordenado(a). Para ciência das partes de audiência de interrogatório, designada para a data de 23/08/2005, às 11 horas. Adv - Elias Bezerra da Silva, Luiz Augusto Moreira.

00330 - 001004079006-4

Réu: Josiel Felipe da Silva => Intimação ordenado(a). Audiencia para oitiva do rol de acusação designada para 29/07/2005, às 08:30 horas. Adv - Luiz Augusto Moreira.

CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00331 - 001004092278-2

Réu: Regineudo da Silva Costa => Intimação ordenado(a). Audiência de interrogatório designada para 27/07/2005, às 08:30 horas. Adv - Walterlon Azevedo Tertulino.

00332 - 001004094231-9

Réu: Doralice Melo Lima => Intimação ordenado(a). Audiência para oitiva do rol de acusação designada para 01/08/2005, às 15 horas. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 18/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Graciote Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A) :
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Â) :
Francivaldo Galvão Soares
Tatiana de Paula Mendes

ADOÇÃO

00004 - 001002048906-7

Adotante: Z.A.A.; Requerido: F.L.A.L. e outros => FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da autora através da sua advogada a SrA Antonieta Magalhães Aguiar, para cumprir o despacho de fl. 56. Rua Alferes Paulo Saldanha, nº 511 - São Francisco, nesta cidade. Adv - Antonieta Magalhães Aguiar.

ADOÇÃO/DEST PÁTRIO PODER

00005 - 001003057401-5

Requerente: J.M.A. e outros => Pelo exposto, com fundamento nos art. 39 e ss., da lei 8.069/90 (ECA) e em consonância com a.r. manifestação, defiro o pedido formulado da Adoção da criança J.B.G. a J.M.A. e B.F.A., passando a chamar J.A.J., nascido na cidade de Boa Vista em 20.08.2002, filho dos requerentes, tendo como avós paternos J.S.A. e M.M.A. e avó materna A.F. por via de consequência, destituto a requerida do Poder Familiar em relação a esta criança e julgo e extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. P.R.I., observando-se as cautelas do segredo de justiça. Boa Vista (RR), 07 de julho de 2005 Parima Dias Veras - Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ALVARÁ JUDICIAL

00006 - 001005111289-3

Requerente: A.R.F.F. => Isto Posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, IV, do CPC. Anote-se. Custas pelo Estado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 07 de julho de 2005 Parima Dias Veras - Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001005111507-8

Requerente: F.A.S.A. => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, de acordo como art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas pelo Estado. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 001005112251-2

Requerente: B.C.V.S. => Isto Posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, IV, do CPC. Anote-se. Custas pelo Estado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 07 de julho de 2005 Parima Dias Veras - Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

ALVARÁ P/ VIAGEM EXTERIOR

00009 - 001005112265-2

Requerente: M.O.M. => Pelo exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84, do ECA, DEFIRO o pedido de Autorização para Viagem ao Exterior com pedido de Passaporte, com o fim de autorizar G.S.C., a viajar sob a sua responsabilidade no trecho Boa Vista/RR/Brasil - Ilha de Margarita/Venezuela - Boa Vista/RR/Brasil, no período de 10.07.2005 a 10.08.2005, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos de art. 269, I, do CPV. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior com pedido de Passaporte. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. Sem custas. P.R.I. Boa Vista/RR, 08 de julho de 2005 (a) Parima Dias Veras - Juiz Substituto do

Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00010 - 001005111349-5

Requerente: O.A.F.; Criança Adol: D.A.F. => Pelo exposto, em consonância com o parecer do r. Ministerial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, IV, do CPC. Anote-se. Custas pelo Estado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 07 de julho de 2005 Parima Dias Veras - Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CONSELHO TUTELAR

00011 - 001005109413-3

Criança Adol: W.N.L. => PELO EXPOSTO, acata o parecer do Ministério Público que passa a fazer parte integrante desta decisão, uma vez que o objeto do feito foi alcançado, já que o adolescente W.N.L. e sua família, receberam o devido atendimento pela equipe técnica deste juizado, determinando o arquivamento do feito. Anote-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas competentes. P. R. I. Boa Vista, 07 de julho de 2005 Parima Dias Veras - Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO DE MEDIDA

00012 - 001002049264-0

S.educando: D.C. => Posto isso, julgo extinto o processo, determinando consequentemente o arquivamento do feito. Anote-se. Custas pelo Estado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se dando as baixas competentes. Boa Vista/RR, 08 de julho de 2005 Parima Dias Veras - Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 001003062037-0

S.educando: F.M.S. => POSTO ISSO, declaro extinta a punibilidade de F.M.S., nos moldes do art. 107, I, CP. Determinando consequentemente o arquivamento do feito. Anote-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se . Boa Vista, 12 de julho de 2005. Parima Dias Veras - Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 001004082626-4

S.educando: R.O.D. => Aguarda resposta ofício. Adv - Francisco Francelino de Souza.

00015 - 001004090095-2

S.educando: H.E.S.S. => ASSIM SENDO, em consonância com o parquet estadual, Defesa e Equipe Técnica, RECONHEÇO EXTINTA a medida socioeducativa de liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade aplicada a H.E.S.S. declarando extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. Boa Vista, 08 de julho de 2005 Parima Dias Veras - Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Francisco Francelino de Souza.

00016 - 001004090349-3

S.educando: M.R.S.S. => ASSIM SENDO, em consonância com o parquet estadual, Defesa e Equipe Técnica, RECONHEÇO EXTINTA a medida socioeducativa de liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade aplicada a M.R.S.S. declarando extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais. Boa Vista, 08 de julho de 2005 Parima Dias Veras - Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Ernesto Halt.

00017 - 001004097072-4

S.educando: H.A.S. => DECIDO, compulsando os autos denota-se que o sócio-educando cumpriu às medidas de PSC e LA a ele imposta, sendo o objetivo principal da medida alcançado, assim sendo em consonância com o parecer Ministerial e Defesa decido extinguir as Medidas de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida. Expeça-se Guia de desligamento ao Programa. Comunique-se ao SI. Partes intimadas em audiência. Publique-se. Registre-se. Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima. o Meritíssimo Juiz Substituto da Vara da Infância e da Juventude, Dr. PARIMA DIAS VERAS. Adv - Francisco Francelino de Souza.

00018 - 001005098322-9

S.educando: A.S.C. => DECIDO, compulsando os autos denota-se que o sócio-educando cumpriu à medida de PSC a ele imposta, sendo o objetivo principal da medida alcançado, assim sendo em consonância com o parecer Ministerial e Defesa decido extinguir a Medida de Prestação de Serviços à Comunidade. Expeça-se Guia de desligamento ao Programa. Comunique-se ao SI. Partes intimadas em audiência. Publique-se. Registre-se. Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima. o Meritíssimo Juiz Substituto da Vara da Infância e da Juventude, Dr. PARIMA DIAS VERAS. Adv - Ernesto Halt.

00019 - 001005109399-4

S.educando: U.M. => Isto posto, em consonância com o parecer ministerial e defesa, DECIDO pela unificação das medidas socioeducativas de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida aplicadas ao adolescente U.M.. Expeça-se Guia de Unificação das medidas de PSC e LA. Publique-se. Registre-se. Initmem-se. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2005. Parima Dias Veras - Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

GUARDA C/C PEDIDO LIMINAR

00020 - 001003062149-3

Requerente: R.P.N. e outros; Requerido: D.O.L. => Isto Posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o art. 267, IV, do CPC. Anote-se. Custas pelo Estado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 07 de julho de 2005 Parima Dias Veras - Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Josué dos Santos Filho.

RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00021 - 001004090359-2

Educando: P.N.C. e outros => Sendo assim, conforme o parecer ministerial, homologo por sentença o benefício da Remissão sem cumulação de Medida Socioeducativa ao adolescente P.N.C.. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 08 de julho de 2005 (a) Gracielle Sotto Mayor Ribeiro - Juíza Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00022 - 001005098341-9

Educando: E.M.O. => FINAL DE SENTENÇA: Sendo assim, conforme o parecer ministerial, homologo por sentença o benefício da Remissão sem cumulação de Medida Sócio Educativa ao adolescente E.M.O. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem Custas. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00023 - 001005109030-5

Educando: C.A.S. => SENTENÇA: Remissão c/c medida sócio educativa aplicada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00024 - 001005111152-3

Educando: I.C.S.I. => HOMOLOGO POR SENTENÇA A REMISSÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AO ADOLESCENTE I. C.S.I., EXTINGUINDO O PRESENTE PROCEDIMENTO COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. TENDO EM VISTA AINDA, QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PROPÔS A CUMULAÇÃO COM MEDIDA DE ADVERTÊNCIA E CONSIDERANDO QUE O ATO INFRACIONAL TRATADO NESTES AUTOS APRESENTA RELATIVO GRAU DE REPROVABILIDADE, ENTENDO NECESSÁRIA A APLICAÇÃO DA MEDIDA PROPOSTA E ASSIM APLICO AO ADOLESCENTE A SEGUINTE ADVERTÊNCIA. Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima. o Meritíssimo Juiz Substituto da Vara da Infância e da Juventude, Dr. PARIMA DIAS VERAS. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00025 - 001005111461-8

Educando: R.C.B. => Homologo por sentença a Remissão concedida pelo Ministério Público ao adolescente R.C.B., extinguindo o presente procedimento com o julgamento do mérito. Tendo em vista ainda, que o Ministério Público propôs a acumulação como medida de advertência e considerando que o ato infracional tratado nestes autos apresenta relativo grau de

reprovabilidade, entendo necessária a aplicação da medida proposta e assim aplico ao adolescente a seguinte advertência: fica advertido de que a conduta que lhe foi atribuída compromete o desenvolvimento como pessoa e, caso reincida, poderá trazer sérios prejuízo ao seu futuro, pelas dificuldades que terá para obter emprego e recuperar a confiança das pessoas com quem costuma ter contato e que o descumprimento da lei compromete a paz social, por estimular a delinqüência e desmoraliza os órgãos estatais de prevenção e repressão, afora o comprometimento da sua própria imagem junto à comunidade onde vive, além de certamente ter trazido transtorno para os seus que, no futuro, se abstinha de agir de modo contrário aos ditames legais e morais, de modo a se tornar um adulto respeitável, capaz de contribuir para o bem estar social. Anote-se. Custas pelo Estado. Publique-se. Registre-se. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE BOA VISTA JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 18/07/2005

002678AM=>00051
003490AM=>00048
013827BA=>00034
015420CE=>00022,00039,00041,00042
005478MT=>00048
007972PA=>00049
000008RR=>00030,00062
000048RR-B=>00039,00041,00042
000070RR-B=>00032
000072RR-B=>00013,00043
000074RR-B=>00040
000078RR-A=>00032
000078RR=>00050
000087RR-B=>00058
000092RR-B=>00035
000106RR-B=>00025
000109RR-B=>00037
000110RR-B=>00046
000111RR-B=>00040
000114RR-A=>00029,00035,00062
000120RR-B=>00008
000125RR=>00020
000135RR-B=>00048
000162RR-A=>00033,00040,00061
000168RR-B=>00047
000171RR-B=>00026,00059
000172RR-B=>00056
000175RR-B=>00062,00063
000182RR-B=>00014
000187RR=>00042
000188RR-B=>00062
000189RR=>00037
000201RR-A=>00021,00027
000202RR-B=>00032
000203RR=>00027,00029,00052,00063
000209RR-A=>00033
000223RR-A=>00046,00054,00060
000225RR=>00023
000226RR=>00034
000229RR-A=>00053
000231RR=>00037,00046
000236RR-B=>00022
000237RR=>00046
000239RR-A=>00032
000240RR-B=>00032
000245RR-A=>00026,00029,00032,00046,00047
000249RR=>00057
000258RR=>00022
000262RR=>00049
000263RR=>00034
000264RR=>00029,00030,00035,00062
000269RR=>00030,00035,00062
000282RR=>00031
000285RR=>00029,00047
000287RR=>00048
000297RR=>00036
000322RR=>00024
000336RR=>00033
000337RR=>00028,00032,00046,00057

000338RR=>00012
000350RR=>00030,00062
000380RR=>00055
000381RR=>00011
000382RR=>00052
000385RR=>00037
000394RR=>00034
000417RR=>00038
101967SP=>00049

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 18/07/2005

1º JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 001005113519-1

Autor: Francisco das Chagas Alves dos Reis; Réu: Valzilene Santos Duarte => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 440,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00002 - 001005113524-1

Exequente: Maria de Jesus de Souza; Executado: Rosa Rodrigues de Sousa => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 134,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

MONITÓRIA

00003 - 001005113522-5

Autor: Elizeu da Silva Marques; Réu: Robson Luiz da Silva => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 2.487,56. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2º JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

AÇÃO DE COBRANÇA

00004 - 001005113520-9

Autor: Valdir Panzenhagem; Réu: Jean de Sousa => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 2.121,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00005 - 001005113523-3

Exequente: Antonia Paula Gomes Ferreira; Executado: Adriana Siqueira Ferreira => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 86,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00006 - 001005113516-7

Requerente: Humberto Gil da Silva; Requerido: Giselandia de Sousa Coelho => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 120,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00007 - 001005113506-8

Autor: Francisco Laerte Paixão de Oliveira; Réu: Anderley Carvalho de Matos => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 3.728,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 001005113514-2

Autor: Walter Camargo Brotas; Réu: E.m. Gurgel Neto Me => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 10.400,00. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

MONITÓRIA

00009 - 001005113513-4

Autor: Francisco Hernando Gomes Messa; Réu: Salatiel Cavalcante Alves => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 305,28. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3º JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00010 - 001005113512-6

Requerente: Manoel Adão de Sousa; Requerido: Ana Cristina Vieira Beserra => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 5.398,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

IMPUGNAÇÃO DE COBRANÇA

00011 - 001005113521-7

Requerente: Rocicleia Gomes do Nascimento; Requerido: Itaucard Financeira S/A => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 7.228,30. Adv - Paulo Cesar Pereira Camilo.

INDENIZAÇÃO

00012 - 001005113511-8

Autor: Laudicéia Lima da Silva; Réu: Casa Lira => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 10.400,00. Adv - Carmem Tereza Talamás.

00013 - 001005113517-5

Autor: Rosangela da Silva Queiroz; Réu: Norte Brasil Telecom S/A => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 12.000,00. Adv - Josimar Santos Batista.

00014 - 001005113518-3

Autor: Maria Joelma Silva Guerra; Réu: Radio Tv do Amazonas Ltda => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 300,00. Adv - Geralda Cardoso de Assunção.

1º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00015 - 001005113509-2

Indiciado: M.A.T.R. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00016 - 001005113510-0

Indiciado: M.G.C.L. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

CRIME C/ PROP. IMATERIAL

00017 - 001005113738-7

Indiciado: R.S.S. => Distribuição por Sorteio em 15/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00018 - 001005113508-4

Indiciado: N.S.B. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Marcelo Mazur

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00019 - 001005113507-6

Indiciado: F.P. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00020 - 001003060487-9

Indiciado: L.F.S. => Transferência Realizada em 18/07/2005. **AVERBADO** Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS**1º JUIZADO CÍVEL****Expediente de 18/07/2005****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Â):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

AÇÃO DE COBRANÇA

00021 - 001005099527-2

Autor: Luiz Eduardo Silva de Castilho; Réu: Mauro Cabral Icassatti => Despacho: Aguarde-se manifestação por 30 dias. B.V., 24/06/2005. (a) Parima Dias Veras - Juiz Substituto. Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho.

00022 - 001005110139-1

Autor: Maria Luiza Pereira e outros; Réu: Real Seguros S/A => Final de sentença: (...) Homologo por sentença o acordo a que chegaram as partes, para que o mesmo tenha eficácia de título executivo judicial. Por fim, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Após as anotações legais, arquive-se. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Despacho: I. Aguarde-se o cumprimento do acordo (fls. 25/26). B.V., 07/07/2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Marcelo Machado de Figueiredo, Públío Rêgo Imbiriba Filho.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00023 - 001005111011-1

Requerente: Meirielse Henrique de Araujo; Requerido: Arlindo Prado Zeferino => Despacho: Diga o A. Int. B.V., 11/07/2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Samuel Moraes da Silva.

EXECUÇÃO

00024 - 001005110219-1

Exequente: Moisés Barbosa de Carvalho; Executado: Jose Ribamar dos Santos-me => Despacho: Diga o credor. Int. B.V., 07/07/2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Moisés Barbosa de Carvalho.

00025 - 001005110434-6

Exequente: Jose Francisco Leal Soares; Executado: Exodo Oliveira da Silva => Despacho: Diga o credor sobre o paradeiro dos bens do executado. Int. B.V., 07/07/05. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Ivo Calixto da Silva.

00026 - 001005111856-9

Exequente: Ceramica Sales Ltda - Me; Executado: João Roberto Rohneit Sena => Despacho: Diga o credor, pena de extinção. Int. B.V., 11/07/2005. (a) Tânia maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari, Denise Abreu Cavalcanti.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00027 - 001003075170-4

Exequente: Arlindo de Holanda Bessa; Executado: Ambrosio Nilson Blanco da Silva => Despacho: Diga o credor. Int. B.V., 07/07/2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho, Francisco Alves Noronha.

00028 - 001004077645-1

Exequente: Cazarao Moveis e Ambiente Ltda-me; Executado: Cristofe Coelho Lopes Rocha => Despacho: Diga o exequente sobre a certidão de fl. 50. Int. B.V., 21/06/2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

INDENIZAÇÃO

00029 - 001002052277-6

Autor: Eva da Gama Jones; Réu: Grupo de Comunicação Três S/A => I. O despacho de fl. 456 já foi cumprido na folha 457. II. Dessarte, nada a deferir. Aguarde-se o resultado da diligência expedida em 08/06/2005. Int. B.V., 05/07/05. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur Pigari.

00030 - 001004084152-9

Autor: Aparicio Paulino Barbosa; Réu: Boa Vista Energia S/A => Despacho: O pedido de fl. 135 restou prejudicado, tendo em vista a solicitação de fl. 130. Destarte, arquive-se. Int. e cumpra-se. B.V., 22/06/2005. (a) Parima Dias Veras - Juiz Substituto. Adv - Karina Ligia de Menezes Batista, Maria Dizanete de S Matias, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes.

00031 - 001004084458-0

Autor: Aldeene dos Santos Silva Me; Réu: Artwear Ind Com e Repres Ltda => Despacho: Diga o A. sobre o paradeiro da executada e de seus bens. Int. B.V., 07/07/2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Valter Mariano de Moura.

00032 - 001004084814-4

Autor: Bruno Melo de Siqueira Vieira; Réu: Via Sul Veiculos Ltda e outros => Despacho: Remetam-se os autos para a Turma Recursal. Cumpra-se. B.V., 07/07/2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari, Vivian Santos Witt, Helder Figueiredo Pereira, Augusto Dantas Leitão, Elaine Bonfim de Oliveira, Rogenilton Ferreira Gomes, Silvana Borghi Gandur Pigari.

00033 - 001004093238-5

Autor: Ailton Alves dos Santos; Réu: Élida Faustino Almeida => Despacho: Diga o credor. Int. B.V., 07/07/2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Hindenburgo Alves de O. Filho, Marize de Freitas Araújo Morais.

00034 - 001005098877-2

Autor: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti; Réu: Amazônia Celular S/A => Despacho: O documento de fl. 68 desacompanhado dos bilhetes de passagem usados não prova o afastamento do requerente do Estado. Dessarte, mantenho o despacho de fl. 61. Pagas as custas, arquive-se. Int. B.V., 07/07/05. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - André Luís Villória Brandão, Alexander Ladislau Menezes , Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva.

00035 - 001005099368-1

Autor: Luciano de Paula Meneses Silva; Réu: Banco Abn Amro Real S/A => Despacho: Remetam-se os autos à E. Turma Recursal com as homenagens de estilo. Cumpra-se. B.V., 24/06/2005. (a) Parima Dias Veras - Juiz Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Marcos Antonio Jóffily .

00036 - 001005109976-9

Autor: Leocy Peixoto de Mesquita; Réu: Vivo S/A => SENTENÇA: Execução extinta nos termos do art. 794 do CPC. P.R.I. Boa Vista, 15 de julho de 2005.(a) Tânia Maria Vasconcelos Dias-Juíza de Direito Adv - Cosmo Moreira de Carvalho.

MONITÓRIA

00037 - 001001001041-0

Autor: Carlos Alberto Pereira da Silva; Réu: Carlos Alberto Lima => Despacho: Defiro fl. 90. Prazo: 05 dias. Int. B.V., 07/07/2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.
AVERBADO Adv - Angela Di Manso, Valéria Finatti Tommasi Mantovani, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

00038 - 001005109919-9

Autor: Adão Sousa de Albuquerque; Réu: Maristela S Sousa - Me => Audiência de conciliação designada para o dia 01/09/05 às 09:30 horas. Adv - André Henrique Oliveira Leite.

ORDINÁRIA

00039 - 001005110157-3

Requerente: Maria do Carmo da Silva; Requerido: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros => Despacho: O

processo não deve ser sentenciado de plano uma vez que a empresa ré ainda não apresentou sua defesa, o que, de acordo com o enunciado 10 do FONAJE, pode ser apresentada até a audiência de instrução. 2. Não obstante isso, sendo a questão proposta exclusivamente de direito, deixo de determinar a designação de audiência de instrução e julgamento e determino a intimação da empresa ré para apresentar defesa escrita, em 10 dias. 3. Apresentada a defesa, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de julgamento antecipado da lide. Int. e cumpra-se. Boa Vista, 08/07/2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito. Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Jaildo Peixoto da Silva.

2º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 18/07/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â):
Luciana Silva Callegário

AÇÃO DE COBRANÇA

00040 - 001004077296-3

Autor: João José Coelho de Araujo; Réu: Fridnan Melo da Silva => DESPACHO: Não conheço do requerido às fls. 89/90, pois subscrito por advogados sem poderes nos autos. Concedo aos patronos dos postulantes o prazo de cinco dias, para regularizar a habilitação nos autos. Em, 18/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Luciana Olbertz Alves, Hindenburgo Alves de O. Filho, José Carlos Barbosa Cavalcante.

00041 - 001005104183-7

Autor: Maria Cleonice Lima da Cruz; Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros => DESPACHO: Recebo o recurso no efeito devolutivo. às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Colégio Recursal. Em, 15/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, Jaildo Peixoto da Silva.

00042 - 001005104255-3

Autor: Raimundo Nonato Pereira de Sousa; Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros => FINAL DE SENTENÇA:..., Homologo por sentença para que tenha eficácia de título executivo, (parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95) o acordo a que chegaram as partes. Conseqüentemente, declaro extinto o processo com fundamento no art. 269, III, do CPC. A execução judicial da composição deverá aguardar o prazo necessário ao cumprimento espontâneo, findo o qual venha o processo à conclusão, para extinção da execução. Publique-se, registre-se e intime-se. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, arquive-se. Em, 15/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Marcelo Machado de Figueiredo, José Milton Freitas, Jaildo Peixoto da Silva.

EXECUÇÃO

00043 - 001005110412-2

Exequente: Osvaldo Luis Zanotto; Executado: Silvia Dias Gomes => DESPACHO: Providencie o cartório a inclusão do nome do advogado do exequente, no SISCOM. Intime-se o exequente para fornecer o endereço residencial da parte executada e indicar bens penhoráveis no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Em, 14/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Josimar Santos Batista.

00044 - 001005110564-0

Exequente: Maria Jucilene da Costa Barreira Nascimento; Executado: Ana Maria Braga Costa => FINAL DE SENTENÇA:..., Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas. P.R.Intimem-se. Em, 15/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00045 - 001005111797-5

Exequente: José Carlos Bispo da Silva; Executado: Edilberto Ribeiro dos Santos => FINAL DE SENTENÇA:..., ISTO POSTO, julgo extinto o processo com base nos arts. 8º, § 1º e 51, IV, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dé-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.Em, 15/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00046 - 001002029473-1

Autor: Renato Ribeiro de Carvalho; Réu: Editora Globo => DESPACHO: Defiro o requerido à fl. 223. Diligências necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias. Em, 15/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito **AVERBADO** Adv - Angela Di Manso, Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto, Rogenilton Ferreira Gomes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Anair Paes Paulino.

00047 - 001003063267-2

Autor: Raimundo Inacio Ferreira; Réu: Maria Luiza Vieira Campos => DESPACHO: 1. Determino a restauração imediata da capa dos autos, nos termos do Prov. Geral da Corregedoria n.º 001/05. 2. Encaminhe-se o nome da executada MARIA LUIZA VIEIRA CAMPOS (CPF 074,712,892-97) para inclusão no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SPC), nos termos do art. 22, §2º, do Regulamento Nacional do SCPC. Remetendo-se, para tal fim, certidão de dívida exequenda. 3. Expeça-se mandado de penhora para cumprimento no endereço apontado à fl. 389, a saber: Rua Floriano éxoto, 60, Centro. Autorizo desde logo, ao ofício de justiça proceder na forma do art. 172 do CPC, bem como a penhorar e remover quaisquer bens que se encontrem na posse da executada. 4. Ressalte-se que o mandado supramencionado deve ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça Vandré Luciano Bassagio Peccini. 5. Cumpra-se com a máxima urgência. Em, 18/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito **AVERBADO** Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Silvana Borghi Gandur Pigari, José Roceliton Vito Joca.

00048 - 001003067331-2

Autor: Maria Helena Magalhães; Réu: Banco do Brasil S/A => DESPACHO: Oficie-se a Caixa Econômica Federal com o escopo de informa-lhe que a transferência deve ser feita para uma conta judicial a ser aberta em nome das partes. Cumpra-se com urgência. Em, 15/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito **AVERBADO** Adv - Rita Cássia Ribeiro de Souza, Hélio Antonio Cardozo Figueira, José Arivaldo de Azevedo, Fradimir Vicente de Oliveira.

00049 - 001003070297-0

Autor: Reijane Brasileiro Garcia; Réu: Barsa Planeta Internacional Ltda => DESPACHO: Intime-se a parte requerida para recolher o valor da taxa judiciária (referente ao pedido de desarquivamento), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento automático. Em, 18/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito **AVERBADO** Adv - Helaine Maise de Moraes, Rosa Maria Bento Brandão Bicker, Elcianne V de Souza Girard.

00050 - 001004084059-6

Autor: Mozart Menezes da Silva; Réu: Evandro Pereira Nogueira e outros => DESPACHO: Oficie-se a Caixa Econômica Federal com o escopo de informar-lhe que a transferência deve ser feita para uma conta judicial a ser aberta em nome das partes. Cumpra-se com urgência. Em, 15/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Jorge da Silva Fraxe.

00051 - 001004088885-0

Autor: Cowboy Wear Confecções Ltda-me; Réu: Farina Transportes e Comercio Ltda => INTIMAÇÃO DA RÉ para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal de 10 (dez) dias. Adv - Débora Pureza Cotta Bisinoto.

00052 - 001005110115-1

Autor: Algiane de Cássia Aragão Reis; Réu: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A => DESPACHO: Aguarde-se a realização da audiência designada à fls. 16. Em, 15/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Helder Gonçalves de Almeida, Francisco Alves Noronha.

00053 - 001005110409-8

Autor: Gregorio Enrique Silva Bordones; Réu: Fernando Lira Empreendimentos Imobiliários Ltda => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica designado o dia 25 de agosto de 2005, às 10:00 h, na sede deste Juizado Adv - Telma Maria de Souza Costa.

00054 - 001005111472-5

Autor: Farley Hudson Marques Cunha; Réu: Telemar Norte Leste S/A => DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Fica designado o dia 25 de agosto de 2005, às 10:45h, na sede deste Juizado Adv - Mamede Abrão Netto.

00055 - 001005111490-7

Autor: Liane Sarmento de Melo; Réu: Norte Brasil Telecom S/A - Vivo => DESPACHO: Defiro o requerido em fl. 21 e determino o bloqueio imediato do acesso 95.9114.4784. Intime-se a empresa demandada para fornecer a troca do aparelho celular similar ao adquirido pela requerente e restabelecer o fornecimento dos serviços anteriormente avançados, imediatamente. Cumpra-se com a máxima urgência. Em, 15/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Janaína Debastiani.

00056 - 001005113656-1

Autor: Jose Antonio do Nascimento Neto; Réu: Banco Real (abn Amro) => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/09/2005 às 10:30 horas. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

MONITÓRIA

00057 - 001004084375-6

Autor: M de J L Lorenzi Me; Réu: Maria Carmelina de Oliveira Alves => DESPACHO: Aguarde-se informações das instituições bancárias, pelo prazo assinalado no despacho de fl. 70, item "02". Após, cls. Em, 15/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Rogenilton Ferreira Gomes, Fernando Pinheiro dos Santos.

00058 - 001005110903-0

Autor: Viviane Queiroz de Lucena; Réu: Saborosa Alimentos do Brasil Ltda => DESPACHO: Defiro o requerido à fl. 27. Diligências necessárias. Em, 18/07/2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite.

3º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 18/07/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Â):

Alexandre Martins Ferreira

EXECUÇÃO

00059 - 001004077532-1

Exequente: Denise Abreu Cavalcanti; Executado: Apac - Consultoria e Prestação de Serviços Ltda => DESPACHO: 1. Considerando a inexistência de título executivo e o pleito de fls. 101/102, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho Inicial, bem como os atos processuais decorrentes do mesmo; 2. Expeça-se carta precatória para liberação da penhora de fl. 71; 3. Recebo a presente ação como ação de cobrança, cujo valor é aquele constante à fl. 102; 4. Baixem os autos à CAD para retificação da autuação; 5. Designe-se data para conciliação; 6. Cite-se via AR e intimem-se; 7. Diligências necessárias, cumpra-se. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: dia 06 de setembro de 2005 às 09:50 hs. (a) BV. 16/06/2005. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

00060 - 001004086968-6

Exequente: Israel Granjeiro Rocha; Executado: Francisco de Canide Gentil Pereira => SENTENÇA: (...)Com efeito, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, com amparo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se. Defiro a atualização do débito para posterior expedição da certidão de crédito em favor do credor, devendo constar no referido título as informações atualizadas do CPF e RG do devedor. P.R.I. Boa Vista, 28 de junho de 2005. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto.

INDENIZAÇÃO

00061 - 001003070607-0

Autor: Amilton da Costa Nascimento; Réu: Empresa Millenium Motos => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Considerando a satisfação da obrigação pela parte devedora, conforme fls. 101, JULGO EXTINTO o presente processo de execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 14/06/20065. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho.

00062 - 001004080850-2

Autor: Djacir Raimundo de Sousa; Réu: Boa Vista Energia S/A => SENTENÇA: (...) Considerando a satisfação da obrigação pela parte devedora, conforme fls. 139/140, JULGO EXTINTO o presente processo de execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se a paenhora de fls. 119. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 22/06/2005. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Karina Ligia de Menezes Batista, Marcos Antônio Demézio dos Santos, Maria Dizanete de S Matias, Márcio Wagner Maurício, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00063 - 001004088875-1

Autor: Marcio Wagner Mauricio; Réu: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense => SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do mesmo diploma legal. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 20 de junho de 2005. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Márcio Wagner Maurício, Francisco Alves Noronha.

1º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 18/07/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhristine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

CRIME C/ COSTUMES

00064 - 001005098746-9

Indicado: J.E.C.S. => Extinção Punibilidade art. 107, V CP. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 11 de julho de 2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias- Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00065 - 001005098631-3

Indicado: H.D.M. => FINAL DE SENTENÇA: (...) Assim sendo, acolho a manifestação Ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato pela ocorrência da prescrição, com arrimo nos artigos 107, IV, c/c 109, V, do CP... P.R.I. Boa Vista, 11 de julho de 2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias- Juíza de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00066 - 001005098638-8

Indicado: H.D.M. => FINAL DE SENTENÇA: (...) Assim sendo, acolho a manifestação Ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato pela ocorrência da prescrição, com arrimo nos artigos 107, IV, c/c 109, V, do CP... P.R.I. Boa Vista, 11 de julho de 2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias- Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00067 - 001005098642-0

Indicado: H.D.M. => FINAL DE SENTENÇA: (...) Assim sendo, acolho a manifestação Ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato pela ocorrência da prescrição, com arrimo nos artigos 107, IV, c/c 109, V, do CP... P.R.I. Boa Vista, 11 de julho de 2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias- Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00068 - 001004080906-2

Indicado: M.G.L. => Extinção Punibilidade art. 107, V CP. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 12 de julho de 2005. (a) Tânia Maria

Vasconcelos Dias- Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00069 - 001004082969-8

Indicado: M.G.N. => FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato, na forma do art. 75, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 107, IV do Código Penal... P.R.I. Boa Vista, 11 de julho de 2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias- Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00070 - 001004088389-3

Indicado: V.P.M. => FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato, na forma do art. 75, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 107, IV do Código Penal... P.R.I. Boa Vista, 11 de julho de 2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias- Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00071 - 001004088607-8

Indicado: A.M.L. e outros => FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato, na forma do art. 75, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 107, IV do Código Penal... P.R.I. Boa Vista, 11 de julho de 2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias- Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00072 - 001004095124-5

Indicado: R.P.F. => DECISÃO: Arquivo Determinado art. 18 CPP. Int. Boa Vista, 11 de julho de 2005. (a) Tânia Maria vasconcelos Dias-Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00073 - 001004095507-1

Indicado: J.L.R. => FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte Autora do Fato, na forma do art. 75, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 107, IV do Código Penal... P.R.I. Boa Vista, 11 de julho de 2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias- Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00074 - 001005098927-5

Indicado: R.R.C. => Extinção Punibilidade art. 107, V CP. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 11 de julho de 2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias- Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00075 - 001005098960-6

Indicado: G.S.C. => FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato, na forma do art. 75,parágrafo único da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 107, IV do Código Penal...P.R.I: Boa Vista, 11 de julho de 2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias- Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00076 - 001005099213-9

Indicado: E.S.N. => FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato, na forma do art. 75, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 107,IV do Código Penal...P.R.I. Boa Vista, 11 de julho de 2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias- Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00077 - 001005099633-8

Indicado: L. A. S. B. => FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato, na forma do art. 75, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 107, IV do Código Penal... P.R.I. Boa Vista, 11 de julho de 2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias- Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00078 - 001005104245-4

Indicado: M.A.P. e outros => Extinção Punibilidade art. 107, V CP. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 12 de julho de 2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias- Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DA LEG.COMPLEMENTAR

00079 - 001004086159-2

Indicado: R.C. e outros => FINAL DE SENTENÇA: (...) Dessarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único da Lei em comento, declino a competência deste Juizado Especial para a Justiça comum desta Capital, observadas as baixas necessárias e as formalidades

legais... Intime-se e cumpra-se. Boa Vista, 11 de julho de 2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias- Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00080 - 001004088988-2

Indicado: R.C.S.C. => FINAL DE SENTENÇA: (...) Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato pelo cumprimento da transação... P.R.I. Boa Vista, 11 de julho de 2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias- Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00081 - 001005099935-7

Indicado: W.F.P. => DECISÃO: Arquivo Determinado art. 18 CPP. Int. Boa Vista, 14 de julho de 2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias-Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00082 - 001004095280-5

Indicado: R.C.S. => FINAL DE SENTENÇA: (...) Assim sendo, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte autora do fato pelo cumprimento da transação... P.R.I. Boa Vista, 11 de julho de 2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias- Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME RELAÇÃO CONSUMO

00083 - 001005098789-9

Indicado: E.T.T. => DECISÃO: Arquivo Determinado art. 18 CPP. Int. Boa Vista, 11 de julho de 2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias- juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00084 - 001005099016-6

Indicado: C.P.M.N. => DECISÃO: Arquivo Determinado art. 18 CPP. Int. Boa Vista, 11 de julho de 2005. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias-Juíza de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 18/07/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00085 - 001005104364-3

Indicado: V.S.D. => FINAL DE SENTENÇA:..., Isto posto, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. P.R.I. Em, 02/06/ 2005 (a) Erick Linhares - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE BOAVISTA TURMA RECURSAL

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 18/07/2005

000264RR =>00001

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

TURMA RECURSAL

Expediente de 18/07/2005

JUIZ(A) MEMBRO:
Cristovão José Suter Correia da Silva
Leonardo Pache de Faria Cupello
Paulo Cézar Dias Menezes
JUIZ(A) SUPLENTE:
Antônio Augusto Martins Neto

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

MANDADO DE SEGURANÇA

00001 - 001004086473-7

Impetrante: Rozeneide Oliveira dos Santos; Autor. Coatora: Juiz de Direito Substituto do 1º Juizado Especial-boa Vista => Despacho: Face o teor do disposto à fls. 72 e 73 determino que o impetrante promova a citação do executado- Márcio Mauro de Souza Oliveira- a fim de que passe a integrar a lide, como litisconsórcio necessário passivo, com fulcro no art. 47 do CPC, sob pena de extinção do processo. ... Após a referida citação, dê-se vista ao Ministério Público Estadual para se manifestar acerca deste Mandado de Segurança.(a) Leonardo Pache de Faria Cupello- Juiz Relator. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

COMARCA DE CARACARAÍ JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 18/07/2005

116011RJ=>00002
000060RR=>00003
000193RR-B=>00007

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 18/07/2005

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(iza): Jarbas Lacerda de Miranda

PRECATÓRIA CÍVEL

00001 - 002005007808-6
Requerente: H.P.S.; Requerido: E.R.F. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

VARACÍVEL

Expediente de 18/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Gleysiane da Silva Matos

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00002 - 002002001974-9

Requerente: M.T.M.A.; Requerido: J.K.F.R. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 14/10/ 2005 às 10:30 horas. INTIME-SE a advogada do requerente para comparecer à audiência designada que será realizada nesta Comarca de Caracaraí/RR. Adv - Ivone Marcia da Silva Magalhães.

VARA CRIMINAL

Expediente de 18/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Gleysiane da Silva Matos

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00003 - 002002001938-4

Réu: Jorge Serra da Silva => INTIME-SE o advogado do réu para comparecer à audiência de inquirição de testemunhas designada para o dia 26 de outubro de 2005, às 09:00 horas, a ser realizada nesta Comarca de Caracaraí, bem como para ciência da expedição da Carta Precatória de fl. 181 dos autos. Intime-se também o advogado para cumprir o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, referente à Petição de fl. 163 dos autos. Adv - José Luiz Antônio de Camargo.

PRECATÓRIA CRIME

00004 - 002005007451-5

Réu: Uldemar de Mello => Devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo e seus Serventuários. **AVÉRBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 002005007558-7

Réu: Antonio Carlos Cruz Damasceno => Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. **AVÉRBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 002005007571-0

Réu: Ronaldo de Freitas Duarte de Almeida => Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. **AVÉRBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 002005007636-1

Autor: Ministerio Publico Federal; Réu: Francisco Guimarães Costa => Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. Adv - Ivone Márcia da Silva Magalhães.

COMARCA DE MUCAJÁI
JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 18/07/2005

000180RR-A =>00001

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 18/07/2005

VARA CÍVEL

Juiz(íza): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

PRECATÓRIA CÍVEL

00002 - 003005004967-2

Requerido: J.B.P.M. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 7.200,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 003005004969-8

Requerido: A.D.F. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 378,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 003005004970-6

Requerido: C.S.P. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 378,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 003005004971-4

Requerido: Elivaldo Simeão Vieira => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 9.303,22. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

ARBITRAMENTO DE FIANÇA

00001 - 003005004972-2

Requerente: Deivid Pereira Nunes => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARA CRIMINAL**Expediente de 18/07/2005**

JUIZ(A) TITULAR:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
ESCRIVÃO(Â):
José Cisnmando André Rocha

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00006 - 003005004523-3

Réu: Deivid Pereira Nunes => INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA NO TRÍDUO LEGAL. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00007 - 003005004700-7

Réu: Adeal Gleide Lima Brito => DECISÃO: Denúncia Recebida. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CRIME

00008 - 003005003841-0

Réu: Luiz Barros Vieira => devolvam-se os presentes autos com nossas cordiais saudações. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE MUCAJÁI
JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 18/07/2005

Não existem advogados para compor o índice.

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

JUIZADO CÍVEL**Expediente de 18/07/2005**

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
ESCRIVÃO(Â):
José Rocha Neto
José Cisnmando André Rocha

EXECUÇÃO

00001 - 003005004674-4

Exequente: Adão Lima Barros; Executado: Julia da Silva Melo => Aguarda designação de Audiência/Leilão. R.H. Designe-se dia e hora para realização de audiência de conciliação. Cite-se. Intimações necessárias. Mucajá, 28/06/2005. Alexandre M. M. Vieira. Juiz de Direito. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/07/2005 às 13:15 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE RORAINOPOLIS
JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 18/07/2005

003940AM=>00011
000098RR-B=>00008
000176RR-B=>00010,00012
000201RR-A=>00008
000212RR=>00012

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 18/07/2005

VARA CÍVEL

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

PRECATÓRIA CÍVEL

00003 - 004705004724-1

Requerente: José Antonio Costa do Valle; Requerido: Antonio José Nerys do Valle => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 8.609,86. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 004705004725-8

Requerente: Erlane Rodrigues de Sena e outros; Requerido: Raimundo Rodrigues de Sena => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.560,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 004705004726-6

Requerente: Maria do Socorro dos Santos => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 200,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

ALVARÁ JUDICIAL

00001 - 004705004483-4

Requerente: M.F.D. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PEDIDO / PROVIDÊNCIA

00002 - 004705004482-6

Requerente: K.O.L. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS**VARACÍVEL****Expediente de 18/07/2005****JUIZ(A) TITULAR:**

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes

Adriano ávila Pereira

Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos

ESCRIVÃO(À) :

Pablo Raphael dos Santos Igreja

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00010 - 004703001537-5

Requerente: P.F.S.; Requerido: I.R.S. => Fica Vossa Senhoria INTIMADO da data para a audiência designada para o dia 20.09.2005, às 11:00hs. Adv - João Pereira de Lacerda.

EXECUÇÃO

00011 - 004705004466-9

Exequente: Hiléia Industria de Produtos Alimentícios S.A.; Executado: Manoel Sergio S. Quincó / Distrib. Nordeste => DESPACHO: Cite-se o executado para que pague a importância de R\$ 86.801,93 (oitenta e seis mil,oitocentos e um reais e noventa e três centavos), mais honoráriosadvocatícios em 10% sobre o valor total do débito em 24 horas ou nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a garantia da execução, intimando-o ainda, que penhorados os bens, poderá opor embargos no prazo de 10 dias Adv - Juliano Luis Cerqueira Mendes.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

00012 - 004705004232-5

Reclamante: Leonidas Pereira dos Santos; Reclamado: Sinval Andrade => Ficam Vossas senhorias INTIMADOS de todo o teor do r. despacho a seguir transcrita " Indefiro o pedido de fls. 27, pois a Reclamatória Trabalhista já foi julgada por sentença e a prestação Jurisdicional por ora foi exaurida, devendo o reclamado entrar em

acordo com o reclamante extrajudicialmente e pedir homologação para o pagamento do valor devido, pois a reclamação trabalhista segue o rito da CLT. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, João Pereira de Lacerda.

REGISTRO CIVIL

00013 - 004704003932-4

Requerente: Orlenilson Pereira Oliveira => Aguarde-se realização da audiência prevista para 19/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CRIMINAL**Expediente de 18/07/2005****JUIZ(A) TITULAR:**

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes

Adriano ávila Pereira

Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos

ESCRIVÃO(À) :

Pablo Raphael dos Santos Igreja

CRIME C/ COSTUMES

00014 - 004704003427-5

Réu: Wilson Aparecido de Oliveira => Audiência ADIADA para o dia 12/01/2006 às 11:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00015 - 004703002506-9

Réu: Clovis de Carvalho => Audiência ADIADA para o dia 12/01/2006 às 10:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFÂNCIA E JUVENTUDE**Expediente de 18/07/2005****JUIZ(A) TITULAR:**

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes

Adriano ávila Pereira

Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos

ESCRIVÃO(À) :

Pablo Raphael dos Santos Igreja

ALVARÁ JUDICIAL

00006 - 004705004473-5

Requerente: I.I.H. => "Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE ao pedido de fl.19/20 para autorizar a participação de crianças na faixa entre 06 (seis) a 112(doze) anos incompletos e adolescentes na faixa de 12 (doze) a 18 (dezito) anos incompletos no evento que será realizado pela requerente nas dependências da Quadra Polisportiva, na Vila Nova Colina, neste Município de Rorainópolis/RR, no dia 16.07.2005, sendo que as crianças na faixa etária entre 06 (seis) a 12 (doze) anos incompletos estão autorizadas a permanecerem no horário das 19:00 horas até às 23:00 horas do dia 16.07.05 e os adolescentes na faixa etária de 12 (doze) a 18 (dezito) anos incompletos a permanecerem das 19:00 horas até 01:00 do respectivo dia seguinte, sob as seguintes condições; A) -É terminantemente proibida a venda de bebidas alcóolicas às crianças e adolescentes; B) - As crianças e adolescentes deverão estar acompanhadas dos pais ou responsáveis legais (guardião de direito, tutor ou curador), ou ainda de pessoa com idade de 18 anos ou mais, devidamente autorizados pelo pais da criança ou adolescente, por escrito, constando o endereço e o número de um documento de identidade dos pais, conforme modelo expedido por este Juizado, devendo o responsável pelo evento manter em seu poder e apresentar essas autorizações quando solicitado; C) -Nos demais casos não previstos nesta autorização, o requerente deverá observar as Portarias deste Juízo da Infância e Juventude; D) -PERMITIR a comercialização de bebidas apenas em copos de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas, ou qualquer outro material de vidro. E) -Compete ao requerente fiscalizar em plenitude o cumprimento da presente Autorização e

das Portarias do Juízo, sob pena de cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais. Expeça-se o Alvará de Autorização solicitado com validade para o período de 16 de julho de 2005, trancrevendo-se todas as condições imposta na presente decisão. Oficie-se o Conselho Tutelar do Município, para fiscalizar a festa juntamente com os Agentes de Proteção, e apresentar o relatório a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após ciência ao Ministério Público, arquive-se, com as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 13 de julho de 2005. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito.“ Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 004705004478-4

Requerente: M.S.S. => “Isto posto, DEFIRO o pedido de fl.14 para autorizar a participação de adolescentes na faixa etária de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos incompletos no evento que será realizado pelo requerente nas dependências do Ginásio Poliesportivo, neste Município de Rorainópolis/RR, no dia 16/07/2005, até às 02:00 horas do respectivo dia seguinte, sob as seguintes condições: A) -É terminantemente proibida a venda de bebidas alcóolicas aos adolescentes; B) -Os adolescentes deverão estar acompanhados dos pais ou responsáveis legais(guardião de direito, tutor ou curador), ou ainda de pessoas com idade de 18 anos ou mais, devidamente autorizados pelos pais do adolescentes, por escrito, constando o endereço e o número de um documento de identidade dos pais, conforme modelo expedido por este Juizado, devendo o responsável pelo evento manter em seu poder e apresentar essas autorizações quando solicitado; C) -Nos demais casos não previstos nesta autorização, o requerente deverá observar as Portarias deste Juiz o da Infância e Juventude. D) -PERMITIR a comercialização de bebidas apenas em copos de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas, ou qualquer outro material de vidro. E) -Compete ao requerente fiscalizar em sua plenitude o cumprimento da presente Autorização e das Portarias do Juízo, sob pena de cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais. Expeça-se o Alvará de Autorização solicitado com validade para o período de 09 de julho de 2005, trancrevendo-se todas as condições impostas na presente decisão. Oficie-se o Conselho Tutelar do Município, para fiscalizar a festa juntamente com os Agentes de Proteção, e apresentar o relatório a este Juízo no prazo máximo de (10) dez dias. Após ciência ao Ministério Público, arquive-se com as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 13 de julho de 2005. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito.“ Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

00008 - 004704003926-6

Infrator: J.T.U. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/10/2005 às 14:00 horas. INTIMAÇÃO:fica o advogado Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho, intimado da data e hora da audiência de instrução e julgamento. Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho.

00009 - 004705004148-3

Infrator: R.D.M. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/08/2005 às 14:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE RORAINOPOLIS JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 18/07/2005

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 18/07/2005

JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 004705004486-7

Autor: Almerindo Pereira Medina; Réu: Edivanio Barros => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$

1.190,00 - Audiência Conciliação: Dia 05/08/2005, às 08:30 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CÍVEL

00002 - 004705004484-2

Requerente: Cicero Alves dos Reis; Requerido: Bartolomeu Nunes da Silva => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 004705004485-9

Requerente: Paulo Roberto de Souza Nascimento; Requerido: Serafim Francisco de Oliveira => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

JUIZADO CÍVEL

Expediente de 18/07/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles Menezes

Adriano ávila Pereira

Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos

ESCRIVÃO(Â):

Pablo Raphael dos Santos Igreja

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00004 - 004705004129-3

Exequente: Jonilsa Oliveira da Silva; Executado: Artemilson Santana Lima => “Isto Posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Sem custas ou verba honorária (art.55 da LJE). Após trânsito em julgado, dé-se as baixas necessárias e arquive-se os autos. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 13 de julho de 2005. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito.“ Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE SAO LUIZ

JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 18/07/2005

000173RR-A =>00003

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 18/07/2005

VARA CÍVEL

Juiz(íza): Lana Leitão Martins de Azevedo

PRECATÓRIA CÍVEL

00002 - 006005018196-9

Requerente: Brenda Ohana Ferreira; Requerido: Marcus Saulus Guimaraes Ferreira => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Valor da Causa: R\$ 1.740,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Lana Leitão Martins de Azevedo

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00001 - 006005018088-8

Indicado: J.P.A. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

VARA CRIMINAL

Expediente de 18/07/2005

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles de Menezes
Adriano Avila Pereira
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
Anedilson Nunes Moreira
Érika Lima Gomes Michetti
ESCRIVÃO(Â) :
Francisco Antônio Bezerra Júnior

ABUSO DE AUTORIDADE

00003 - 006002000480-4

Réu: José Aires Teixeira e outros => DESPACHO: "Intime-se o advogado do réu, da audiência de oitiva das testemunhas da defesa, designada para o dia 09/11/2005, às 9h, a ser realizada na sala de audiências do Fórum, na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz do Anauá/RR.". Adv - Francisco de Assis G. Almeida.

COMARCA DE SÃO LUIZ JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 18/07/2005

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

Distribuições em 18/07/2005

JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Lana Leitão Martins de Azevedo

CRIME C/ PESSOA

00001 - 006005018114-2

Indiciado: P.L.S. => Distribuição por Sorteio em 18/07/2005.
Audiência Preliminar: Dia 13/07/2005, às 16:00 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

JUIZADO CÍVEL

Expediente de 18/07/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles de Menezes
Adriano Avila Pereira
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
Anedilson Nunes Moreira
Érika Lima Gomes Michetti
ESCRIVÃO(Â) :
Francisco Antônio Bezerra Júnior

INDENIZAÇÃO

00002 - 006005017623-3

Autor: Anésio Jose da Cunha; Réu: Companhia A. R. Transporte Ltda (enart) => Aguarde-se realização da audiência prevista para 16/08/2005. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE ALTO ALEGRE JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 18/07/2005

Não existem advogados para compor o índice.

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 18/07/2005

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Paglianni
José Rocha Neto
Luiz Carlos Leitão Lima
ESCRIVÃO(Â) :
Ocimara da Cunha Vasconcelos
Priscila Pires Carneiro

QUEIXA CRIME

00001 - 000504001585-0

Querelado: Marris Correa Cavalcante => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2005 às 08:15 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Execução Fiscal

Processo nº 0010 05 100605-3

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado(a)s: E. M. CAVALCANTE, CNPJ 00.736.326/0001-81

Quantia Devida: R\$ 316,97

Natureza da Dívida: Fiscal

Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: CDA nº 1027-0.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu, Hudson L. V. Bezerra (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - Cartório da 2ª Vara Cível, Pç. do Centro Civico, s/n - Centro, Boa Vista - RR .

Boa Vista, 21 de junho de 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO (NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Execução Fiscal

Processo nº 0010 05 100605-3

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado(a)s: E. M. CAVALCANTE, CNPJ 00.736.326/0001-81

Quantia Devida: R\$ 316,97

Natureza da Dívida: Fiscal

Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: CDA nº 1027-0.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpre-se, na forma da lei. E para constar, eu, Hudson L. V. Bezerra (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - Cartório da 2ª Vara Cível, Pç. do Centro Cívico, s/n - Centro, Boa Vista - RR .

Boa Vista, 21 de junho de 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Execução Fiscal
Processo nº 0010 05 100851-3
Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado(a)(s): TRANSPORTES RIO BRANCO LTDA, CNPJ 22.903.231/0001-48
Quantia Devida: R\$ 2.456,74
Natureza da Dívida: Fiscal
Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: CDA nº 0002-0.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.
Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Hudson L. V. Bezerra (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - Cartório da 2ª Vara Cível, Pç. do Centro Cívico, s/n - Centro, Boa Vista - RR .

Boa Vista, 21 de junho de 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Execução Fiscal
Processo nº 0010 05 101441-2
Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado(a)(s): JOSÉ LEOPOLDO ANIBAL RODRIGUES, CPF 030.918.212-34
Quantia Devida: R\$ 452,88
Natureza da Dívida: Fiscal
Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: CDA nº 0750-0.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.
Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Hudson L. V. Bezerra (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - Cartório da 2ª Vara Cível, Pç. do Centro Cívico, s/n - Centro, Boa Vista - RR .

Boa Vista, 23 de junho de 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Execução Fiscal
Processo nº 0010 05 101902-3

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado(a)(s): ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA - ME, CNPJ 00.779.438/0001-10
Quantia Devida: R\$ 403,20
Natureza da Dívida: Fiscal
Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: CDA nº 04310-5.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.
Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Hudson L. V. Bezerra (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - Cartório da 2ª Vara Cível, Pç. do Centro Cívico, s/n - Centro, Boa Vista - RR .

Boa Vista, 21 de junho de 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

Execução de Honorários
Processo nº 0010 01 019388-5
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA.
Executado(a)(s)/CGC/CPF: P. K. K. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 84.058.700/0001-27, CICERO CLEBER F. CORREIA, CPF nº 377.233.753-87 e JOSÉ VALDISIO C. JÚNIOR, CPF 322.058.643-00.
Quantia Devida: R\$ 144,00
Natureza da Dívida: Honorários Advocatícios
Data da atualização da dívida: 13/12/2004.

FINALIDADE : CITAR a parte ora executada, para em 24 (vinte e quatro) horas, pagar o valor da execução, juros, honorários, custas e demais consectários da inadimplência, ou ainda assegurado o juízo, apresentar embargos, no prazo de dias 10 dias.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Hudson L. V. Bezerra (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Boa Vista, 21 de junho de 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Execução Fiscal
Processo nº 0010 05 100424-9
Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado(a)(s): EMPRESA TÉCNICA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 02.391.008/0001-51
Quantia Devida: R\$ 10.075,98
Natureza da Dívida: Fiscal
Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: CDA nº 0375-0.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.
Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Hudson L. V. Bezerra (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - Cartório da 2ª Vara Cível, Pç. do Centro Cívico, s/n - Centro, Boa Vista - RR .

Boa Vista, 21 de junho de 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Execução Fiscal
Processo nº 0010 05 100431-4
Exeqüente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado(a)(s): J. W. B. DA SILVA, CNPJ 03.172.134/0001-88
Quantia Devida: R\$ 2.618,13
Natureza da Dívida: Fiscal
Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: CDA nº 0738-1.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.
Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Hudson L. V. Bezerra (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM.
Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - Cartório da 2ª Vara Cível, Pç. do Centro Cívico, s/n - Centro, Boa Vista - RR .

Boa Vista, 21 de junho de 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Execução Fiscal
Processo nº 0010 05 100741-6
Exeqüente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado(a)(s): RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF 094.287.983-04
Quantia Devida: R\$ 2.417,33
Natureza da Dívida: Fiscal
Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: CDA nº 0522-6.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.
Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Hudson L. V. Bezerra (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM.
Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - Cartório da 2ª Vara Cível, Pç. do Centro Cívico, s/n - Centro, Boa Vista - RR .

Boa Vista, 23 de junho de 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Execução Fiscal
Processo nº 0010 05 100745-7
Exeqüente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado(a)(s): OSEAS BRAGA GRANGEIRO, CPF 003.274.252-53

Quantia Devida: R\$ 404,26

Natureza da Dívida: Fiscal

Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: CDA nº 0714-8.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Hudson L. V. Bezerra (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM.
Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - Cartório da 2ª Vara Cível, Pç. do Centro Cívico, s/n - Centro, Boa Vista - RR .

Boa Vista, 23 de junho de 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Execução Fiscal
Processo nº 0010 05 100860-4
Exeqüente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado(a)(s): L. M. P. DE ARRUDA, CNPJ 34.802.140/0001-03
Quantia Devida: R\$ 6.479,93
Natureza da Dívida: Fiscal
Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: CDA nº 0372-0.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Hudson L. V. Bezerra (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM.
Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - Cartório da 2ª Vara Cível, Pç. do Centro Cívico, s/n - Centro, Boa Vista - RR .

Boa Vista, 21 de junho de 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Execução Fiscal
Processo nº 0010 05 101140-0
Exeqüente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado(a)(s): JOSÉ BARBOSA DA SILVA, CPF 027.905.302-97
Quantia Devida: R\$ 535,10
Natureza da Dívida: Fiscal
Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: CDA nº 0489-0.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Hudson L. V. Bezerra (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM.
Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - Cartório da 2ª Vara Cível, Pç. do Centro Cívico, s/n - Centro, Boa Vista - RR .

Boa Vista, 23 de junho de 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Execução Fiscal
Processo nº 0010 05 101335-6
Exeqüente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado(a)(s): DJALMA C. DA SILVA, CNPJ 04.039.796/0001-47
Quantia Devida: R\$ 475,59
Natureza da Dívida: Fiscal
Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: CDA nº 0544-7.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.
Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Hudson L. V. Bezerra (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - Cartório da 2ª Vara Cível, Pç. do Centro Cívico, s/n - Centro, Boa Vista - RR .

Boa Vista, 21 de junho de 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Execução Fiscal
Processo nº 0010 05 101596-3
Exeqüente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado(a)(s): CORSAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 03.374.280/0001-96
Quantia Devida: R\$ 14.257,27
Natureza da Dívida: Fiscal
Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: CDA nº 0829-6.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.
Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Hudson L. V. Bezerra (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - Cartório da 2ª Vara Cível, Pç. do Centro Cívico, s/n - Centro, Boa Vista - RR .

Boa Vista, 21 de junho de 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Execução Fiscal

Processo nº 0010 05 101609-4
Exeqüente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado(a)(s): M. L. SOUZA DA SILVA - ME, CNPJ 03.616.408/0001-80
Quantia Devida: R\$ 426,98
Natureza da Dívida: Fiscal
Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: CDA nº 0877-9.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.
Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Hudson L. V. Bezerra (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - Cartório da 2ª Vara Cível, Pç. do Centro Cívico, s/n - Centro, Boa Vista - RR .

Boa Vista, 21 de junho de 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Execução Fiscal
Processo nº 0010 05 102557-4
Exeqüente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado(a)(s): JAIR BORGE, CNPJ 03.166.666/0001-02
Quantia Devida: R\$ 247,24
Natureza da Dívida: Fiscal
Data e número de inscrição no Registro da dívida ativa: CDA nº 0070-7.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.
Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, Hudson L. V. Bezerra (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - Cartório da 2ª Vara Cível, Pç. do Centro Cívico, s/n - Centro, Boa Vista - RR .

Boa Vista, 21 de junho de 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal
Processo nº 0010 0103187-9
Exeqüente: O Município de Boa Vista.
Executado(a)(s)/CGC/CPF: FREE SHOPPING LTDA-ME., CNPJ 01975022000130.
Quantia Devida: R\$ 149,19
Natureza da Dívida: Fiscal
Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 1999.00002-1, atualizada em 28/01/1999.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não

ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 01003952-6**

Exequente: **O Município de Boa Vista.**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **EDWIRGES CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ NÃO CONSTA.**

Quantia Devida: **RS 4.373,11**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 59, atualizada em 12/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 02057378-5**

Exequente: **O Município de Boa Vista.**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **L DAVID MARTINS., CNPJ 01528391000184**

Quantia Devida: **RS 1.793,28**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2002.00874-4, atualizada em 03/01/2003.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 05100289-6**

Exequente: **O Município de Boa Vista.**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VIEIRA, CPF 031.198.632-49.**

Quantia Devida: **RS 1.063,72**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2004.03972-8/2004.03973-6/2004.04102-1/2004.04109-9, atualizadas em 04/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 05100292-0**

Exequente: **O Município de Boa Vista.**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **HELOISA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA, CPF 378694004-59**

Quantia Devida: **RS 1.570,07**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2004.04257-5/2004.04268-0/2004.04270-2/2004.04272-9/2004.04276-1/2004.04278-8, atualizadas em 04/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal
Processo nº 0010 05100295-3

Exeqüente: **O Município de Boa Vista.**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **JOSE ARIMATEIA DA SILVA, CPF 004627278-07.**

Quantia Devida: **R\$2.033,32**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2004.03308-8, atualizada em 04/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0010 05100357-1

Exeqüente: **O Município de Boa Vista.**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **ROLF TAMBKF, CPF 010.029.957-91.**

Quantia Devida: **R\$1.866,77**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2004.04781-0/2004.04782-8/2004.04783-6/2004.04784-4/2004.04785-2/2004.05025-0/2004.05028-4, atualizadas em 05/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0010 05100371-2

Exeqüente: **O Município de Boa Vista.**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **P J DE LIMA-ME, CNPJ 8404926000148.**

Quantia Devida: **R\$ 1.176,57**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2002.00411-0, atualizada em 05/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0010 05100442-1

Exeqüente: **O Município de Boa Vista.**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **OTTO MATSDORF JÚNIOR, CPF 611.466.172-91.**

Quantia Devida: **R\$951,56**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2002.00445-5, atualizada em 05/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0010 05100472-8

Exeqüente: **O Município de Boa Vista.**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **FRANCISCO BATISTA DA SILVA, CPF NÃO CONSTA.**

Quantia Devida: **R\$899,14**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2003.01092-0, atualizada em 06/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantaos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal
Processo nº 0010 05100848-9
Exeqüente: O Município de Boa Vista.
Executado(a)(s)/CGC/CPF: SEBASTIANA GONÇALVES DA SILVA, CPF 034.182.272-87
Quantia Devida: R\$1.151,55
Natureza da Dívida: Fiscal
Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2003.00610-9/2003.00611-7 e 2003.00612-5, atualizada em 13/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal
Processo nº 0010 05100503-0
Exeqüente: O Município de Boa Vista.
Executado(a)(s)/CGC/CPF: ATLÉTICO RORAIMA CLUBE, CNPJ NÃO CONSTA.
Quantia Devida: R\$16.933,01
Natureza da Dívida: Fiscal
Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2003.00992-2, atualizada em 06/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal
Processo nº 0010 01100569-1
Exeqüente: O Município de Boa Vista.
Executado(a)(s)/CGC/CPF: GAMMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 00742535000138.

Quantia Devida: R\$ 543,43
Natureza da Dívida: Fiscal
Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2000.01242-6, atualizada em 10/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal
Processo nº 0010 05100580-8
Exeqüente: O Município de Boa Vista.
Executado(a)(s)/CGC/CPF: MARIA JOSÉ DE FREITAS SOUZA, CPF NÃO CONSTA.

Quantia Devida: R\$471,69
Natureza da Dívida: Fiscal
Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2000.00549-7, atualizada em 10/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal
Processo nº 0010 05100639-2
Exeqüente: O Município de Boa Vista.
Executado(a)(s)/CGC/CPF: MARIA LIANA PINHEIRO DINIZ, CPF 219.974.623-20.

Quantia Devida: R\$384,07

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2003.00745-8, atualizadas em 13/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tais bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO (NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal
Processo nº **0010 05100743-2**

Esxequente: **O Município de Boa Vista.**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **PAULO DIAS DE SOUZA CRUZ, CPF NÃO CONSTA.**

Quantia Devida: **R\$4.084,63**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2003.00650-8/2003.00651-6 e 2003.00642-4, atualizada em 12/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tais bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO (NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 05100822-4**

Esxequente: **O Município de Boa Vista.**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **JOSÉ APARECIDO DA SILVA, CPF 016.968.708-28.**

Quantia Devida: **R\$1.388,66**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2003.00745-8, atualizadas em 13/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tais bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO (NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 05100853-9**

Esxequente: **O Município de Boa Vista.**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **VILMARA A DA SILVA-ME, CNPJ 009944010001-04.**

Quantia Devida: **R\$ 753,26**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2003.00392-4, atualizada em 13/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tais bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO (NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 05100865-3**

Esxequente: **O Município de Boa Vista.**

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **LIDALVA BRAZ DE ALMEIDA, CPF 054-287.502-00.**

Quantia Devida: **R\$1.841,00**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2003.00755-5/2003.00756-3, atualizada em 13/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tais bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal
Processo nº 0010 05100491-8

Exequente: O Município de Boa Vista.

Executado(a)(s)/CGC/CPF: RAIMUNDO NONATO SOARES,
CPF NÃO CONSTA

Quantia Devida: R\$935,86

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 1999.02076-6, atualizada em 07/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal
Processo nº 0010 05101190-5

Exequente: O Município de Boa Vista.

Executado(a)(s)/CGC/CPF: LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO NETO,
CPF 022.321.542-20.

Quantia Devida: R\$1.184,62

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2004.06407-2, atualizada em 19/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0010 05101231-7

Exequente: O Município de Boa Vista.

Executado(a)(s)/CGC/CPF: **JOÃO CARLOS AMAZONAS, CPF NÃO CONSTA.**

Quantia Devida: R\$1.690,77

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2003.00816-0 e 2003.00817-9, atualizadas em 18/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.
Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0010 05101600-3

Exequente: O Município de Boa Vista.

Executado(a)(s)/CGC/CPF: QUATRO COMMUNICAÇÕES E MARKETING, CNPJ03612398000105.

Quantia Devida: R\$714,65

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2002.00736-5, atualizada em 24/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

Juiz : Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 0010 05104052-4

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA.

Executado(a)(s)/CGC/CPF: J M C TUPINAMBA, CNPJ 01.234.717/0001-60; JOSÉ MARIA CRUZ TUPINAMBA, CPF 382.426.992-91.

Quantia Devida: R\$ 4.082,16

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 8.739, atualizada em 14/03/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena

de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO (NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 05105326-1**

Exequente: **O ESTADO DE RORAIMA.**

Executado(a)s/CGC/CPF: **CIMENTÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 04.578.986/0002-13; RENISSON SALES CAMPELLO, CPF 510.377.852-15; CARPEGIANE SUDÁRIO SOUSA, CPF 511.087.552-15.**

Quantia Devida: **R\$ 24.834,63**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 11.864, atualizada em 13/04/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO (NO PRAZO DE 30 DIAS)

Juiz : Dr. **Rommel Moreira Conrado** - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **0010 05100348-0**

Exequente: **O Município de Boa Vista.**

Executado(a)s/CGC/CPF: **V. V. CARDOSO, CPF 04057246000150**

Quantia Devida: **R\$3.324,37**

Natureza da Dívida: Fiscal

Número de inscrição no Registro da dívida ativa: 2004.04549-3/2004.04550-7/2004.04551-5, atualizadas em 04/01/2005.

FINALIDADE : CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra.

Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, eu, **Hudson L. V. Bezerra** (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO - 1º andar, Cartório da 2ª Vara Cível, Praça do Centro Cívico s/n, Centro, Boa Vista - RR.

Boa Vista, 18 de julho 2005.

Hudson L. V. Bezerra
Escrivão Judicial

4ª VARA CÍVEL

EDITAL LEILÕES

O DR. DÉLCIO DIAS FEU, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos n.º 03 075560-6, ação de EXECUÇÃO, em que é exequente BANCO DO BRASIL S/A. e executada NOEMIA PEREIRA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 19/10/05, às 09 horas , para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 03/11/05, às 09 horas, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Atrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito à Praça do Centro Cívico, 666, Centro, nessa Capital.

PROCESSO: Autos n.º 03 075560-6, ação de Execução.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) Balcão frio, marca Temisa, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais); 01 (um) Forno de pizza, tipo grande, marca Tedesco, modelo FB900L, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); 01 (um) Freezer, cor vermelha, marca Prosdóximo, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais); 01 (uma) Estufa, com 05 bandejas, marca Edanca, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 150,00 (cento e quinze reais); 01 (uma) Refresquera para 30 litros, marca Croydon, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais); 01 (uma) Máquina de assar frango, com capacidade para 30 frangos, maraca progás, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 1.700,00 (Um mil e setecentos reais); 01 (um) Fogão industrial co 4 bocas, marca Dako, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de propriedade, uso e guarda da executada.

DEPÓSITO: Em poder da Sra. Noemia Pereira.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), conforme avaliação feita em 03/05/2004.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.037,45 (Dez mil e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) em 03/06/2005..

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada, Sr. NOEMIA PEREIRA, se porventura não for encontrada, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco.

MARIA DO P. S. NUNES DE QUEIROZ
Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EDITAL DE LEILÃO

Tânia Maria Vasconcelos Dias, Juíza de Direito do 1º Juizado Especial da comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos de n.º 0010 03 070360-6 EXECUÇÃO, tendo como exequente VALDOMIRO KOTINSKI e executado ADAILTON LOPES DE SOUSA, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO:

Descrição	Estado/Caract.	Aval./RS
01 (um) monitor de 15", marca Proview, novos	Em perfeito estado de conservação funcionamento	650,00
01 (um) monitor de 15", marca Proview, novos	Em perfeito estado de conservação funcionamento	650,00
	TOTAL	1300,00

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 08/08/2005 ÀS 10:40 HORAS, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DIA 19/08/2005 ÀS 10:40 HORAS, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL: Praça do Centro Cívico, s/n, Fórum Sobral Pinto-1º andar.

Boa Vista - RR, 19/07/2005.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Escrivão do 1º Juizado Especial

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EDITAL DE LEILÃO

O MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima, torna público que será realizado o seguinte leilão:

Processo nº 001004088865-2 - Execução

Esequente: Francisca de Souza Bezerra

Advogado: Dr. José Ribamar Abreu dos Santos

Executado: Verônica de Souza e Silva

BEM(NS): 01 (um) frigobar de cor branca, marca consul, diversos brinquedos relacionados a seguir: 02 carros ambulância bombeiro, controle, Estrela; 02 carros space plantosa controle, Estrela; 02 carros máximus 2000, controle, Estrela; 02 carros trubotronia, Estrela; 02 carros dominado, controle, Nitendo; 02 carros fire Engine, controle, 03 carros mustang, controle; 02 carros super buggy, controle; 03 carros GT Rali, controle, formais car. Avaliados em R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)

DATA E HORÁRIO: 2º Leilão - dia 10 de agosto de 2005 às 10:15 h. A arrematação poderá ser efetuada por quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2º Juizado Especial Cível e Criminal – Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/nº, Centro. Fone/Fax (0xx95) 621.2748/ 621.2749 – CEP 69.311-000 – Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 19 de julho de 2005.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial

EDITAL DE LEILÃO

O MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima, torna público que será realizado o seguinte leilão:

Processo nº 001004086966-0 – Execução

Esequente: Gelson Alves de Souza

Advogado: Mamede Abrão Netto

Executado: Gerlane Cruz Souza

BEM(NS): 01 (um) fax, marca panasonic, modelo kxfT33, cor preta. Avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).
03 (três) monitores de computador 14", marca proview. Avaliado em R\$ 600,00 (seiscientos reais).
01 (uma) impressora epson, LX – 300. . Avaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)

DATA E HORÁRIO: 1º Leilão - dia 10 de agosto de 2005, às 10:45 horas. A arrematação não poderá ser efetuada por preço inferior ao da avaliação.

DATA E HORÁRIO: 2º Leilão - 25 de agosto de 2005, às 10:40 horas. A arrematação poderá ser efetuada por quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2º Juizado Especial Cível e Criminal – Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/nº, Centro. Fone/Fax (0xx95) 621.2748/ 621.2749 – CEP 69.311-000 – Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 19 de julho de 2005.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial

EDITAL DE LEILÃO

O MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima, torna público que será realizado o seguinte leilão:

Processo nº 001004080502-9 - Cominatória Obrig. de Fazer

Requerente: José Faustino de Moura

Requerido: Ailton Juvencio dos Santos

BEM(NS): 01 (uma) máquina furadeira industrial, amrca Invicta, com mesa móvel e eixo da furadeira móvel, toda em ferro fundido, na cor verde, em pleno funcionamento e razoável estado de conservação, número de série 231. Avaliada em R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.000,00 (Três mil reais)

DATA E HORÁRIO: 2º Leilão - 10 de agosto de 2005, às 10:10 horas. A arrematação poderá ser efetuada por quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2º Juizado Especial Cível e Criminal – Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/nº, Centro. Fone/Fax (0xx95) 621.2748/ 621.2749 – CEP 69.311-000 – Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 19 de julho de 2005.

Luciana Siva Callegário
Escrivã Judicial

EDITAL DE LEILÃO

O MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima, torna público que será realizado o seguinte leilão:

Processo nº 001003070463-8 - Cominatória Obrig. de Fazer

Requerente: Rosilda Garcia da Silva

Requerido: Francelandia Messa dos Santos

BEM(NS): 01 (um) veículo marca GM, modelo kadet, cor verde, placa NAH-6687, em bom estado de conservação e funcionamento.. Avaliado em R\$ 13.000,00 (Trêze mil reais).

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 13.000,00 (Trêze mil reais)

DATA E HORÁRIO: 1º Leilão - dia 10 de agosto de 2005, às 10:30 horas. A arrematação não poderá ser efetuada por preço inferior ao da avaliação.

DATA E HORÁRIO: 2º Leilão - 25 de agosto de 2005, às 10:20 horas. A arrematação poderá ser efetuada por quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2º Juizado Especial Cível e Criminal – Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/nº, Centro. Fone/Fax (0xx95) 621.2748/ 621.2749 – CEP 69.311-000 – Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 19 de julho de 2005.

Luciana Siva Callegário
Escrivã Judicial

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 148, DE 18 DE JULHO DE 2005.

O Des. ROBÉRIO NUNES, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições, resolve:
 Exonerar os servidores abaixo relacionados dos respectivos cargos comissionados:
 1-AMANDA DE MELLO ARGOLLO – Assessora da Presidência, símbolo CJ-2;
 2-HALISSON ALEX BEZERRA BARRETO – Assessor da Diretoria-Geral, símbolo CJ-2;
 3-IVANEZ PINHEIRO PRESTES – Coordenadora de Partidos Políticos e Documentação, símbolo CJ-2;
 4-PATRÍCIA VELHO DOS SANTOS – Assessora da Corregedoria, símbolo CJ-2;
 5-PEDRO SANCHO DE MEDEIROS – Coordenador de Material, Patrimônio e Compras, símbolo CJ-2;
 6-SILVÂNIA APARECIDA DO NASCIMENTO – Secretária Judiciária, símbolo CJ-3.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador ROBÉRIO NUNES
Presidente

PORTRARIA N.º 149, DE 18 DE JULHO DE 2005.

O Des. ROBÉRIO NUNES, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições, resolve:
 Dispensar os servidores abaixo relacionados das respectivas funções comissionadas:
 7-ANDRÉA FERNANDES DA CRUZ VIEIRA – Assistente de Chefia da Seção de Controle e Autuação de Processos, símbolo FC-4;
 8-ANELINA LUÍZA TOBIAS DA SILVA – Supervisor de Gabinete da Secretaria Judiciária, símbolo FC-3;
 9-BRUNO DE CAMPOS SOUZA – Assistente de Chefia da Seção de Orientação e Apoio às Zonas Eleitorais, símbolo FC-4;
 10-CLODOALDO MARINHO DA FONSECA – Assistente de Chefia da Seção de Compras, símbolo FC-4;
 11-EDILEUZA SANTOS DE OLIVEIRA – Chefe da Seção de Controle e Autuação de Processos, símbolo FC-5;
 12-GLEIDE NÁDIJA LISBOA SANTOS – Assistente de Chefia da Seção da Presidência, símbolo FC-4;
 13-GUSTAVO ABREU VIEIRA – Chefe de Seção da Presidência, símbolo FC-5;
 14-GUSTAVO RAPOSO MOREIRA – Assistente Jurídico da Secretaria de Administração, símbolo FC-4;
 15-HUDSON SILVA CÉZAR – Assistente de Chefia da Seção de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação, símbolo FC-4;
 16-JANICE BESSA LEITÃO – Chefe da Seção de Jurisprudência e Taquigrafia, símbolo FC-5;
 17-JEAN CARVALHO BARBOSA – Chefe da Seção de Documentação e Biblioteca, símbolo FC-5;
 18-MARCOS ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA – Chefe do Setor de Assistência Médico-Odontológica, símbolo FC-2;
 19-MARIA AUXILIADORA PINHEIRO LEITE – Chefe da Seção de Compras, símbolo FC-5;
 20-MARIA NAZARÉ TOBIAS DA SILVA – Assistente de Gabinete da Diretoria-Geral, símbolo FC-2;
 21-MARIA ROSENILDE CARDOSO ASSUNÇÃO – Assistente de Chefia da Seção de Jurisprudência e Taquigrafia, símbolo FC-4;
 22-MARINALDO VIANA COSTA – Assistente de Gabinete da Diretoria-Geral, símbolo FC-2;
 23-NELSON FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR – Assistente de Chefia da Seção de Coordenação e Informação de Eleições, símbolo FC-4;
 24-ORLANDO CORRÊA ROSA – Auxiliar Especializado do Gabinete da Presidência, símbolo FC-1;
 25-PAULO CÉSAR AMARAL DE FARIA – Chefe da Seção de Orientação e Apoio às Zonas Eleitorais, símbolo FC-5;
 26-PAULO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA – Chefe da Seção de Coordenação e Informação de Eleições, símbolo FC-5;
 27-RYAN DIONNE PEIXOTO MOTA – Chefe da Seção de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação, símbolo FC-5;
 28-SÍLVIO COSTA FEIJÓ – Assistente de Gabinete da Presidência, símbolo FC-2;
 29-VICTOR DE MATOS COSTA – Assistente de Chefia de Seção da Presidência, símbolo FC-4.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador ROBÉRIO NUNES
Presidente

PORTRARIA N.º 150, DE 18 DE JULHO DE 2005.

O Des. ROBÉRIO NUNES, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições, resolve:
 Nomear os servidores abaixo relacionados para exercerem os respectivos cargos comissionados:
 30-AMANDA DE MELLO ARGOLLO – Assessora Jurídica da Presidência, símbolo CJ-2;
 31-HALISSON ALEX BEZERRA BARRETO – Assessor Jurídico da Diretoria-Geral, símbolo CJ-2;
 32-IVANEZ PINHEIRO PRESTES – Assessora Especial da Presidência, símbolo CJ-2;
 33-PATRÍCIA VELHO DOS SANTOS – Assessora Jurídica da Corregedoria, símbolo CJ-2;
 34-PEDRO SANCHO DE MEDEIROS – Coordenador de Material e Patrimônio, símbolo CJ-2
 35-SILVÂNIA APARECIDA DO NASCIMENTO – Secretária Judiciária e de Informática, símbolo CJ-3.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador ROBÉRIO NUNES
Presidente

PORTRARIA N.º 151, DE 18 DE JULHO DE 2005.

O Des. ROBÉRIO NUNES, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições, resolve:
 Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as respectivas funções comissionadas:
 36-ADEMÁRCIO DA SILVA – Chefe do Setor de Benefícios Sociais, símbolo FC-3;
 37-ANDRÉA FERNANDES DA CRUZ VIEIRA – Assistente de Chefia da Seção de Controle de Processos, símbolo FC-4;
 38-ANELINA LUÍZA TOBIAS DAVI – Auxiliar Especializado – Executante de Mandado da Seção de Controle de Processos, símbolo FC-1;
 39-BRUNO DE CAMPOS SOUZA – Assistente de Chefia da Seção de Apoio às Zonas Eleitorais, símbolo FC-4;
 40-CLODOALDO MARINHO DA FONSECA – Assistente de Chefia da Seção de Licitações e Contratos, símbolo FC-4;
 41-EDILEUZA SANTOS DE OLIVEIRA – Chefe da Seção de Controle de Processos, símbolo FC-5;
 42-GLEIDE NÁDIJA LISBOA SANTOS – Chefe da Seção de Apoio Administrativo da Presidência, símbolo FC-5;
 43-GUSTAVO ABREU VIEIRA – Chefe de Seção de Comunicação Social, símbolo FC-5;
 44-GUSTAVO RAPOSO MOREIRA – Chefe da Seção de Licitações e Contratos, símbolo FC-5;
 45-HELDER CLEI PAIXÃO DA SILVA – Auxiliar Especializado – Apoio às Sessões, símbolo FC-1;
 46-HUDSON SILVA CÉZAR – Assistente de Chefia da Seção de Treinamento e Avaliação, símbolo FC-4;
 47-JANICE BESSA LEITÃO – Oficial de Gabinete da Diretoria-Geral, símbolo FC-5;
 48-JEAN CARVALHO BARBOSA – Chefe da Seção de Biblioteca e Editoração, símbolo FC-5;
 49-JOAQUIM TORRES FILHO – Auxiliar Especializado – Executante de Diligência da Seção de Administração de Edifício, símbolo FC-1;
 50-LUIZ CARLOS MADRUGA – Chefe da Seção de Jurisprudência e Acórdãos, símbolo FC-5;
 51-MARCOS ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA – Chefe da Seção de Assistência Médico-Odontológica, símbolo FC-5;
 52-MARIA AUXILIADORA SIMAS NOVO – Supervisor Administrativo da Secretaria de Administração, símbolo FC-2;
 53-MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO ROSAS TRAJANO – Supervisor Administrativo da Seção de Pagamento, símbolo FC-2;
 54-MARIA NAZARÉ TOBIAS DA SILVA – Assistente de Gabinete da Diretoria-Geral, símbolo FC-4;
 55-MARIA ROSENILDE CARDOSO ASSUNÇÃO – Assistente de Chefia da Seção de Jurisprudência e Acórdãos, símbolo FC-4;
 56-MARINALDO VIANA COSTA – Supervisor Administrativo da Seção de Apoio da Presidência, símbolo FC-2;
 57-NELSON FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR – Assistente de Chefia da Seção de Planejamento de Eleições, símbolo FC-4;
 58-PAULO CÉSAR AMARAL DE FARIA – Chefe da Seção de Apoio às Zonas Eleitorais, símbolo FC-5;
 59-PAULO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA – Chefe da Seção de Planejamento de Eleições, símbolo FC-5;
 60-RYAN DIONNE PEIXOTO MOTA – Chefe da Seção de Treinamento e Avaliação, símbolo FC-5;

61-SÍLVIO COSTA FEIJÓ – Supervisor de Arquivo da Seção de Biblioteca e Editoração, símbolo FC-2;
62-VÍCTOR DE MATOS COSTA – Assistente de Chefia de Seção de Apoio Administrativo da Presidência, símbolo FC-4.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador ROBÉRIO NUNES
Presidente

PORTRARIA N.º 152, DE 18 DE JULHO DE 2005.

O Des. ROBÉRIO NUNES, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no art. 38 da Lei 8.112/90,

resolve:

Alterar a Portaria n.º 046, de 04.03.05, publicada no DPJ de 08.03.05, determinando que o Secretário Judiciário e de Informática deverá ser substituído em seus afastamentos e impedimentos pelo Oficial de Gabinete da Diretoria-Geral.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador ROBÉRIO NUNES
Presidente

PORTRARIA N.º 153, DE 18 DE JULHO DE 2005.

O Des. ROBÉRIO NUNES, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no art. 38 da Lei 8.112/90,

resolve:

Conceder progressão funcional ao servidor HERMENEGILDO ATAÍDE D'ÁVILA, Analista Judiciário, da Classe B - Padrão 8, para a Classe B - Padrão 9, com fulcro na Resolução TSE n.º 21.251, de 15.10.2002, com efeitos financeiros a partir de 29.05.2005.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador ROBÉRIO NUNES
Presidente

PORTRARIA N.º 154, DE 19 DE JULHO DE 2005.

O Des. ROBÉRIO NUNES, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Alterar o recesso forense da servidora TEREZINHA PIMENTEL DE SOUZA E SILVA, anteriormente concedido pela Portaria n.º 115/2005, para usufruto no interregno de 01 a 18.11.2005.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DES. ROBÉRIO NUNES
— Presidente —

PORTRARIA N.º 159, DE 19 DE JULHO DE 2005.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, XV, XIX e XXXV, do Regimento Interno,

Considerando o término do período de alistamento eleitoral e transferência de domicílio, fixado pela Resolução TSE n.º 22.030; e

Considerando a necessidade de prover o melhor funcionamento dos Cartórios Eleitorais, para o atendimento ao público,

resolve:

Determinar que os Cartórios Eleitorais funcionem nos dias 21, 22 e 23 de julho, no horário das nove às dezenove horas.

A jornada de trabalho dos servidores obedecerá, no período determinado, àquela fixada na Portaria n.º 056, de 29 de março de 2005, inclusive mediante escala de trabalho.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ROBÉRIO NUNES
Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Expediente do dia **19 de julho de 2005** para ciência e intimação das partes.

ACÓRDÃOS, DECISÕES E DESPACHOS

PROCESSO N.º 464 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO DA DECISÃO DO MM. JUIZ DA 1ª ZONA ELEITORAL QUE REJEITOU QUEIXA CRIME SUBSIDIÁRIA, POR ILEGITIMIDADE DA PARTE ATIVA.
RECORRENTE: NEUDO RIBEIRO CAMPOS.
ADV.: MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA.
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE AMORIM.
ADV.: EDUARDO AUGUSTO MUylaert ANTUNES E OUTROS.

DESPACHO

Redistribua-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2005.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente

PROCESSO N.º 1594 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL EM FACE DE SENTENÇA PROLATADA PELO MM. JUIZ ELEITORAL NO PROCESSO N.º 43/2004 DO JUIZ DA 5ª ZONA ELEITORAL DE RORAIMA.
RECORRENTE: SEBASTIÃO CORREA LIRA NETO.
ADV.: MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA E OUTRO.
RECORRIDO: MM. JUIZ DA 5ª ZONA ELEITORAL DE RORAIMA.

DESPACHO

Redistribua-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2005.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente

PROCESSO N.º 1597 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO (PROCESSO N.º 243/2004 - 1ª ZONA ELEITORAL DE RORAIMA).

RECORRENTE: NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADV.: ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS.
RECORRIDO: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ.
ADV.: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE E OUTROS.

DESPACHO

Redistribua-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2005.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente

PROCESSO N.º 15 – CLASSE IV

ASSUNTO: INQUÉRITO POLICIAL N.º 177/2002 DA POLÍCIA FEDERAL - INCIDÊNCIA PENAL ARTIGO 229 DO CÓDIGO ELEITORAL.
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.
RÉU: U. R..

DESPACHO

Redistribua-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2005.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente

PROCESSO N° 29 – CLASSE IV

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA F. V. S..
INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.

DESPACHO

Redistribua-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2005.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente

PROCESSO N.º 761 – CLASSE VI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, EM FACE DA FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL CULTURAL DO ESTADO DE RORAIMA (TV CABURAI-CANAL 8), SUPOTAMENTE, PROFERIR OFENSAS EM DESFAVOR DO ORA REPRESENTANTE E DIFUSÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL AO CANDIDATO OTTOMAR DE SOUSA PINTO, DA COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA, VEICULADOS DURANTE O PROGRAMA METE BRONCA. REPRESENTANTES: COLIGAÇÃO RORAIMA DE TODOS NÓS E FRANCISCO FLAMARION PORTELA.
ADV.: MAMEDE ABRÃO NETTO.
REPRESENTADO: FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL CULTURAL DO ESTADO DE RORAIMA (TV CABURAI – CANAL 08).
ADV.: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO.
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.

DESPACHO

Aos Representantes, para, querendo, apresentarem contra-razões.

Boa Vista, 18 de julho de 2005.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente

PROCESSO N° 1160 - CLASSE XI

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO N° 769/2005 (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO) DO CARTÓRIO DA 2ª ZONA.ELEITORAL DE RORAIMA.
AGRAVANTES: AGNALDO ALMEIDA SILVA E CARLOS HENRIQUES SILVA DE OLIVEIRA.
ADV.: JOSÉ ROGÉRIO DE SALES.
AGRAVADO: BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA.
ADV.: JOSÉ LUIZ ANTONIO CAMARGO.

DESPACHO

À SJ.,
para as providências cabíveis.
Após, arquive-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2005.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente

PROCESSO N° 1165 – CLASSE XI

ASSUNTO: PEDIDO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA NA TELEVISÃO E NO RÁDIO, RELATIVAS AO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2006, DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT.
REQUERENTE: AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO, PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL DO PDT/RR.

RELATOR: JUIZ HELDER GIRÃO

DESPACHO

Vista ao MPF.
Após, conclusos.

Boa Vista, 18 de julho de 2005.

Juíza CRISTIANE MIRANDA BOTELHO – Relatora

PROCESSO N° 226 – CLASSE XII

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DA REQUISIÇÃO DA SERVIDORA LÚCIA PAIVA DE MACEDO (FUNASA) PARA O CARTÓRIO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE RORAIMA.
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, MM. JUIZ DA 1ª ZONA ELEITORAL DE RORAIMA.

DESPACHO

Redistribua-se.

Boa Vista, 18 de julho de 2005.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente

PROCESSO N° 32 – CLASSE XV

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COMISSÃO DIRETORA ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004.
REQUERENTE: AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO, SENADOR/PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL DO PDT/RR.
RELATOR: JUIZ CHAGAS BATISTA.

DESPACHO

R.H.

Defiro a pretensão de fl. 53.

Boa Vista, 14 de julho de 2005.

Juiz - CHAGAS BATISTA – Relator

PROCESSO N° 53 – CLASSE XV

ASSUNTO: NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004.
INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL
RELATOR: JUIZ HELDER GIRÃO.

DESPACHO

Considerando os termos do Relatório a fls.19, determino a notificação do Partido da Causa Operária para, no prazo de 72 horas, apresente a documentação indicada no item 04 (fl.19).
A Secretaria Judiciária para atender as solicitações do item 05 (fl.19).
Após ao MPF.

Boa Vista, 18 de julho de 2005.

Juíza CRISTIANE MIRANDA BOTELHO – Relatora

REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

Em conformidade com o art. 43 do RI deste Tribunal, o seguinte feito foi **REDISTRIBUÍDO** no expediente do dia **18/07/2005**:

PROCESSO N° 226 – CLASSE XII

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DA REQUISIÇÃO DA SERVIDORA LÚCIA PAIVA DE MACEDO (FUNASA) PARA O CARTÓRIO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE RORAIMA.
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, MM. JUIZ DA 1ª ZONA ELEITORAL DE RORAIMA.
RELATORA: JUIZA CRISTIANE BOTELHO

REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

Em conformidade com o art. 43 do RI deste Tribunal, os seguintes feitos foram **REDISTRIBUÍDOS** no expediente do dia **19/07/2005**:

PROCESSO N.º 464 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO DA DECISÃO DO MM. JUIZ DA 1ª ZONA ELEITORAL QUE REJEITOU QUEIXA CRIME SUBSIDIÁRIA, POR ILEGITIMIDADE DA PARTE ATIVA.

RECORRENTE: NEUDO RIBEIRO CAMPOS.
ADV.: MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA.
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE AMORIM.
ADV.: EDUARDO AUGUSTO MUylaert ANTUNES E OUTROS.
RELATORA: JUÍZA CRISTIANE BOTELHO

PROCESSO N° 1594 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL EM FACE DE SENTENÇA PROLATADA PELO MM. JUIZ ELEITORAL NO PROCESSO N° 43/2004 DO JUÍZO DA 5ª ZONA ELEITORAL DE RORAIMA.
RECORRENTE: SEBASTIÃO CORREA LIRA NETO.
ADV.: MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA E OUTRO.
RECORRIDO: MM. JUIZ DA 5ª ZONA ELEITORAL DE RORAIMA.
RELATORA: JUÍZA CRISTIANE BOTELHO

PROCESSO N.º 1597 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO (PROCESSO N° 243/2004 - 1ª ZONA ELEITORAL DE RORAIMA).
RECORRENTE: NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADV.: ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS.
RECORRIDO: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ.
ADV.: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE E OUTROS.
RELATORA: JUÍZA CRISTIANE BOTELHO

PROCESSO N.º 15 – CLASSE IV
ASSUNTO: INQUÉRITO POLICIAL N.º 177/2002 DA POLÍCIA FEDERAL - INCIDÊNCIA PENAL ARTIGO 229 DO CÓDIGO ELEITORAL.
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.
REU: U. R..
RELATORA: JUÍZA CRISTIANE BOTELHO

PROCESSO N° 29 – CLASSE IV
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA F. V. S..
INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.
RELATORA: JUÍZA CRISTIANE BOTELHO

MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTRARIA N° 499, DE 19 DE JULHO DE 2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E:

Conceder à servidora FRANCIELE COLONIESE BERTOLI, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 5SET05.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTRARIA N° 500, DE 19 DE JULHO DE 2005

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 12, XXI; 74, I e 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E:

Conceder à Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Titular da Promotoria de Defesa da Saúde, Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 4JUL05.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

E R R A T A:

Nas Portarias n°s 483 e 484/05, publicadas no Diário do Poder Judiciário nº 3164, de 13JUL05:

Onde se lê: "...11 de junho de 2005..."

Leia-se: "...11 de julho de 2005..."



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

1.ª VARA FEDERAL

Juiz Federal
CRISTIANE MIRANDA BOTELHO
Diretor de Secretaria
ISAAC CARNEIRO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JULHO DE 2005

AUTOS COM DECISÃO

PROCESSO: 2004.42.00.001573-6
CLASSE : 13101 - PROCESSO COMUM – JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DENUNCIADO: EDERSEN MENDES LIMA
ADVOGADOS : ADALGYS A RADOYKA SIMÃO DE QUEIROZ, OAB/RR 370, GLEYDSON ALVES PONTES, OAB/RR 391, KILMARA ARAUJO MEIRA MORAIS, OAB/DF 15000, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS, OAB/DF 15.720, ROBERTO MORETH, OAB/DF 5.093-E

A MM. Juíza Federal exarou decisão: "...Diante do exposto, declino da competência a uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal..."

PROCESSO: 2005.42.00.000244-9
CLASSE : 13101 - PROCESSO COMUM – JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DENUNCIADO : EDERSEN MENDES LIMA
ADVOGADOS : GLEYDSON ALVES PONTES, OAB/RR 391

A MM. Juíza Federal exarou decisão: "...Diante do exposto, declino da competência a uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal..."

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE JULHO DE 2005

AUTOS COM DESPACHO

PROCESSO N° : 2005.42.00.000990-0
CLASSE : 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : RR 042 – SUELY ALMEIDA
REQUERIDO : UNIÃO
PROCURADOR : JORGE DE SOUZA
DESPACHO : "(...) determino que a autora emende a inicial para indicar corretamente quem deverá constar do pôlo passivo da presente ação ordinária. Publique-se. Intimem-se."

AUTOS COM DECISÃO

PROCESSO N° : 2005.42.00.001271-7
CLASSE : 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPETRANTE : SAMUEL FERREIRA LIMA
PROCURADOR : AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO
IMPETRADO : DIRETOR GERAL DO CEFET/RR E OUTRO
A Exma. Juíza Federal exarou Decisão: "(...) Diante do exposto, DEFIRO A LIMITAR para que a autoridade impetrada reserve a vaga do impetrante, sob a condição de que este apresente até o início das aulas o certificado ou declaração de conclusão do ensino médio. Notifique-se a autoridade coatora. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se."

2ª VARA FEDERAL

Juíza Federal
CRISTIANE MIRANDA BOTELHO
 Diretor de Secretaria
EDSON PEREIRA RAMOS

EDITAIS**TABELIONATO DE 1º OFÍCIO****EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:
1) VALDECY DE LIMA BATISTA e JAQUELINE TABOSA LAGEMANN

ELE: nascido em Manacapuru-AM, em 03/01/1981, de profissão agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Mirixi, n.º 11, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de JOSE FERREIRA BATISTA e SEBASTIANA RIBEIRO DE LIMA.
 ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/05/1986, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Mirixi, n.º 11, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de RUBEM LAGEMANN e CARMELIA TABOSA.

2) ELIAS RODRIGUES e VIVIAN MARIA COLARES DOS SANTOS

ELE: nascido em Jarú-RO, em 07/07/1982, de profissão marketing vitrinista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: João Pessoa, n.º 2512, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de ZENILDA RODRIGUES.

ELA: nascida em Autazes-AM, em 16/10/1984, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: João Pessoa, n.º 2512, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS e RAIMUNDA COLARES DE ARAUJO.

3) OTONIEL PIRES NASCIMENTO JUNIOR e MARESSA DANIELA SICSU DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Ribeirão Pires-SP, em 11/08/1977, de profissão cirurgião dentista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Eurico Lima, n.º 108, Apt. 04, bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de OTONIEL PIRES NASCIMENTO e ROSEMARI NASCIMENTO.

ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 27/07/1980, de profissão nutricionista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Nova Esperança, n.º 168, Apt. 06, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA e ANA LUCIA SICSU DE OLIVEIRA.

4) RAFAEL ALEXANDRE ROCHA e FERNANDA ROMAO DA SILVA

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 04/04/1984, de profissão funcionário público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: 06, n.º 78, Bairro: Santa Cecília, Cantá-RR, filho de RAIMUNDO EVERARDO ROCHA e VALDIZIA ALEXANDRE ROCHA.

ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 19/07/1980, de profissão secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: 06, n.º 78, Bairro: Santa Cecília, Boa Vista-RR, filha de MIRIAN ROMAO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 18 de julho de 2005. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) FRANCISCO SOARES DA SILVA FILHO e JARDILENE SOLON DOS ANJOS

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 10/05/1980, de profissão vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Latino, n.º 36, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de

FRANCISCO SOARES DA SILVA e MARIA EDNIR CHAVES DA SILVA.

ELA: nascida em Morada Nova-CE, em 08/08/1985, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Latino, n.º 36, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de JUVENAL SOLON DOS ANJOS e VERA LUCIA DOS ANJOS.

2) TERELES BATISTA DA SILVA e KÁTIA REGINA DA SILVA RODRIGUES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/04/1985, de profissão guarda municipal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: São Pedro, n.º 252, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de TEODORO BATISTA DA SILVA e WANDERLÉIA PEREIRA DA SILVA.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/06/1973, de profissão professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: São Pedro, n.º 252, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de RIGOBERTO JOSÉ RODRIGUES e DIOMAR DA SILVA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 19 de julho de 2005. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DE 2º OFÍCIO**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se **Luis Alves Sousa Dias e Irene Soares**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nºs I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire - Maranhão, nascido aos 08 de Julho (07) de 1956, de Profissão: Agricultor, domiciliado e residente a Rua: Monte Roraima, nº 581, Alto Alegre, filho de José Alves Sousa Dias e de Maria Alves Sousa Dias.

ELA é natural de Igarapé Grande - Estado do Maranhão, nascida aos 05 de julho (07) de 1959, de Profissão: agricultura, residente e domiciliada a Rua Monte Roraima, nº 581, Alto Alegre, filha de Marcolino Pedro Soares e de Teodora Maria de Jesus.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 10 de Maio de 2005.

Wagner Mendes Coelho
 Tabelião





Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA

Em caso de problemas com:

- SISCOM
- Equipamentos de Informática
- Softwares/Aplicativos
- Acesso ao Serviço de Redes
- Dúvidas e/ou solicitações na área de informática

Entre em contato com:

Central de Atendimento

Ramal: 2670

(Palácio da Justiça e Fórum)

Externo: 621-2670

(Juizado da Infância e Juventude e Comarcas)

e-mail: suporte@tj.rr.gov.br

Acesse a intranet: <http://intranet/>

Horário: 08:00 às 18:00

SAU – Seção de Atendimento ao Usuário - DI

Serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Roraima



**Justiça Especial Volante
JUSTIÇA NO TRÂNSITO**

Acidentes de trânsito no perímetro urbano de Boa Vista
em que tenham ocorrido somente danos materiais, sem vítimas

- Atendimento 24h, todos os dias da semana
- (95) 9971-6700 – 621 2657 - Justiça no Trânsito
- 190 - Central de Operações da Polícia Militar - COPOM
- 194 - Central de Operações da Polícia Civil
- A equipe se deslocará ao local do acidente e um conciliador tentará promover a conciliação dos envolvidos para solução imediata da questão

**JUSTIÇA MÓVEL
0800 280 8580**

**Diário do Poder Judiciário
Provimento Nº 001/1992**

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Presidente

Des. Lúpercino de Sá Nogueira Filho
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Carlos Henriques Rodrigues
Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almíro José Mello Padilha
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Palácio da Justiça
Praça do Centro Cívico, s/n, Centro
CEP: 69301-380, Boa Vista, RR
(95) 621-2600

**Corregedoria
Geral de Justiça**

Ouvidoria-Geral

Telefone

0800 2809551

e-mail:
ouvidoria@tj.rr.gov.br



**Assine o Diário do
Poder Judiciário**

Telefone: 623-6108